Como pesquisar

As sentenças estão dispostas no sumário em ordem alfabética, preponderantemente a partir do nome da ação. Para acessar o inteiro teor com maior celeridade, clique sobre a titulação desejada com o botão esquerdo do mouse.

Sumário

Embargos de declaração em recurso inominado – Rescisão do contrato – Devolução do dinheiro – Compra de veículo - Vício do produto – Serviço defeituoso – Assistência técnica inadequada - Responsabilidade solidária da concessionária e da montadora – Relação de consumo – Ausência de contradição – Procedência do pedido – Rejeição dos embargos 6

Recurso inominado – Ação cominatória – Obrigação de fazer – Indenização por dano moral – Cumulação de pedidos – Instituição financeira - Financiamento de veículo – Alienação fiduciária - Retirada de gravame junto ao DETRAN – Quitação do contrato – Procedência dos pedidos – Não provimento..... 8

Recurso inominado – Ação de cobrança – Título de crédito – Cheque – Endosso em branco – Cessionário de pessoa jurídica – Ilegitimidade ativa – Indeferimento da inicial – Extinção do processo sem resolução de mérito – Não provimento 11

Recurso inominado – Ação declaratória – Inexigibilidade de débito – Exclusão de cadastro de inadimplentes – Indenização por dano moral – Reativação de conta bancária – Cumulação de pedidos – Cartão de crédito – Compra questionada pelo consumidor – Ônus da prova do fornecedor – Serviço defeituoso – Caso fortuito interno – Responsabilidade da instituição financeira – Procedência dos pedidos – Não provimento 13

Recurso inominado – Ação declaratória – Inexigibilidade de débito – Fornecimento de água – COPASA – Violação do hidrômetro – Aplicação de multa - Devido processo legal – Princípio do Contraditório – Ampla defesa - Inobservância – Ilegalidade da cobrança – Procedência do pedido – Não provimento 16

Recurso inominado – Ação declaratória – Inexigibilidade do débito – Rescisão do contrato – Exclusão de cadastro de inadimplentes – Devolução de cheques - Cumulação de pedidos –

SENAI - Estabelecimento de ensino – Prestação de serviços educacionais – Ausência de vício de consentimento – Manutenção de curso à disposição do aluno - Multa rescisória – Procedência em parte dos pedidos – Provimento parcial 18

Recurso inominado – Ação declaratória – Inexistência de débito – Indenização por dano moral – Cumulação de pedidos – Instituição financeira – Serviço defeituoso – Responsabilidade objetiva – Relação de consumo – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência em parte dos pedidos – Provimento parcial 22

Recurso inominado – Ação declaratória – Inexistência de débito – Indenização por dano moral – Repetição do indébito – Cumulação de pedidos – Instituição financeira – Empréstimo não contraído por correntista – Valor da indenização – Critério de fixação – Restituição em dobro – Impossibilidade – Ausência de má-fé – Procedência em parte dos pedidos – Provimento parcial 25

Recurso inominado – Ação declaratória – Quitação de débito – Indenização por dano moral – Protesto indevido de título - Pagamento antecipado – Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes – Endosso-mandato – Instituição financeira – Responsabilidade solidária dos fornecedores – Relação de consumo – Princípio da Efetividade do Processo - Procedência dos pedidos – Não provimento..... 30

Recurso inominado – Ação declaratória de nulidade – Auto de infração – Sanção administrativa – Transporte irregular de passageiros – Apreensão do veículo – Lei Estadual n. 19.445/2011 – Inconstitucionalidade incidental – Penalidade mais gravosa do que a estabelecida no CTB – Trânsito e transporte – Competência legislativa privativa da União – Procedência do pedido – Não provimento 33

Recurso inominado – Ação declaratória de nulidade – Auto de infração de trânsito – Transferência de veículo - Ausência de comunicação ao DETRAN – Violação às regras de trânsito - Identificação do condutor – Responsabilidade do proprietário – Não configuração – Flexibilização do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – Procedência em parte do pedido – Não provimento 38

Recurso inominado – Ação declaratória de nulidade – Cláusula contratual – Rescisão do contrato – Indenização por dano moral – Exclusão do cadastro de inadimplentes – Cumulação de pedidos – Estabelecimento de ensino – Desistência do curso – Multa rescisória – Ausência de abusividade – Previsão contratual – Princípio da Autonomia das Relações Contratuais – Inclusão em cadastro de inadimplentes - Ausência de notificação – Serviço defeituoso – Relação de consumo – Princípio da Transparência - Procedência em parte dos pedidos – Provimento parcial 42

Recurso inominado – Ação declaratória de nulidade da cobrança – Indenização – Cumulação de pedidos – CEMIG - Fornecimento de energia elétrica – Irregularidade no aparelho medidor – Presunção em desfavor do consumidor – Procedimento administrativo – Princípio do Contraditório – Princípio da Ampla Defesa – Observância – Ato ilícito – Não configuração – Imóvel alugado – Irrelevância – Responsabilidade do proprietário - Improcedência dos pedidos - Provimento..... 46

Recurso inominado – Ação revisional de contrato – Repetição de indébito – Instituição financeira – Relação de consumo - Financiamento de veículo – Tarifa de avalição do bem –

Tarifa de registro de contrato – Serviços de terceiros – Cláusula leonina – Cláusula abusiva – Nulidade – Procedência em parte do pedido – Não provimento 50

Recurso inominado – Indenização – Pedido de assistência judiciária – Indeferimento – Ausência de declaração de pobreza – Presunção relativa da verdade – Indícios de boa condição financeira - Necessidade de preparo recursal..... 53

Recurso inominado – Indenização por dano moral – Atraso de voo – Caso fortuito interno - Relação de consumo – Serviço defeituoso - Responsabilidade objetiva – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência do pedido - Provimento 56

Recurso inominado – Indenização por dano moral – Cancelamento de concurso público – Adiamento de prova - Ausência de aviso prévio – Organizadora – FUNDEP – Legitimidade passiva – Relação de consumo – Serviço defeituoso – Não postulação de dano material – Improcedência do pedido – Provimento parcial..... 60

Recurso inominado – Indenização por dano moral – Estabelecimento comercial – Suspeita de furto – Abordagem inadequada – Valor da indenização – Critério de fixação - Procedência do pedido - Provimento 63

Recurso inominado – Indenização por dano moral – Estabelecimento de ensino superior – Atraso na entrega do diploma – Mero aborrecimento – Improcedência do pedido - Provimento 66

Recurso inominado – Indenização por dano moral – Instituição financeira – Empréstimo consignado – Ausência de oportunidade de quitação do débito – Relação de consumo – Deveres anexos do contrato – Princípio da Boa-fé Objetiva – Princípio da Transparência – Princípio da Confiança - Direito à informação – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência em parte do pedido – Não provimento..... 69

Recurso inominado – Indenização por dano moral – Lucro cessante – Revelia – Fatos afirmados na inicial – Presunção da verdade – Presunção relativa – Insuficiência de provas – Princípio da Íntima Convicção – Improcedência do pedido – Não provimento 72

Recurso inominado – Indenização por dano moral – Relação de consumo – Foro diverso do domicílio do consumidor – Incompetência territorial – Incompetência absoluta – Declinação de ofício – Possibilidade – Extinção do processo sem resolução de mérito – Não provimento..... 76

Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – “Saidinha de banco” – Roubo em via pública – Ação criminosa fora da agência bancária – Ausência de nexo causal - Instituição financeira – Responsabilidade civil – Não configuração – Relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Não ocorrência – Prova de fato negativo – Impossibilidade - Improcedência do pedido – Não provimento 80

Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Agência de viagem – Relação de consumo – Serviço defeituoso – Responsabilidade objetiva - Alteração de horário de voo – Insatisfação quanto à hospedagem – Acomodação em outro apartamento – Redução do valor do pacote – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência em parte dos pedidos – Provimento parcial 84

Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Cancelamento de voo – Restituição integral das passagens aéreas – Ofensa à honra de consumidor – Não configuração – Procedência em parte do pedido – Não provimento 89

Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Extravio de bagagem – Transporte aéreo – Contrato de risco - Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência em parte do pedido – Provimento parcial 92

Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Reinauguração de estádio de futebol – Serviço defeituoso – Ausência de infraestrutura para o torcedor - Falta de água e alimentos - Más condições sanitárias – Código de Defesa do Consumidor – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência do pedido – Não provimento 95

Recurso inominado – Rescisão do contrato – Devolução de dinheiro – Vício de qualidade em motor – Utilização inadequada de combustível – Necessidade de prova técnica – Perícia – Complexidade da matéria – Incompetência do Juizado Especial – Extinção do processo sem resolução de mérito - Provimento 99

Recurso inominado – Rescisão do contrato – Devolução do valor pago – Indenização por dano moral – Cumulação de pedidos – Relação de consumo – Vício do produto – Serviço defeituoso – Ausência de devida assistência técnica – Vício insanável - Procedência em parte dos pedidos – Não provimento 101

Recurso inominado – Rescisão do contrato – Inexigibilidade do débito – Exclusão de cadastro de inadimplentes – Indenização por dano moral – Cumulação de pedido – Entidade sem fins lucrativos – Associação - Contrato assemelhado a seguro - Código de Defesa do Consumidor – Aplicabilidade – Procedência do pedido – Não provimento 104

Recurso inominado – Rescisão do contrato – Prestação de serviços educacionais – Multa rescisória – Cláusula penal – Valor excessivo – Vantagem exagerada do fornecedor – Redução equitativa – Procedência em parte do pedido – Provimento parcial 107

Recurso inominado – Rescisão do contrato – Restituição de valor pago – Indenização por dano moral – Cumulação de pedidos – Irregularidade da intimação do autor – Contumácia – Impossibilidade – Anulação da sentença – Prosseguimento do feito - Provimento..... 110

Recurso inominado – Restituição de carência – Plano de saúde corporativo – UNIMED – Dispensa de empregada gestante – Nulidade – Garantia constitucional – Proteção à maternidade – Reintegração – Novo prazo de carência – Impossibilidade – Função social do contrato – Procedência do pedido - Provimento 113

Recurso inominado – Restituição de despesa – Ex-síndico - Obra em condomínio – Serviço de pintura em hall de edifício – Obra voluptuária – Necessidade do voto de dois terços dos condôminos – Procedência em parte do pedido – Não provimento 115

Recurso inominado – Restituição de valor dado como lance – Consórcio – Falta de apresentação de documentos necessários à entrega do bem - Devolução anterior à citação – Juros de mora – Não cabimento – Correção monetária – Incidência – Procedência em parte do pedido – Provimento parcial 118

Recurso inominado – Transporte aéreo – Cancelamento antecipado do contrato – Passagem aérea – Devolução do valor – Retenção de multa compensatória – Procedência do pedido – Não provimento 121

Recuso inominado – Rescisão do contrato – Devolução do dinheiro – Compra e venda – Não entrega do produto – Serviço defeituoso – Financiamento bancário – Instituição financeira – Legitimidade passiva – Responsabilidade solidária – Vício do produto – Procedência do pedido – Não provimento 124

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

PALAVRAS-CHAVE:	Embargos de declaração em recurso inominado – Rescisão do contrato – Devolução do dinheiro – Compra de veículo - Vício do produto – Serviço defeituoso – Assistência técnica inadequada - Responsabilidade solidária da concessionária e da montadora – Relação de consumo – Ausência de contradição – Procedência do pedido – Rejeição dos embargos		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	7ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Marcelo Rodrigues Fioravante		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9033546.27.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	13/01/2014
RECORRENTE(S):	Pacific Motors Comércio de Veículos Ltda.		
RECORRIDO(S):	José Antônio de Almeida		

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO

Conheço os Embargos de Declaração, eis que próprios e tempestivos.

Porém, rejeito-os, pois os embargos de declaração não visam à reforma do julgado, assim como não permitem que se discuta a matéria nele decidida, pois seu objetivo é introduzir o estritamente necessário para eliminar a obscuridade ou contradição, ou suprir a omissão existente no julgado. (TAMG, 3a Câmara Cível, AC 386862-4/01, Juiz Rel. Maurício Barros, j. 28/05/2003).

A explanação apresentada pela Embargante apenas visa trazer novamente à baila questões tratadas no âmbito do julgamento do recurso que, confirmando a sentença monocrática, negou provimento à pretensão recursal.

Excepcionalmente, é concedido efeito modificativo ao julgado, via embargos declaratórios, se constatada a existência de manifesto erro de julgamento, sendo inadmissível, com o objetivo de rever decisão anterior, o reexame de ponto sobre o qual a decisão embargada já se tenha pronunciado, com finalidade de inversão do resultado final. (TAMG, 7ª Câmara Cível, ED 0377133-9/01, Juiz Rel. Willian Silvestrini, DJ em 19/12/2002).

Já no que se refere à aparente contradição relacionada ao enquadramento jurídico da conduta do fornecedor / recorrente, eis algumas ponderações.

No tópico do acórdão que avalia a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, concluiu-se que os problemas apresentados pelo veículo se enquadrariam na hipótese de vício de qualidade, previsto no artigo 18 do CDC. Já mais adiante, quando da análise do mérito, ressaltou-se que houve falha na prestação do serviço por parte da concessionária, hipótese prevista no artigo 14 do mesmo Diploma legal.

Fato é que a situação encartada nos autos revela duas vertentes que ensejam a responsabilidade dos fornecedores e que, não necessariamente, são excludentes entre si.

Os reiterados defeitos do veículo, em última análise, podem configurar, sim, vício de qualidade que compromete a sua regular utilização, nos moldes do artigo 18 da Lei 8.078/90. Todavia, uma vez acionada a assistência técnica e esta não presta adequadamente o serviço, afigura-se, sucessiva e autonomamente, a hipótese do artigo 14 da referida Lei.

Em suma, a responsabilidade solidária da montadora e da concessionária é inquestionável sob qualquer ponto de vista que se tome a questão, seja porque houve defeito do produto, seja porque a concessionária (representante e mandatária da fabricante) não foi apta para solucionar o problema e atender o seu cliente a tempo e modo adequados.

Prestados tais esclarecimentos que visam, apenas, aclarar a aparente contradição, deve prevalecer íntegra a conclusão alcançada no acórdão ora combatido.

Assim, REJEITO os Embargos Declaratórios, mantendo incólume o julgamento colegiado.

É como voto.

BELO HORIZONTE, 13 de Janeiro de 2014

MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação cominatória – Obrigação de fazer – Indenização por dano moral – Cumulação de pedidos – Instituição financeira - Financiamento de veículo – Alienação fiduciária - Retirada de gravame junto ao DETRAN – Quitação do contrato – Procedência dos pedidos – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	7ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Francisco Ricardo Sales Costa		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9041510.71.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	17/12/2013
RECORRENTE(S):	Banco ABN AMRO Real S/A Santander S/A		
RECORRIDO(S):	Marcorelio Teixeira da Costa		

RECURSO INOMINADO

Vistos, etc.

MARCORELIO TEIXEIRA DA COSTA ajuizou ação em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A SANTANDER S/A, ao argumento de que firmou contrato de financiamento de veículo junto ao banco réu, com arrendamento em garantia, estipulando o pagamento em prestações de trinta e seis parcelas no valor de R$ 225,07 (duzentos e vinte e cinco reais e sete centavos), com vencimento mensal no dia 05 de cada mês, com a última prestação datada para 05/10/2001. Alegou que quitou o contrato, porém, até a data de ajuizamento da ação, a ré não realizou a baixa do gravame, no qual consta o arrendamento, impedindo a transferência do veículo. Declarou ainda que a requerida não comunicou a quitação do contrato ao DETRAN, constando a restrição de alienação. Diante disso, requereu em sede liminar o cancelamento da restrição financeira do veículo; solicitou a baixa na restrição financeira, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais; a inversão do ônus da prova, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Não concedida a liminar, conforme evento 06.

Em sua defesa (evento 14), a ré arguiu preliminarmente a falta de interesse de agir, uma vez que não restou comprovado o descumprimento das obrigações contratuais pela requerida. Afirmou que o autor não procurou resolver a questão junto ao DETRAN e junto ao réu, permanecendo inerte quanto às providências que são de responsabilidade do possuidor direto do veículo. Argumentou que o autor não comprovou o cumprimento das obrigações assumidas junto ao reú, não demonstrando efetiva quitação da integralidade das parcelas do contrato. Alegou que não houve registro quanto à adoção das demais formalidades, quais sejam, o envio de comprovante de pagamento dos IPVAs e dos DPVATs, bem como multas pagas em todas as esferas. Sustentou a inexistência de danos morais, bem como a impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Na audiência de conciliação, não houve proposta de acordo, mas impugnação oral à contestação, conforme evento 15.

Os autos seguiram conclusos para sentença (evento 19), que julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar o réu a retirar o gravame de alienação constante do registro do veículo, no prazo de 15 (quinze) dias; e para condenar o réu a reparar o autor por danos morais na quantia de R$ 3.390,00 (três mil trezentos e noventa reais).

Interpostos embargos de declaração, não acolhidos, conforme evento 23.

Irresignado com a sentença, o réu interpôs recurso inominado (evento 37). Argumentou que não recebeu o pagamento da integralidade das prestações, bem como não foi demonstrada a adoção das demais formalidades necessárias. Sustentou a inexistência de irregularidades de sua conduta e ausência do dever de indenizar. Declarou ainda a impossibilidade de realização de baixa do gravame, já que o recorrido não emitiu novo CRV após a inclusão do gravame pela Aymoré, motivo pelo qual a baixa está bloqueada no sistema do DETRAN. Solicitou assim a reforma da decisão de primeiro grau; e subsidiariamente, no caso de entendimento contrário, requereu a expedição de ofício ao DETRAN para a realização da baixa do gravame lançado no veículo em nome do recorrido.

As contrarrazões privilegiaram o entendimento sentencial (evento 42).

Feito o relatório do necessário, passo a votar:

I – O recurso é próprio, tempestivo e devidamente preparado, razão pela qual dele conheço.

II - Pela narrativa dos autos e pelo acervo probatório, concluo que a r. sentença deve ser confirmada em seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto examinou profundamente as provas trazidas aos autos e fundamentou a conclusão com argumentos corretos, os quais adoto, o que torna desnecessária a sua total repetição, a teor do previsto no art. 46, da Lei 9.099/95.

III – O recorrente inconformou-se com a decisão de primeiro grau, ao argumento de que não recebeu a integralidade das prestações. Entretanto, em que pesem tais argumentos, verifica-se das provas juntadas à inicial que o recorrido comprovou o pagamento de todas as prestações devidas para a quitação do contrato de alienação firmado com a ré, o que ocorreu em 05/10/2001. Contudo, apesar de se vislumbrar que o recorrido cumpriu com sua parte da

obrigação, o recorrente, por sua vez, não solicitou junto ao DETRAN a baixa do gravame, na qual consta a restrição por alienação, conforme demonstrado pelo autor.

IV – A respeito do não pagamento de IPVA e DPVAT, sustentado pela ré, também esse argumento não merece prosperar, tendo em vista ser desnecessária comprovação de tal adimplemento para os fins solicitados pelo autor, bem como pela própria natureza do contrato de alienação fiduciária em garantia, que se resolve quando comprovado pagamento da dívida em sua integralidade, o que foi de fato demonstrado pelo recorrido. De tal forma, o réu não foi capaz de desconstituir o direito do autor, na forma do art. 333, II , do Código de Processo Civil.

V – Ademais, como até a presente data o réu não requereu a baixa do gravame, restaram demonstrados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam: o ato ilícito perpetrado pela instituição financeira, o dano causado ao recorrido, e o nexo de causalidade entre ambos, insurgindo daí o dever de indenizar.

VI - O cidadão tem o direito de não ser injustamente molestado, de não sofrer abalo emocional injusto, de não ser indevidamente constrangido, de não sofrer aborrecimento sem causa legítima, de ver respeitado, enfim, o seu status de pessoa cuja dignidade não pode ser aviltada em decorrência da falha na prestação de serviço da empresa ré e que, reconhecido o fato nos autos do processo, denotam o ato ilícito praticado pelo recorrente contra o recorrido, emergindo daí o dever de indenizar os danos morais sofridos.

VII - Em relação à fixação da indenização por danos morais contestada pelo recorrente, tenho que nenhuma reforma merece a r. decisão, que determinou o quantum indenizatório levando em conta a participação dos envolvidos no episódio, suas consequências e a posição socioeconômica das partes, a fim de trazer um lenitivo com caráter pedagógico, sem se confundir com enriquecimento sem causa da parte recorrida, com observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

VIII – Diante disso, mantenho a decisão proferida pelos seus próprios argumentos.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso e condeno o recorrente vencido BANCO ABN AMRO REAL S/A SANTANDER S/A ao pagamento das custas e honorários em 20% sobre o valor da condenação.

De acordo com os princípios que informam este juízo e a requerimento da parte recorrente, expeça-se ofício ao DETRAN para efetuação da baixa do gravame lançado no veículo em nome do recorrido.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2013.

FRANCISCO RICARDO SALES COSTA

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação de cobrança – Título de crédito – Cheque – Endosso em branco – Cessionário de pessoa jurídica – Ilegitimidade ativa – Indeferimento da inicial – Extinção do processo sem resolução de mérito – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	7ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Francisco Ricardo Sales Costa		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9054545.98.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	17/12/2013
RECORRENTE(S):	Silvana Mara Froes Megale		
RECORRIDO(S):	Ednardo Tavares Vasconcelos		

RECURSO INOMINADO

SILVANA MARA FROES MEGALE ajuizou ação em face de EDNARDO TAVARES VASCONCELOS, ao argumento de que recebeu dois cheques emitidos pelo requerido, ambos por meio de endosso em branco. Contudo, no momento de vencimento da dívida, quando depositados em conta, os cheques acabaram sendo devolvidos.

Alegou que procurou o réu várias vezes tentando receber o valor devido, sem êxito. Diante disso, requereu o pagamento do valor de R$ R$ 2.471,31 (dois mil quatrocentos e setenta e um reais e trinta e um centavos), devido pelo réu. Solicitou os benefícios da justiça gratuita.

Foi indeferida a petição inicial, por falta de capacidade de agir da requerente, por apresentar-se como cessionária de pessoa jurídica.

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a autora interpôs recurso inominado. Argumentou que a transmissão do cheque ocorreu por endosso, e não por cessão de crédito, devendo por isso permanecer a competência deste Juízo.

Feito o relatório necessário, passo a votar:

I – O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço. Defiro à recorrente os benefícios da justiça gratuita, com base na declaração de imposto de renda juntada pela autora, pelo que verifico os requisitos exigidos pela Lei 1060/50.

II – Pela narrativa dos autos e pelo acervo probatório, concluo que a r. sentença deve ser confirmada em seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto examinou profundamente as provas trazidas aos autos e fundamentou a conclusão com argumentos corretos, os quais adoto, o que torna desnecessária a sua total repetição, a teor do previsto no art. 46, da Lei 9.099/95.

III – Os cheques apresentados pela recorrente tinham como beneficiárias pessoas jurídicas. A circulação dos títulos de crédito ocorreu mesmo por endosso, o que não descaracteriza a interface coibida pela Lei 9.099/95, generalizada sob o rótulo de cessão.

IV – Diante disso, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

À conta de tais fundamentos, voto pelo desprovimento do recurso da Sra. SILVANA MARA FROES MEGALE. Sem condenação a custas e honorários, visto que concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

BELO HORIZONTE, 17 de dezembro de 2013.

FRANCISCO RICARDO SALES COSTA

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação declaratória – Inexigibilidade de débito – Exclusão de cadastro de inadimplentes – Indenização por dano moral – Reativação de conta bancária – Cumulação de pedidos – Cartão de crédito – Compra questionada pelo consumidor – Ônus da prova do fornecedor – Serviço defeituoso – Caso fortuito interno – Responsabilidade da instituição financeira – Procedência dos pedidos – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	7ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Marcelo Rodrigues Fioravante		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9073965.26.2012.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	22/01/2014
RECORRENTE(S):	American Express Tempo e Cia.		
RECORRIDO(S):	Guilherme Augusto Costa Correa		

RECURSO INOMINADO

EMENTA

CARTÃO DE CRÉDITO / COMPRA QUESTIONADA PELO CONSUMIDOR / ÔNUS DA PROVA DO FORNECEDOR/NOME INSCRITO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO/ CANCELAMENTO DA CONTA / DANO MORAL CONFIGURADO / JUROS DE MORA E MULTA BEM DEFINIDOS / SENTENÇA MANTIDA.

VOTO

Trata-se de Recurso Inominado manejado por AMERICAN EXPRESS TEMPO E CIA contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Belo Horizonte MG, que julgo procedentes os pedidos formulados pelo Autor, para declarar a inexigibilidade dos débitos oriundos da compra contestada pelo autor; excluir o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R$2.000,00 (dois mil reais), e pagar ao autor a importância de R$6.000,00 (seis mil reais), a título de compensação por

danos morais e também reativar a conta bancária do autor, com o cartão de crédito e os pontos acumulados no programa de milhagem, sob pena de multa.

De acordo com a sentença objurgada, restou demonstrado o vício na prestação de serviço, quando o réu não se desincumbiu de provar que a compra de mercadoria com o cartão foi efetivamente realizada pelo seu titular, o autor, o que ensejou a negativação e o encerramento da conta indevidos.

Dispensado o relatório, ex vi do disposto nos artigos 38 e 46 da lei 9.099/95.

Conheço o recurso, porque tempestivo; presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive preparo.

Deixo de recebê-los no efeito suspensivo, diante da inexistência de argumentos relevantes e, especialmente, de indícios de dano irreparável à parte recorrente.

Procedimento com tramitação regular; não há nulidades a sanar.

No mérito, entendo que razão não assiste à recorrente.

Infere-se, claramente, que o ponto central do conflito de interesses diz respeito à compra de mercadoria realizada via cartão de crédito do Recorrido, no valor de US$232,13 (duzentos e trinta e dois dólares e treze centavos), que é questionada por ele.

Em casos tais, é cediço que a prova recai sobre os fornecedores, já que não se impõe à parte prova de fato negativo, qual seja, o de que não contratou.

Não se trata de inversão do onus probandi, mas apenas a aplicação das regras ordinárias de distribuição dos ônus probatórios, a teor do art. 333 do Código Processual Civil.

Ademais, conforme salientado na sentença:

No caso dos autos, salta aos olhos a hipossuficiência do autor no tocante à produção da prova de que não realizou a referida compra.

Além disso, o autor demonstrou que sequer tinha visto para entrar nos Estados Unidos da América na data da compra.

Como é óbvio, competia ao réu a prova de que o autor realizou as operações ora impugnadas, nos termos do artigo 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078, de 1990.

Haja vista que de tal ônus não se desincumbiu, devem, via de consequência, ser reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na peça inicial.

Imperioso concluir, portanto, que não há como atribuir ao titular do cartão as compras em questão, sendo certo que, se houve falha, esta se deu por culpa do banco, que não disponibilizou um sistema mais seguro de conduzir as transações bancárias.

Trata-se de hipótese de fortuito interno, risco específico relativo à atividade fim da pessoa jurídica, pois está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

No mais, acolho integralmente os fundamentos da decisão, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

Em relação aos juros moratórios fixados em relação à condenação por danos morais, tenho-os como de acordo com o entendimento predominante no STJ, considerando tratar-se de obrigação derivada de responsabilidade civil contratual. A despeito disso, especificamente em relação ao dano moral, ainda se encontra em processamento a Reclamação nº 14.706-RJ, sob a relatoria da Ministra Isabel Gallotti, que visa tratar da matéria.

Por fim, não enxergo nenhuma desproporcionalidade na astreinte arbitrada no dispositivo da decisão, que visa obrigar a instituição financeira a retirar o nome da consumidora de cadastros restritivos de crédito. Entendo que ela apenas mereça uma delimitação máxima visando evitar distorções futuras, o que pode ser definido pela própria magistrada em fase de execução do julgado, diante das especificidades que o caso lhe apresentar.

Ante todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, corrigidos do ajuizamento até a data do efetivo pagamento.

É como voto.

BELO HORIZONTE, 22 de Janeiro de 2014

MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação declaratória – Inexigibilidade de débito – Fornecimento de água – COPASA – Violação do hidrômetro – Aplicação de multa - Devido processo legal – Princípio do Contraditório – Ampla defesa - Inobservância – Ilegalidade da cobrança – Procedência do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	7ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Bruno Teixeira Lino		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9050752.54.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	21/01/2014
RECORRENTE(S):	Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA		
RECORRIDO(S):	Aurélio Lisboa Penido		

RECURSO INOMINADO

EMENTA: Ação declaratória – COPASA - Violação do hidrômetro - Aplicação de multa - Inobservância do devido processo legal - Inexigibilidade - Recurso conhecido

Sentença mantida por seus próprios fundamentos

Negado provimento ao recurso.

VOTO

A recorrente busca a reforma da sentença que declarou inexigível fatura, posto que nulo o débito relativo à cobrança de irregularidade de hidrômetro violado, e condenou à abstenção de suspender o fornecimento do serviço. Salientou que a vistoria foi acompanhada por Valdirene Gomes Alves, tendo o recorrido a possibilidade de interpor recurso administrativo, o que não ocorreu.

Aduziu que o hidrômetro está dentro do imóvel, sendo o recorrido responsável pelo mesmo. Pugnou pela improcedência do pedido inaugural.

O recorrido, por sua vez, sustentou que não lhe foi oportunizado o acompanhamento da perícia no hidrômetro; que ele mesmo acionou a recorrente para a vistoria e troca do hidrômetro; que a referida Valdirene era faxineira da casa e que não foram respeitados o contraditório e a ampla defesa. Pugnou pela confirmação da sentença.

Eminentes Pares, segue o voto.

Conheço do recurso, posto que próprio e tempestivo. Juntado o preparo.

Diante dos documentos apresentados, cheguei à mesma conclusão da digna Magistrada sentenciante: não há a comprovação de que na apuração da infração e na realização da perícia tenha sido dada a oportunidade ao recorrido de acompanhar os trabalhos e se manifestar. A recorrente não se desincumbiu de seu ônus, nos termos do art. 333, II, do CPC. Do balanço das provas merece ser mantida a análise de primeira instância, mais próxima dos fatos e coerente com o produzido nos autos.

Vale registrar, finalmente e em destaque, que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já decidiu sobre a matéria:

AÇÃO ORDINÁRIA COPASA VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO APLICAÇÃO DE MULTA INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ILEGALIDADE DA COBRANÇA Constatada a violação do hidrômetro, deve a concessionária de serviço público oportunizar ao usuário o acompanhamento do procedimento administrativo de vistoria do hidrômetro, em observância do devido processo legal. Não comprovada a prática de conduta irregular pelo consumidor, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da multa aplicada. (Apelação Cível n. 1.0024.06.267052-6/001, Relator Des. Geraldo Augusto julg. 22.02.2011, pub. 01.04.2011)

A decisão combatida está em consonância com o v. aresto condutor. Portanto, merece confirmação a sentença, prolatada pela culta Magistrada, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da LJE.

Assim, nego provimento ao recurso.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 15% do valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É como voto.

BELO HORIZONTE, 21 de Janeiro de 2014

BRUNO TEIXEIRA LINO

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação declaratória – Inexigibilidade do débito – Rescisão do contrato – Exclusão de cadastro de inadimplentes – Devolução de cheques - Cumulação de pedidos – SENAI - Estabelecimento de ensino – Prestação de serviços educacionais – Ausência de vício de consentimento – Manutenção de curso à disposição do aluno - Multa rescisória – Procedência em parte dos pedidos – Provimento parcial		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	7ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Marcelo Rodrigues Fioravante		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9007221.15.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	22/01/2014
RECORRENTE(S):	Bruno Silva Pereira da Cunha		
RECORRIDO(S):	SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial; Banco Santander		

RECURSO INOMINADO

VOTO DE SESSÃO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de SENAI - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL e BANCO SANTANDER, pela qual pleiteou o autor a rescisão contratual, sem ônus, declaração de inexigibilidade do débito no valor de R$ 2.161,17 (dois mil, cento e sessenta e um reais e vinte e sete centavos), exclusão da restrição junto ao CCF, sendo renovado esse último pedido em sede de tutela antecipada com a consequente devolução de seus cheques.

O Recorrente manejou recurso contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Belo Horizonte MG, face à improcedência de seus pedidos, quando em preliminar extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, sob o fundamento que o pedido relacionado à devolução dos cheques restou

prejudicado por entender que estes já se encontravam na posse do autor. No mérito, não deu razão ao autor pelo fato de o mesmo ter assinado um acordo com a Recorrida, não o tendo cumprido a tempo e modo, inclusive mantendo-se inadimplente, restando devida a negativação junto aos cadastros restritivos de crédito.

Em suas razões de recurso, alega o Recorrente que os referidos cheques não se encontram em seu poder, tendo em vista que o documento juntado no evento 1 são fotocópias a que teve acesso junto ao Procon, devendo ser afastada a preliminar de falta de interesse processual manifestada equivocadamente pela i. Magistrada. No mérito argui anulação do contrato com a consequente declaração de inexigibilidade do débito em face de existência de vício de consentimento.

Os Recorridos apresentaram contrarrazões em eventos 74 e 75.

Dispensado o relatório, ex vi do disposto nos artigos 38 e 46 da lei 9.099/95.

Conheço o recurso, porque tempestivo; presentes os pressupostos de admissibilidade; recorrente beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, inclusive encontra-se representado por defensora dativa.

Procedimento com tramitação regular; não há nulidades a sanar.

A preliminar de falta de interesse de agir agasalhada na sentença, realmente, não merece prosperar. A juntada de cópia da microfilmagem dos cheques emitidos pelo recorrente não autoriza concluir que os títulos originais estejam com ele. Ademais, é de se presumir que eles realmente estejam com a parte credora, já que até a presente data não há notícia do recebimento dos valores espelhados nas cambiais e no Termo de Confissão de Dívida anexado com o evento 34.

Assim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir consagrada na sentença.

Quanto ao mérito, em sede recursal, quando já representado por advogado dativo, o recorrente afirma que em julho de 2010 contratou os serviços do SENAI, mas logo em setembro daquele ano requereu a rescisão do contrato e a devolução dos cheques emitidos por ocasião da inscrição. Informa que o motivo que o levou a solicitar o cancelamento do contrato foi um problema de saúde que o acometeu, contudo, esta informação não integrou o pedido inicial. Ademais, o recorrente sequer explicita qual seria a mencionada doença ou as suas consequências.

Além disso, ele mesmo admite que no segundo semestre de 2012 procurou o SENAI para retomar o curso, já que não havia aceitado o pedido de cancelamento do contrato, quando se viu obrigado a firmar o Termo de confissão de dívida, pois a inclusão de seu nome no SERASA o estaria prejudicando bastante. Afirma que, depois da assinatura deste acordo, ficou desempregado e não teve condições de honrá-lo, motivo este que o levou ao Poder Judiciário.

Logo, a primeira impressão que deve ser registrada é que a lide teria alcançado nova dimensão na fase recursal, já que o pedido atermado inicialmente não foi capaz de traduzir todas as nuances acima descritas.

O consumidor alega que não frequentou nem um mês de aula, mas não esclarece que durante os meses de curso sempre foi infrequente, fazendo-se presente em alguns meses, mas em outros nem tanto. Assim, a conclusão de que não cursou 30 dias seria um reflexo do somatório de dias em que esteve na sala de aula, mas não dos meses de curso que estiveram à sua disposição. Além disso, ele também chegou a se submeter a algumas avaliações.

Fato é que a recorrida manteve disponível o curso e a vaga correspondente ao seu aluno, inclusive quando procurada por ele no segundo semestre de 2012. Em contrapartida, ele mesmo se dispôs a negociar com o SENAI visando completar as suas atividades acadêmicas.

Por isso, não se cogita de qualquer vício de vontade no acordo entabulado com a recorrida, a justificar a anulação do referido ato jurídico. A falta de planejamento financeiro adequado ou o desemprego subsequente não se prestam a este desiderato.

Lado outro, ele não pode se ver obrigado a manter eternamente um vínculo contratual com a instituição de ensino, devendo apenas arcar com as penalidades contratuais inerentes à iniciativa de rompimento contratual.

No pedido atermado inicialmente fica clara a intenção do autor em rescindir o contrato, contudo, sem qualquer ônus para ele.

A jurisprudência desta Turma Recursal e também do Tribunal de Justiça tem se pautado, para casos tais, na fixação de um percentual de multa incidente sobre a parcela inadimplida do contrato de serviços educacionais.

A título de parâmetro e na mesma linha do entendimento esposado acima, segue julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em que foi reconhecida a abusividade da multa de 50% sobre o restante do contrato, sendo reduzida para 20%, in verbis:

COBRANÇA – RESCISÃO DE CONTRATO - SERVIÇOS EDUCACIONAIS – CLÁUSULA PENAL-ABUSIVIDADE - REDUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, INC. IV, DO CDC - VOTO VENCIDO.

- A cláusula penal integra o contrato como mecanismo de conservação e estabilização daquele e, constituindo-se em liquidação prévia dos danos decorrentes do descumprimento contratual, reclama aplicação em caso de rescisão, desde que não haja abusividade na pena.

- Nos termos do art. 51, inc. IV, do CDC, é abusiva a cláusula que, em caso de desistência do curso por parte do aluno, prevê o pagamento de 50% das mensalidades vincendas como perdas e danos em favor da instituição de ensino.

- Recurso provido em parte.

Voto vencido: - É abusiva e nula de pleno direito a cláusula contratual que obriga o aluno ao pagamento de cláusula penal relativa às mensalidades vincendas posteriores ao abandono do curso.

- A condenação ao pagamento de duas mensalidades a mais daquelas realmente devidas não pode ser mantida, tendo em vista que não foram causados transtornos à autora, e o réu

pagaria mensalidades sem ter a efetiva prestação do serviço contratado. (Juiz Antônio Sérvulo).

(...) Em face do exposto, dou parcial provimento à apelação para, declarando a abusividade da cláusulapenal, reduzir-lhe o percentual para 20% do valor das mensalidades vincendas.(...) (TAMG - Apelação Cível 2.0000.00.396147-5/000 - 961475-44.2000.8.13.0000 j. 02/09/2003)

Sendo assim, entendo ser direito do aluno rescindir contrato firmado com a instituição de ensino, cabendo a este juízo fixar a extensão das penalidades inerentes a esta iniciativa.

Considerando, conforme Termo de Confissão de Dívida, que o saldo devedor do contrato seria de R$2.161,17 (dois mil cento e sessenta e um reais e dezessete centavos), assim como o tempo em que o SENAI manteve o curso à disposição do recorrente, considero que a multa por rescisão contratual deve ser fixada em 30% do valor devido, ou seja, R$648,35 (seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, desde a assinatura do Termo de Confissão de Dívida.

Com o pagamento da multa o consumidor fará jus à restituição dos cheques, a fim de regularizar a sua situação junto ao CCF e SERASA.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para (i) afastar a preliminar de falta de interesse de agir consagrada na sentença; (ii) declarar rescindido o contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes; (iii) arbitrar multa por rescisão contratual em desfavor do consumidor no valor de R$648,35 (seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, desde a assinatura do Termo de Confissão de Dívida juntado com o evento 34; (iv) determinar ao SENAI que, tão logo promovido o pagamento da multa pelo autor, sejam-lhe restituídos os cheques que ensejaram a negativação de seu nome no cadastro de emitentes de cheques sem fundos, também mencionados no Termo de Confissão de Dívida, sob pena de multa diária a ser arbitrada em fase de eventual execução de sentença.

Caso ainda não o feito, fica revogada a antecipação de tutela deferida em 1ª instância.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

É como voto.

BELO HORIZONTE, 22 de Janeiro de 2014

MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação declaratória – Inexistência de débito – Indenização por dano moral – Cumulação de pedidos – Instituição financeira – Serviço defeituoso – Responsabilidade objetiva – Relação de consumo – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência em parte dos pedidos – Provimento parcial		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	7ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Francisco Ricardo Sales Costa		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9043498.30.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	17/12/2013
RECORRENTE(S):	Banco IBI S/A – Banco Múltiplo		
RECORRIDO(S):	Diego Dal Bello Santos Pereira de Araújo		

RECURSO INOMINADO

Vistos, etc.

DIEGO DAL BELLO SANTOS PEREIRA DE ARAUJO ajuizou ação em face de BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO, ao argumento de que em 2011 fez um cartão no banco réu, solicitando o cancelamento meses depois, sendo informado da inexistência de quaisquer débitos em seu nome. Contudo, em abril de 2013, ao tentar abrir uma conta corrente para participação de um programa do Governo, descobriu que seu nome estava inserido nos cadastros de inadimplentes, por um débito total de R$ 361,47 (trezentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos) lançado pela ré em 06/03/2012. Afirmou que nunca recebeu qualquer fatura ou comunicação da ré acerca do débito em seu nome, salientando que tentou solucionar a questão junto à instituição financeira, sem êxito. Diante disso, solicitou liminarmente a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito; o cancelamento do débito; e indenização por danos morais.

Concedida liminar, conforme evento 08.

Na contestação, o réu alegou a inexistência de solicitação de cancelamento do cartão por parte do autor nos sistemas. Argumentou a licitude da conduta ao inscrever o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista que a conta permanece ativa e com débito em aberto. Sustentou a ausência do dever de indenizar e a culpa exclusiva da parte autora, por estar inadimplente. Requereu que eventual quantum indenizatório fosse arbitrado considerando a extensão do dano sofrido. Impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita e sustentou a impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Na audiência de conciliação, não houve proposta de acordo (evento 27), mas apresentação de contestação, impugnada pelo autor, conforme evento 30.

Os autos seguiram conclusos para sentença (evento 40), que julgou procedentes os pedidos iniciais, para declarar o cancelamento do débito questionado; e condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais. Concedeu ao requerente os benefícios da justiça gratuita e tornou definitiva a liminar concedida.

Inconformada com a sentença (evento 45), a empresa ré manejou recurso inominado. Solicitou a concessão do efeito suspensivo do recurso. Argumentou a comprovação de suas alegações, tendo como base as telas juntadas à contestação. Alegou a legitimidade da cobrança e da inclusão do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito.

Sustentou a inexistência do nexo de causalidade entre a conduta do banco e os danos alegados, e que eventual aborrecimento não ultrapassou os meros transtornos habituais. Aduziu a inexistência de comprovação dos danos morais. Solicitou a redução do quantum indenizatório.

As contrarrazões privilegiaram o entendimento sentencial (evento 50).

Feito o relatório necessário, passo a votar:

I – O recurso é próprio, tempestivo e devidamente preparado, razão pela qual dele conheço.

II – Pela narrativa dos autos e pelo acervo probatório, concluo que a r. sentença deve ser reformada.

III – Inicialmente, sobre a alegação da recorrente, de que não houve falha na prestação de serviço, tenho que não encontra conforto diante dos fatos. A despeito das provas juntadas pela ré, estas são de produção unilateral, e que não tem o condão de demonstrar o exercício regular do direito de sua conduta em relação ao recorrido. Pelo contrário, não juntou qualquer documento hábil a comprovar a regularidade da cobrança e da negativação do nome do autor, qual seja, a fatura correspondente ao débito a ser enviada ao endereço do recorrido, ou a notificação de eventual dívida em nome do recorrido. De tal forma, não foi capaz de desconstituir os direitos autorais, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

IV – Desse modo, restou configurada a falha na prestação do serviço pela instituição financeira, em flagrante desrespeito aos direitos do consumidor, preconizados no art. 6º, III e IV, do CDC, incorrendo na responsabilidade prevista pelo art. 14 deste mesmo diploma legal.

V – Tenho que a r. sentença não merece censura ao determinar os danos morais, já que a recorrente não comprovou de fato ter agido em exercício regular do direito ao proceder com a negativação do nome do autor. Restaram configurados, assim, os requisitos para a formação de responsabilidade civil, quais sejam, o ato ilícito perpetrado pela recorrente, o dano causado e o nexo de causalidade entre ambos, nascendo a obrigação de indenizar os prejuízos morais experimentados pelo recorrido em decorrência da inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

VI – O cidadão tem o direito de não ser injustamente molestado, de não sofrer abalo emocional injusto, de não ser indevidamente constrangido, de não sofrer aborrecimento sem causa legítima, de ver respeitado, enfim, o seu status de pessoa cuja dignidade não pode ser aviltada em decorrência da falha na prestação de serviço da empresa ré e que, reconhecido o fato nos autos do processo, denotam o ato ilícito praticado pela recorrente contra o recorrido, emergindo daí o dever de indenizar os danos morais sofridos.

VII – Já em relação à fixação da indenização por danos morais contestada pela recorrente, merece agasalho seu inconformismo em relação ao quantum arbitrado. A fixação de eventual condenação em indenização por danos morais deve levar em conta a participação dos envolvidos no episódio, suas consequências e a posição socioeconômica das partes, a fim de trazer um lenitivo com caráter pedagógico, sem se confundir com enriquecimento sem causa da parte recorrida, com observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

VIII – Diante disso, sem embargo da decisão proferida, entendo razoável a fixação do valor da indenização em R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Ante o exposto, voto pelo provimento em parte do recurso da recorrente BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO, para reduzir o montante indenizatório de R$ 6.000,00 (seis mil reais) para R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Não há que se falar em condenação em sucumbência, nos termos do art. 55, cabeça, da Lei 9.099/95, uma vez que só há previsão de condenação em custas processuais e honorários ao recorrente vencido integralmente.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2013.

FRANCISCO RICARDO SALES COSTA

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação declaratória – Inexistência de débito – Indenização por dano moral – Repetição do indébito – Cumulação de pedidos – Instituição financeira – Empréstimo não contraído por correntista – Valor da indenização – Critério de fixação – Restituição em dobro – Impossibilidade – Ausência de má-fé – Procedência em parte dos pedidos – Provimento parcial		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	7ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Vicente de Oliveira Silva		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9043224.66.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	13/12/2013
RECORRENTE(S):	Banco do Brasil S/A		
RECORRIDO(S):	Elysio da Silva Araújo		

RECURSO INOMINADO

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por Banco do Brasil S/A objetivando a reforma da douta sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais deduzidos pelo autor Elysio da Silva Araujo para: a) declarar a inexistência de negócio jurídico consistente no contrato objeto do litígio (nº 783393694); b) declarar a inexigibilidade em face do autor, ora recorrido, de qualquer valor decorrente do aludido contrato; c) condenar o réu recorrente no pagamento da importância de R$18.689,88 (dezoito mil seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), a título de repetição do indébito, já em dobro; e, d) impor o réu recorrente a pagar ao autor recorrido a importância de R$3.390,00 (três mil e trezentos e noventa reais) a título de reparação por danos morais.

O recorrente aduz, em preliminar, que a matéria objeto da demanda é de natureza complexa e de alta indagação jurídica, sendo que o desate do litígio demanda a produção de perícia técnica especial, o que torna incompetente o Juizado Especial, motivo pelo qual postula a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei 9.099/95.

Quanto ao mérito, o recorrente aduz, em breve, que o autor recorrido contratou três empréstimos junto ao Banco do Brasil, dois deles foram realizados através de terminal autoatendimento (CDC), modalidade de serviço aderido quando da abertura de conta corrente; que quando da contratação de cada empréstimo o cliente fica ciente do valor, vencimento, quantidade de parcelas, juros, encargos e IOF, sendo de seu prévio conhecimento que o pagamento do financiamento ocorre através de débito na conta corrente, tudo conforme autorização constante de cláusula do contrato de abertura de crédito; que a contratação pelo autor se dera de forma livre e espontânea, inexistindo qualquer vício de consentimento, por isso, em obediência ao princípio da força obrigatória do contrato, deve ser cumprir a obrigação assumida; que não há ilegalidade nos descontos das parcelas devidas em conta corrente, modalidade de operação que visa garantir concessão de crédito com menor margem de risco à instituição financeira, até porque não se trata de conta salário; que a limitação dos descontos em 30% (trinta) por cento do salário apenas se aplica aos empréstimos consignados em folha de pagamento; que na espécie não restou configurado o alegado dano moral, mas, caso seja confirmada a sentença em tal ponto, faz-se necessária a redução do quantum indenizatório; que na espécie não é cabível a repetição de indébito, sequer de forma dobrada, tampouco cumulativamente com indenização por danos morais.

O recorrido não contrariou o recurso.

Resumidos os fatos relevantes, SEGUE O VOTO.

Conheço do recurso, de vez que presentes os requisitos condicionantes de sua admissibilidade.

A preliminar e incompetência do Juizado Especial para apreciar e dirimir a demanda não está a merecer êxito.

Apreende-se da inicial que a prestação jurisdicional postulada pela parte autora não busca discutir a validade ou não de cláusulas contratuais tidas por abusivas. O ponto central do litígio consiste na negativa de contratação, ou seja, o correntista nega ter celebrado o contrato de financiamento sob o nº 783393694, questão que, obviamente, para ser comprovada, não depende da produção de prova pericial defendida pelo recorrente.

Para se apurar se houve a contratação ou não, bastaria a produção de prova documental, inclusive sobre a disponibilização do empréstimo ao suposto devedor, nada mais que isso.

Rejeito, pois, a infundada preliminar de incompetência do Juízo.

Superada dita preliminar, passo ao exame da matéria de fundo.

Extrai-se dos autos que o autor ingressou com o pedido de declaração de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, mais repetição do indébito, em face do Banco do Brasil S/A, ao fundamento de que é titular da conta corrente nº 181.367-6, agência 1221-1, porém está sofrendo cobrança por dívida não contraída.

O autor, ora recorrido, declara de forma clara e objetiva que celebrou dois contratos de empréstimos. O primeiro contrato é o de nº 782024026, no valor de R$1.470,00, a ser pago em 56 prestações mensais de R$47,14, celebrado em 15/09/2011; o segundo pacto é o de nº

784025256, no valor de R$2.687,00, a ser cumprido em 60 prestações sucessivas no valor de R$86,37, cada, este foi firmado em 28/10/2011.

Entretanto, o autor recorrido, aduz não ter contraído o empréstimo representado pelo contrato de nº 783393694, cujo suposto crédito tomado em empréstimo é de R$15.749,51, com prestações mensais de R$424,77.

Percebe-se, com extrema facilidade, que o autor não apresenta qualquer reclame sobre a cobrança de taxas, juros e encargos abusivos, tampouco postula a revisão de cláusulas contratuais, motivo pelo qual a peça recursal, no tocante a tais questões, ao meu aviso, mostra-se dissociada do objeto da lide e do que foi realmente pedido e decidido.

Diante da realidade fático-processual, cumpria ao réu demonstrar, mediante prova documental robusta e sob sua incumbência, que o correntista, ora recorrido, realmente tomou o empréstimo no valor de R$15.749,51 (quinze mil setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos).

Certo é que o réu não se desincumbiu do múnus processual de comprovar que o autor houvera contraído o empréstimo representado pelo contrato de nº 783393694, daí o acerto da decisão singular em declarar a inexistência de relação jurídica fundada no aludido contrato, com consequente declaração de inexigibilidade do débito, inclusive deferindo o pedido de repetição do indébito.

Como sabido, os incisos I e II do art. 333 do CPC instituem o ônus da prova para o autor e réu, respectivamente. Enquanto o parágrafo único do mesmo artigo dita regras para disposição entre as partes do ônus da prova.

Segundo tal regra processual, incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, os fatos afirmados na petição inicial. Em contrapartida, ao réu cabe provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Como já visto, o recorrente alegou fatos impeditivos e extintivos do direito autoral, de modo que lhe incumbia trazer aos autos prova de que o recorrido, de fato, contraiu a dívida e estava em débito com o pagamento de sua obrigação, já que não é possível atribuir ao consumidor à produção de prova negativa.

Em outras palavras, compete a quem alega possuir crédito demonstrar a sua existência e regularidade, fatos não ocorridos durante a tramitação do processo, pois em nenhum momento o réu, ora recorrente, demonstrou que o autor solicitou ou autorizou a contratação do crédito discutido em seu nome.

Logo, não comprovada a realização do negócio jurídico objeto da discussão judicial, forçoso reconhecer a sua inexistência.

Cabe ser dito que não precisa ser nenhum experto para entender que o provento mensal recebido pelo autor recorrido, na singela importância de R$637,83, não lhe permite obter, no mesmo ano, junto à mesma instituição bancária, três empréstimos de longo prazo, cujo

somatório das prestações é capaz de absorver praticamente os 100% (cem por cento) da renda do autor, creditada em sua conta corrente.

A bem da verdade, o Banco do Brasil S/A, em ostensiva prática de ato ilícito, promoveu descontos indevidos na conta corrente do autor, tendo por base um contrato de empréstimo (CDC) não contraído pelo correntista. Aliás, é bom que fique claro que a renda mensal do autor recorrido, data vênia, não lhe permitia obter a concessão de crédito de valor exorbitante para a sua realidade financeira.

Igualmente, não se pode deixar de observar que o réu, com a documentação apresentada, não logrou demonstrar que a quantia alusiva ao suposto empréstimo, decorrente do contrato nº 783.393.694, tenha sido creditada na conta corrente do autor, tampouco a ele tenha sido entregue.

Frente a tudo isso, irreparável se mostra o provimento recorrido também no ponto que estabeleceu a repetição do indébito, pois o Banco do Brasil S/A, em flagrante falha, promoveu débitos indevidos na conta corrente do autor, isto é, cobrou várias parcelas no valor unitário de R$424, 77 (quatrocentos e vinte e quanto reais e setenta e sete centavos).

O ilustre Magistrado sentenciante também obrou com acerto ao condenar o réu a pagar ao autor indenização por danos morais.

Não há dúvida de que o réu, ao promover débitos indevidos na conta corrente de seu cliente, esvaziando-lhe o saldo, acabou por impor ao correntista inequívocos transtornos que vão além de meros dissabores e aborrecimentos.

O fato verificado nos autos, com certeza, impôs ao correntista a sensação de impotência, indignação e angústia, capaz de retirar o homem médio do equilíbrio.

Uma vez caracterizado o abalo ao patrimônio imaterial do autor, ora recorrido, não há como negar a reparação por danos morais deferida na douta sentença.

No que respeita o arbitramento dos danos morais, não vejo motivo algum para introduzir reforma no provimento recorrido.

O nobre Juiz prolatar da sentença recorrida, frente ao caso concreto, preocupado em fixar uma justa indenização, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, foi sábio ao estabelecer a reparação por danos morais na quantia certa de R$3.390,00 (três mil e trezentos e noventa reais).

O valor arbitrado não representa qualquer excesso, pelo contrário, é capaz de atingir a finalidade pedagógica a inibir a reiteração do ato, bem como se presta a compensar o autor recorrido pela ofensa verificada em seu patrimônio imaterial.

No mesmo passo, tem-se por perfeitamente possível a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais juntamente com a repetição do indébito, haja vista tratar-se de institutos distintos, que não se confundem.

No entanto, no tocante a repetição dobrada do indébito, com o devido respeito ao entendimento do culto e sempre competente magistrado de primeiro grau, Dr. Henrique Osvaldo Pinto Marinho, ouso discordar. E o faço para evitar a manutenção de decisão conflitante com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento consolidado é no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não prescinde da demonstração da má-fé do credor, no caso, não positivada pelo recorrido. Confira-se:

RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL E ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESOLUÇÃO STJ Nº 12/2009. CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DO CREDOR.

A Corte Especial, apreciando questão de ordem levantada no Rcl 3752/GO, em atenção ao decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (relatora a Min. ELLEN GRACIE), entendeu pela possibilidade de se ajuizar reclamação perante esta Corte com a finalidade de adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais estaduais à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, de modo a evitar a manutenção de decisões conflitantes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional no âmbito do Judiciário.

A Egrégia Segunda Seção desta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a repetição em dobro de indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não prescinde da demonstração de má-fé do credor.

Reclamação procedente. (Rcl 4.892/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO. DJe de 11.5.2011).

Com essas considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, mas apenas para afastar a repetição em dobro do indébito, mantendo, no mais, a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais pelo recorrente, já pagas. Sem imposição de honorários advocatícios, por falta de previsão legal e por não estar o recorrido representado por advogado ou defensor público.

É o meu voto.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2013.

Vicente de Oliveira Silva

JUIZ RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação declaratória – Quitação de débito – Indenização por dano moral – Protesto indevido de título - Pagamento antecipado – Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes – Endosso-mandato – Instituição financeira – Responsabilidade solidária dos fornecedores – Relação de consumo – Princípio da Efetividade do Processo - Procedência dos pedidos – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	7ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Marcelo Rodrigues Fioravante		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9029635.07.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	22/01/2014
RECORRENTE(S):	Banco Itaú Unibanco S/A		
RECORRIDO(S):	Jussara Lopes Ferreira		

RECURSO INOMINADO

EMENTA: PROTESTO INDEVIDO / DÉBITO PAGO ANTECIPADAMENTE / ENDOSSO-MANDATO / SISTEMA DE COBRANÇA DO PRÓPRIO BANCO / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / CONSTRANGIMENTO DEMONSTRADO / DANO MORAL BEM AQUILATADO / SENTENÇA MANTIDA.

VOTO

Trata-se de Recurso Inominado manejado pelo BANCO ITAU UNIBANCO S/A contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Belo Horizonte MG, que julgou procedentes os pedidos formulados pela Autora, para declarar quitado o débito do título protestado e condenou os réus, solidariamente, ao pagamento a título de indenização por danos morais na quantia de R$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

De acordo com a sentença objurgada, restou demonstrado nos autos que a autora comprovou que pagou o débito, sendo, portanto, indevido o protesto. Já o condomínio réu não cuidou de

impugnar os fatos narrados pelo autor, enquanto que o segundo réu, Banco Itau Unibanco, alegou apenas ser parte ilegítima para responder a ação proposta.

O Recorrente se insurge contra a sentença, argumentando, em síntese, sua ilegitimidade para responder a ação, uma vez que agiu como mero mandatário em contrato de cobrança simples de títulos de crédito. No mérito, alega não ser o caso de indenização por danos morais, por ter a parte autora sofrido, apenas, um mero aborrecimento.

Dispensado o relatório, ex vi do disposto nos artigos 38 e 46 da lei 9.099/95.

Conheço o recurso, porque tempestivo; presentes os pressupostos de admissibilidade; inclusive preparo.

Procedimento com tramitação regular; não há nulidades a sanar.

Infere-se, claramente, que o ponto central do conflito de interesses diz respeito à inclusão indevida do nome da consumidora em tabelionato de protesto, haja vista o pagamento antecipado do título.

Em relação à ilegitimidade do Banco réu, acolho, como razão de decidir, o entendimento esposado pela i. Magistrada em sua sentença ao rejeitar a preliminar suscitada, que encontra ressonância no Superior Tribunal de Justiça e está em perfeita sintonia com o Princípio da Efetividade do Processo, in verbis:

Como se sabe, o CDC estabelece uma ampla responsabilidade solidária dos causadores de danos aos consumidores, a teor que dispõem os artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º , da Lei 8.078/90.

Conforme José Geraldo Brito Filomeno, em comentário ao art. 7º do CDC: Como a responsabilidade é objetiva, decorrente da simples verificação no mercado de determinado produto ou prestação de dado serviço, ao consumidor é conferido o direito de intentar as medidas contra todos os que estiverem na cadeia de responsabilidade que propiciou a colocação do mesmo produto no mercado ou então a prestação do serviço.

A relação jurídica entre os fornecedores não pode servir de óbice à defesa do consumidor, considerando que a ampla solidariedade legal prevista na Lei 8.078/90, diversa do regime privado do Código Civil (que rege as relações jurídicas que se aperfeiçoaram na sua vigência), não impede que o fornecedor acionado, em caso de procedência do pedido, venha a pleitear, na via própria, o ressarcimento de outros fornecedores, com fundamento em relação jurídica porventura existente entre eles.

Sendo assim, rejeito a preliminar arvorada pelo Banco- réu.

No mérito, entendo que razão não assiste ao recorrente.

De fato, como o Condomínio não respondeu a ação, a MM. Juíza primeva decretou sua revelia. Já a autora logrou êxito em demonstrar o pagamento da obrigação que ensejou a negativação indevida.

A par de tais constatações e do quantum debeatur arbitrado na sentença, que se respalda na valorização da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica, entendo que a decisão recorrida ser mantida em todos os seus termos.

Acolho, no mais, os fundamentos da decisão, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

Ante todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, corrigidos do ajuizamento até a data do efetivo pagamento.

É como voto.

BELO HORIZONTE, 22 de Janeiro de 2014

MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação declaratória de nulidade – Auto de infração – Sanção administrativa – Transporte irregular de passageiros – Apreensão do veículo – Lei Estadual n. 19.445/2011 – Inconstitucionalidade incidental – Penalidade mais gravosa do que a estabelecida no CTB – Trânsito e transporte – Competência legislativa privativa da União – Procedência do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	7ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Carlos Donizetti Ferreira da Silva		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9019586.04.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	22/01/2014
RECORRENTE(S):	Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG		
RECORRIDO(S):	Lucimar da Silva Santos		

RECURSO INOMINADO

RECURSO INOMINADO – DIREITO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE CLANDESTINO – SANÇÃO PREVISTA NA LEI ESTADUAL 19.445/2011 – MAIOR SEVERIDADE DO QUE A ESTABELECIDA NO CTB – EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA REGRA GERAL – ILEGALIDADE.

- A matéria relativa a trânsito e tráfego de veículos automotores pelas vias terrestres é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por se tratar de questão de interesse nacional, incumbe à União traçar as regras gerais e as diretrizes do trânsito e transporte, não afastando a competência dos Estados e dos Municípios em estabelecer e implantar uma política de educação para a segurança do trânsito.

- A possibilidade de o Estado legislar sobre transporte coletivo submete-se à necessária conjugação entre as peculiaridades estaduais, mas dentro dos parâmetros das regras gerais existentes. Sendo assim, o exercício da competência legislativa do Estado é limitado às regras gerais já existentes, a saber, a Lei Federal n. 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

- No cotejo da Lei estadual n. 19.445/2011, em seu art. 6º, com a Lei Ffederal n. 9.503/1997, art. 231, VIII, c/c art. 258, III, as quais tratam da mesma infração, é possível inferir que as medidas administrativas e o valor das penalidades são distintos. Com isso, a Lei estadual, ao prever a multa de 500 (quinhentos) Ufemgs e apreensão do veículo como sanção para o caso, extrapolou os limites da regra geral, que prevê como consequência jurídica a multa de 80 (oitenta) UFIRs e a retenção do veículo.

- Negado provimento ao recurso.

VOTO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, in fine, da Lei n. 9.099/1995.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu-recorrente, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em face da sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais da autora-recorrida, LUCIMAR DA SILVA SANTOS, para declarar a inconstitucionalidade incidental da Lei Estadual 19.445/2011, por afronta ao disposto no artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal e, como consequência, declarar a nulidade dos AIT número de controle 152529, assim como as penalidades deles decorrentes, devendo os réus cancelarem todos os efeitos do mencionado AIT, no prazo de dez dias a partir do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), limitada a R$2.000,00 (dois mil reais).

Sustenta o réu-recorrente, em apertada síntese, a necessidade de controle sobre o transporte público.

Contrarrazões apresentadas.

Pois bem.

Conheço do recurso, porquanto próprio e tempestivo. Ausência de preparo em virtude de isenção legal.

Da análise do referido processo, entendo que não assiste razão ao recorrente.

No caso em apreço, a princípio, cumpre lembrar que a matéria relativa a trânsito e tráfego de veículos automotores pelas vias terrestres é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por se tratar de questão de interesse nacional, incumbe à União traçar as regras gerais e as diretrizes do trânsito e transporte, não afastando a competência dos Estados e dos Municípios em estabelecer e implantar uma política de educação para a segurança do trânsito.

Nesse contexto de repartição de competências, a Lei n. 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro, constitui norma de caráter geral, destinada à regulamentação do “trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação”.

Portanto, a possibilidade de o Estado legislar sobre transporte coletivo submete-se à necessária conjugação entre as peculiaridades estaduais, mas dentro dos parâmetros das

regras gerais existentes. Sendo assim, o exercício da competência legislativa do Estado é limitado às regras gerais já existentes.

Em análise do caso em apreço, é suscitada pela autora-recorrida a declaração de ilegalidade dos atos do réu-recorrente e consequentemente a nulidade dos autos de infração e das penalidades aplicadas, verificando que razão lhe assiste, por existir conflito entre as penalidades indicadas em Lei federal e Lei estadual. A respeito da questão em debate na presente demanda, o CTB dispõe:

“Art. 231. Transitar com o veículo:

(...)

VIII – efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração – média;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo ;” (grifei)

Deve-se observar ainda o que prevê o artigo 258, inciso III, do mesmo Código de Trânsito:

“Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

(...)

III - infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a 80 (oitenta) UFIR;” (grifei)

Dessa forma, cominando ambos os artigos supracitados, conclui-se que o valor da multa aplicada como penalidade neste caso limitar-se-ia ao valor de 80 (oitenta) UFIRs, devendo qualquer valor acima deste ser considerado ilegal.

Sobre o mesmo tema, a Lei estadual n. 19.445/2011 determina que:

“Art. 2° Para os efeitos desta Lei, considera-se clandestino o transporte metropolitano ou intermunicipal remunerado de passageiros, realizado por pessoa física ou jurídica, em veículo particular ou de aluguel, que:

I – não possua a devida concessão, permissão ou autorização do poder concedente;

II – não obedeça a itinerário definido pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP.

Art. 6° Serão aplicadas à pessoa física ou jurídica que realizar transporte clandestino de passageiros as seguintes sanções:

I – multa de 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

II – apreensão do veículo.” (grifei)

Observa-se que ambas as leis tratam da mesma infração, porém com medidas administrativas e valor das penalidades distintos. Por tudo já dito, entendo que a Lei estadual, ao prever a multa de 500 (quinhentos) Ufemgs e apreensão do veículo como sanção para o caso, extrapolou os limites da regra geral, que prevê como consequência jurídica a multa de 80 (oitenta) UFIRs e a retenção do veículo.

Destarte, entendo que a medida administrativa e a penalidade de multa impostas na Lei estadual não podem ser aplicadas, uma vez que não estão de acordo com as normas pré-estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, sendo mais severa que este.

Nesse sentido, já se posicionou, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

“EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO "EX OFFICIO" E APELAÇÕES CÍVEIS - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - MÉRITO – TRANSPORTE CLANDESTINO DE PESSOAS - APREENSÃO DO VEÍCULO - ART.6º DA LEI ESTADUAL 19.445/11 - PENALIDADE MAIS GRAVOSA QUE A PREVISTA NO CTB - OFENSA AO ART.22, XI, DA CR/88 - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJMG, DO STF E DO STJ - COBRANÇA DE DESPESAS COM DIÁRIA E REMOÇÃO - DESCABIMENTO - MULTA DE 500 UFEMG -VALOR SUPERIOR AO DA MULTA DO ART. 231, VIII, CTB - COBRANÇA INDEVIDA - PONTUAÇÃO APLICADA NA CNH DA PROPRIETÁRIA - LEGALIDADE - SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA. Destarte, reconheço que a norma inserta no art.6º da Lei Estadual 19.445/2011 fere o art.22, XI, da CR/88, o que torna insubsistente o ato de apreensão nela amparado, devendo o veículo ser liberado sem imposição de ônus ao proprietário, relativamente à estadia e remoção, já que tais despesas decorreram de comportamento ilegal praticado pela Administração Pública. Igualmente insubsistente a aplicação da multa prevista no art.6º, inciso I, da Lei Estadual nº. 19.445/2011, que, segundo se infere do documento de fl.78, corresponde à quantia de R$2.329,10 (dois mil trezentos e vinte e nove reais e dez centavos), nos moldes da Resolução nº. 4.375/2011. Afinal, tal penalidade supera em muito o valor estipulado para a multa prevista no art.231, inciso VIII, do CTB, que, segundo informações constantes do sítio eletrônico do DETRAN/MG (disponível em: https://www.detran.mg.gov.br/infracoes/infracoes/tipos-deinfracoes), corresponde à quantia de R$85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos). ” (Apelação Cível n. 1.0024.12.131447-0/002 – Relatora: Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto – DJ 19/09/2013 – DJe: 23/09/2013 – Grifei).

Ainda, em relação a este assunto, já se posicionou, em repercussão geral, o Excelso Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS - AUSÊNCIA DE PERMISSÃO - APREENSÃO E RETENÇÃO DO VEÍCULO - LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA DISPOR SOBRE MATÉRIA QUE ESTÁ PREVISTA NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - OFENSA AO ART. 22, XI, DA CF - MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO E REPERCUSSÃO GERAL PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES - SENTENÇA CONFIRMADA. O transporte alternativo de passageiros, sem a respectiva permissão do Poder

Público, configura infração de trânsito, cuja medida administrativa é a retenção do veículo até que se resolva a irregularidade, e não a sua remoção (apreensão), que abrange o recolhimento do bem ao depósito do órgão de trânsito. Se a legislação de trânsito (CTB - Lei Federal nº 9.503/97), expedida no exercício da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF/88), já estabeleceu as penalidades cabíveis para o transporte remunerado irregular de passageiros (art. 231, VIII), não pode o Município, a pretexto de exercer a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF/88), criar penalidade diversa, mais severa do que a já estabelecida." (Processo n. 1.0105.10.002107-7/003 – Relator: Des. Edílson Fernandes – DJ 26/07/2011 – DJe: 19/08/2011 – Grifei).

Diante do exposto, a sentença deve ser mantida na íntegra pelos seus próprios fundamentos e pelos lançados alhures.

ISSO POSTO, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo intocável a decisão de primeiro grau.

Em consequência, por força da disposição contida no art. 55 da Lei n. 9.099/95 c./c. o art. 20, § 3º, do CPC, imponho à parte recorrente o pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor corrigido da causa. Isento o recorrente do pagamento das custas, por força do art. 10, I, da Lei Estadual n. 14.939/2003.

É como voto.

Belo Horizonte, 22 de Janeiro de 2014.

Carlos Donizetti Ferreira da Silva

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação declaratória de nulidade – Auto de infração de trânsito – Transferência de veículo - Ausência de comunicação ao DETRAN – Violação às regras de trânsito - Identificação do condutor – Responsabilidade do proprietário – Não configuração – Flexibilização do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – Procedência em parte do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	7ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Marcelo Rodrigues Fioravante		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9014444.19.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	20/01/2014
RECORRENTE(S):	Estado de Minas Gerais		
RECORRIDO(S):	Bruno Cezar da Cruz		

RECURSO INOMINADO

VOTO DE SESSÃO

EMENTA

ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM COMUNICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA AO DETRAN-MG. COMPROVAÇÃO JUDICIAL DA TRANSFERÊNCIA. INFRAÇÕES A REGRAS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTOR IDENTIFICADO PELA AUTORIDADE DE TRÂNSITO. INEFICÁCIA DOS AIT´S EM RELAÇÃO AO EX-PROPRIETÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. RETIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA.

VOTO

Trata-se de Recurso Inominado manejado pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Belo Horizonte MG, que julgou extinta a ação com relação ao réu DANIEL MARQUES DE ANDRADE e parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, para declarar a nulidade dos AITs AA03895223, AA03895222 e AA03895224 e respectivas penalidades, em relação ao autor BRUNO CÉZAR DA CRUZ.

De acordo com os fundamentos da sentença:

(...) Resta evidente, que o autor não diligenciou no sentido de comunicar a venda ao DETRAN, a fim de se eximir das responsabilidades decorrentes da propriedade determinadas pelo Código de Nacional de Trânsito. Contudo, verifica-se que estamos diante de três infrações de trânsito de responsabilidade do condutor e não do proprietário, nos termos dos artigos 162, inciso I, 167 e 252, inciso IV do Código de Trânsito Brasileiro. Embora o veículo na data de 28/10/2012 continuasse na titularidade do autor junto aos órgãos de trânsito, ele teria o direito de comprovar que a autuação não foi por ele cometida.

Embora o autor não tenha feito prova neste sentido, nota-se dos documentos juntados no evento 31 que o condutor dos AITs AA03895222 e AA03895224 foi identificado como sendo GLEISSON RAMOS SANTOS; o que afasta a imputação das infrações ao autor.

Nota-se que o Estado réu não juntou no evento 31 informações sobre o AIT AA03895223. Contudo, tendo sido lavrado na mesma data, ou seja, 28/10/2012, no mesmo momento da lavratura dos AITs AA03895222 e AA03895224, pode-se concluir que o condutor/infrator também foi o Sr. Gleisson Ramos Santos. (...)

O recorrente pretende a reforma da sentença ao argumento de que restou provado no feito que o Recorrido não cuidou de comunicar ao DETRAN/MG a transferência de seu veículo, o que configura a infração de trânsito de natureza grave, prevista pelo art. 233 do CTB, bem como isto atrai o comando contido no art. 134 do mesmo diploma.

Dispensado o relatório, ex vi do disposto nos artigos 38 e 46 da lei 9.099/95.

Conheço o recurso, porque tempestivo; presentes os pressupostos de admissibilidade.

Procedimento com tramitação regular, não havendo nulidades a sanar.

No mérito, razão não assiste ao Recorrente. A sentença analisou bem questão controvertida e não há reparos a fazer na conclusão do douto Magistrado.

Inicialmente, observa-se a regra prevista no art. 134, do CTB:

"no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado, dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação."

Tenho firmado entendimento no sentido de que a regra do artigo em epígrafe não se afigura ilegal e nem impede a responsabilização solidária do proprietário do veículo.

Todavia, no caso dos autos, é fundamental analisar que as infrações em questão espelham irregularidades imputadas ao condutor por violação às regras de circulação, a saber:

-AA 03895223, código 734-00: dirigir o veículo usando calçado que não se firme nos pés e comprometa a utilização dos pedais;

- AA 03895224, código 518-51: deixar o condutor de usar o cinto de segurança;

- AA 03895222, código 501-00: dirigir veículo sem possuir CNH ou permissão para dirigir.

Os documentos carreados ao processo pelo próprio Estado informam que o condutor, no momento da autuação, foi devidamente identificado - GLEISSON RAMOS SANTOS, devendo recair sobre ele a responsabilidade pelas penalidades derivadas das infrações, independentemente da transferência do veículo.

É este o espírito da sentença que, a meu sentir, deve prevalecer.

Ao Estado só é legítimo impor ao proprietário do veículo (ou àquele que presumidamente assume esta posição) a penalidade decorrente de violações de regras de circulação quando o condutor do veículo não for identificado.

Além disso, é certo que a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça acerca da interpretação desse dispositivo legal aponta para a sua flexibilização em face das circunstâncias de cada caso, conforme se vê:

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. TRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN. Ainda que inexistente a comunicação de venda do veículo por parte do alienante, restando - de modo incontroverso - comprovada a impossibilidade de imputar ao antigo proprietário as infrações cometidas, a responsabilização solidária prevista no art. 134 do CTB deve ser mitigada. Precedentes." (Resp n. 804.458, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJe 31/8/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTE DA CORTE. I - O acórdão hostilizado verificou que o agravado, a despeito de seu nome figurar no documento do automóvel, não era mais o proprietário do veículo quando surgiram os débitos, consistentes em multas de trânsito e demais encargos, que a agravante visa a reaver, de modo que não pode ser cobrado por eles. II - Precedente da Segunda Turma desta Corte reconhece a mitigação do disposto no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), de maneira que, na hipótese de não se ter comunicado ao órgão de trânsito competente sobre a alienação do veículo, vigora a solidariedade pelas multas de trânsito e demais encargos, após a data da transação, apenas entre o antigo proprietário e aquele que adquiriu o automóvel, pessoa que o alienou, posteriormente, à agravante." - (AgRg no Ag n. 905.965/SP. Rel. Ministro Sidnei Beneti. 3ª Turma. DJe 15/04/2008).

Assim, considerando que as infrações em questão foram praticadas por terceiro, devidamente identificado pela autoridade de trânsito, não pode o autor/recorrido suportar o ônus das respectivas penalidades, por ausência de amparo legal.

Ao desfecho, a sentença apenas merece uma singela correção quando sinaliza a anulação dos AIT´s em relação ao autor BRUNO CÉZAR DA CRUZ.

Não enxergo nulidade nos atos administrativos em questão, mas apenas uma necessária delimitação de sua eficácia, haja vista que não há qualquer questionamento a respeito das infrações catalogadas pela autoridade de trânsito. Desta feita, os atos jurídicos espelhados nos AIT´s AA03895222, AA03895224 e AA03895223 são perfeitos e acabados, mas não podem ter seus efeitos estendidos ao autor, que não conduzia o veículo e, comprovadamente, nem era o proprietário dele.

Trata-se de que uma correção necessária que dissipará qualquer dúvida de interpretação do julgado e viabilizará ao Estado exigir as correspondentes penalidades de quem de direito.

Ante todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e, de ofício, retifico o dispositivo da sentença a fim de que passe a ter a seguinte redação:

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO em relação ao réu DANIEL MARQUES DE ANDRADE com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para, com fulcro no artigo 6.º da Lei 9.099/1995, declarar a ineficácia dos AITs AA03895223, AA03895222 e AA03895224 e de suas penalidades em relação ao autor BRUNO CÉZAR DA CRUZ.

É como voto.

BELO HORIZONTE, 20 de Janeiro de 2014

MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação declaratória de nulidade – Cláusula contratual – Rescisão do contrato – Indenização por dano moral – Exclusão do cadastro de inadimplentes – Cumulação de pedidos – Estabelecimento de ensino – Desistência do curso – Multa rescisória – Ausência de abusividade – Previsão contratual – Princípio da Autonomia das Relações Contratuais – Inclusão em cadastro de inadimplentes - Ausência de notificação – Serviço defeituoso – Relação de consumo – Princípio da Transparência - Procedência em parte dos pedidos – Provimento parcial		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	7ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Francisco Ricardo Sales Costa		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9033263.04.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	17/12/2013
RECORRENTE(S):	Ana Cláudia Rodrigues Silva		
RECORRIDO(S):	Fundação Getúlio Vargas; Business Institute Minas Gerais S/C		

RECURSO INOMINADO

Vistos, etc.

ANA CLAUDIA RODRIGUES SILVA ajuizou ação em face de FUNDACAO GETULIO VARGAS e BUSINESS INSTITUTE MINAS GERAIS S/C, ao argumento de que em 17/09/2008 firmou contrato de prestação de serviços educacionais no curso de pós-graduação denominado MBA Executivo em Saúde, a ser realizado em Belo Horizonte, entre outubro de 2008 e outubro de 2010. Alegou que, em contrato firmado com a ré, ficou acordado que pagaria o valor total de R$ 17.952,00 (dezessete mil novecentos e cinquenta e dois reais), em vinte e quatro parcelas de R$ 748,00 (setecentos e quarenta e oito reais), além de aditivo contratual, com previsão de reajuste anual não superior à variação do IGPM.

Declarou que cursou uma matéria durante um mês, pagando a mensalidade líquida de R$ 809,00 (oitocentos e nove reais), mas que depois desse período requereu o cancelamento do curso, pelo que foi aplicada multa contratual pela requerida. Afirmou não concordar como

valor cobrado, por ser desproporcional ao tempo de curso realizado, já que a ré cobrou um módulo completo, mais a multa rescisória. Alegou que, após requerimento, a ré efetuou uma nova planilha de cálculos para corrigir o débito para R$ 2.992,00 (dois mil novecentos e noventa e dois reais), calculado com a multa por rescisão de 20%. Argumentou que o valor cobrado pela ré não se mostra razoável, e que após vários contatos não foi possível chegar a um acordo sobre a quitação da dívida. Afirmou ainda que a ré incluiu seu nome nos cadastros de devedores pelo débito de R$ 17.834,40 (dezessete mil oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), apesar de não ter recebido comunicação prévia a esse respeito. Diante disso, requereu liminarmente a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes; a declaração de nulidade da Cláusula quinta do contrato, com consequente redução da multa compensatória de 20% para patamar razoável; a declaração de rescisão contratual; a indenização pelos danos morais sofridos.

Concedida liminar, conforme evento 16 em sede de defesa, as rés afirmaram que o contrato assinado pela autora é claro quando prevê em sua cláusula quinta o pagamento correspondente da parte do curso já ministrado, além da multa rescisória. Argumentaram que os valores cobrados da autora fazem parte do cálculo de "equilíbrio de contrato". Alegaram ainda que a autora teve total discernimento no momento em que celebrou o negócio jurídico. Afirmou que até o momento não houve rescisão contratual entre as partes, sendo a autora participante normal do curso, apesar de não ter realizado o pagamento de nenhuma parcela. Argumentou a inexistência dos danos morais alegados. Realizou pedido contraposto, a fim de que a requerente assuma o ônus da rescisão contratual, devendo arcar com o valor proporcional ao tempo cursado, além da multa contratual, que representa a quantia de R$ 5.186,13 (cinco mil cento e oitenta e seis reais e treze centavos).

Na audiência de conciliação, não houve proposta de acordo, mas apresentação de contestação, impugnada oralmente pela parte autora (evento 27).

Os autos seguiram conclusos para sentença (evento 18), que julgou improcedente o pedido inicial e parcialmente procedente o pedido contraposto, para condenar a parte autora ao pagamento da quantia de R$ 4.776,06 (quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e seis centavos); e determinar a retificação do cadastro negativo pela ré, para fazer constar o valor real do débito.

Interpostos embargos de declaração pela parte autora, não acolhidos (evento 46).

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a parte autora interpôs recurso inominado (evento 42). Solicitou o efeito suspensivo do recurso, a fim de afastar a possibilidade de reinserção de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Requereu a redução da multa rescisória de 20%, por mostrar-se abusiva. Sustentou os danos morais sofridos, já que estava negociando com as rés o valor a ser pago após o cancelamento, além do valor assinalado na inscrição ser em relação a todo o contrato, reconhecidamente indevido. Alegou, quanto à determinação de pagamento pelas horas cursadas, que nada mais lhe foi cobrado além do valor pago no ato de matrícula, com os recibos em anexo à exordial, não havendo comprovação acerca da sua inadimplência nesse sentido. Solicitou a improcedência do pedido contraposto.

Feito o relatório do necessário, passo a votar:

I – O recurso interposto é próprio, tempestivo e devidamente preparado, razão pela qual dele conheço.

II – Pela narrativa dos autos e pelo acervo probatório, concluo que a r. sentença deve ser reformada.

III – Quanto ao pedido de concessão do efeito suspensivo, este será analisado juntamente com o restante do mérito, em sessão de julgamento a ser realizada em treze dias.

IV – A recorrente afirma que assinou contrato com as rés para realizar um curso de MBA, mas que desistiu do curso após a realização de um mês de aulas por questões pessoais. Entretanto, ao receber a cobrança referente ao período cursado cumulado com a multa rescisória, solicitou a redução do valor a ser pago, por considerar abusivo.

V – Em que pesem tais argumentos, estes não merecem prosperar, tendo em vista que há cláusula expressa no contrato entre as partes acerca da multa por rescisão contratual imotivada da parte, na previsão de 20%. Não há como reconhecer a abusividade de uma multa prevista em um negócio jurídico livremente assinado entre as partes, por força do princípio da autonomia das relações contratuais. Verifica-se assim que, apesar de devido o valor cobrado pela ré pelos serviços prestados à parte autora, esta não efetuou o pagamento, mesmo tendo desistido do curso unilateralmente. Além disso, a ré traz aos autos a planilha de cálculos que demonstram as horas cursadas pela autora, tendo sido realizado o desconto em juízo da parcela já paga. Desse modo, não há que se falar em reforma da sentença nesse sentido.

VI – Por outro lado, sorte socorre a recorrente quanto ao argumento de falha na prestação de serviço das recorridas, uma vez que não comprovaram, nos moldes do art. 333, II, do CPC, o envio de notificação à autora acerca da inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, considerando ainda o fato de que as partes estavam em processo de discussão acerca dos valores devidos na rescisão contratual. Ademais, incluíram o nome da recorrente pela dívida total, enquanto a dívida real da autora não alcançava sequer um terço do contrato celebrado, o que demonstra também a falha de serviço prestado.

VII – Desse modo, restou configurada a falha na prestação do serviço pelas instituições, pois feriram o princípio da transparência da relação de consumo, em flagrante desrespeito aos direitos do consumidor, preconizados no art. 6º, III e IV, do CDC, incorrendo em ato ilícito perpetrado contra a autora que enseja o dever de indenizar.

VIII – O cidadão tem o direito de não ser injustamente molestado, de não sofrer abalo emocional injusto, de não ser indevidamente constrangido, de não sofrer aborrecimento sem causa legítima, de ver respeitado, enfim, o seu status de pessoa cuja dignidade não pode ser aviltada em decorrência da falha na prestação de serviço da empresa ré e que, reconhecido o fato nos autos do processo, denotam o ato ilícito praticado pelas recorridas contra a recorrente, emergindo daí o dever de indenizar os danos morais sofridos.

IX – Em relação à fixação da indenização por danos morais, a partir do caso analisado, cabível se faz a aplicação do art. 6º, da Lei 9.099/95, pela qual “o Juiz adotará em cada caso a decisão

que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum." Diante disso, sem embargo da sentença proferida, entendo aplicável indenização por danos morais no valor de R$ 4.776,06 (quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e seis centavos), de forma compensatória pelo valor a ser pago pela desistência do curso.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso da Sra. ANA CLAUDIA RODRIGUES SILVA, para determinar o pagamento às recorridas pela desistência do curso contratado, no valor de R$ 4.776,06 (quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e seis centavos), e para condenar FUNDACAO GETULIO VARGAS e BUSINESS INSTITUTE MINAS GERAIS S/C ao pagamento de indenização por danos morais à recorrente no montante de R$ 4.776,06 (quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e seis centavos), operando-se com isso a compensação entre crédito e débito.

Não há que se falar em condenação em sucumbência, nos termos do art. 55, cabeça, da Lei 9.099/95, uma vez que só há previsão de condenação em custas processuais e honorários ao recorrente vencido integralmente.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2013.

FRANCISCO RICARDO SALES COSTA

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação declaratória de nulidade da cobrança – Indenização – Cumulação de pedidos – CEMIG - Fornecimento de energia elétrica – Irregularidade no aparelho medidor – Presunção em desfavor do consumidor – Procedimento administrativo – Princípio do Contraditório – Princípio da Ampla Defesa – Observância – Ato ilícito – Não configuração – Imóvel alugado – Irrelevância – Responsabilidade do proprietário - Improcedência dos pedidos - Provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	7ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Carlos Donizetti		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9073355.58.2012.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	13/12/2013
RECORRENTE(S):	CEMIG Distribuição S/A		
RECORRIDO(S):	Cleiton Geraldo Diniz		

RECURSO INOMINADO

VOTO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, in fine, da Lei n. 9.099/1995.

Trata-se de recurso inominado interposto pela ré, CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, em face da sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais para: (i) para declarar a nulidade da cobrança levada a efeito pela promovida no valor de R$1.661,04; e (ii) condenar a promovida a indenizar o promovente na quantia de R$1.500,00, com os acréscimos legais.

Alega a ré-recorrente, em apertada síntese, existência de irregularidades e fraude no medidor da parte autora; inexistência de cerceamento de defesa; inexistência de danos morais. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais ou, subsidiariamente, minoração da indenização por danos morais.

Contrarrazões não apresentadas.

Pois bem.

Conheço do recurso, porquanto próprio e tempestivo. Preparo juntado no prazo legal.

Ab initio, impõe-se destacar que o aparelho medidor de energia fica sob a custódia do usuário. E, uma vez violado, há presunção contra aquele que o possui.

Tal questão encontra-se disciplinada na Resolução ANEEL n. 414/2010 – que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica no País –, segundo a qual o consumidor é o fiel depositário dos equipamentos de medição de propriedade da concessionária, imputando-se, àquele, a responsabilidade pela manutenção de sua integridade, quando instalados no interior de seu imóvel.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema:

"ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CEMIG - CONSUMIDOR - ADULTERAÇÃO DE MEDIDOR - IRREGULARIDADES - RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR PELA SEGURANÇA DAS INSTALAÇÕES INTERNAS DA UNIDADE CONSUMIDORA - COBRANÇA DA ENERGIA NÃO FATURADA E APURADA NOS TERMOS DE RESOLUÇÃO - CORTE DE ENERGIA - INADIMPLÊNCIA - POSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 72 E 104, AMBOS DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 456/2000.

Compete ao consumidor zelar pelo equipamento de medição de energia, pelo que, tendo sido nele constatadas irregularidades, é legítima a cobrança com base no maior valor de consumo nos últimos 12 (doze) meses anteriores à sua averiguação, com o que, não efetuando o consumidor o pagamento do valor apurado, possível a suspensão do seu fornecimento." (Processo n. 1.0687.05.035808-8/001. Relator: Dorival Guimarães Pereira. Data do Julgamento: 10/08/2006).

Ora, não comprovando – e sequer alegando – que as irregularidades no aparelho medidor de energia elétrica advieram de ação de terceiro, não há como se afastar a presunção em desfavor do consumidor.

No que concerne ao procedimento adotado pela CEMIG, infere-se dos elementos presentes no feito, que este se deu de forma regular.

Ao inspecionar a unidade consumidora referente ao imóvel em debate, os servidores da Concessionária, cujos atos praticados, na qualidade de agentes de uma prestadora de serviço público, gozam de presunção de legitimidade, constataram irregularidades que foram lavradas no TOI n. 052608/11 (ev. 42).

Cumpre também ressaltar que, nos termos do art. 129 da Resolução n. 414/2010, a promoção de perícia técnica, na via administrativa, no aparelho faz-se obrigatória apenas quando o consumidor manifesta a sua intenção de realizá-la.

Pelos elementos de provas produzidos nos autos (como o Aviso de Processo Administrativo, Aviso de Avaliação Técnica, o TOI), extrai-se que a parte autora teve plena ciência de todo o ocorrido, e inclusive foi também notificada, seja da existência do débito objurgado, seja do prazo para interposição de recurso administrativo, seja para acompanhar a avaliação técnica

no medidor, seja, também, da possibilidade de obter maiores esclarecimentos em uma das agências de atendimento da CEMIG.

Restaram, portanto, observados os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, não se constatando afronta ao procedimento consignado na aludida Resolução.

A corroborar a tese de que o registro vinha sendo feito de forma irregular na unidade da parte recorrida em virtude da violação do aparelho de medição de energia – ou seja, que parte do consumo não era registrada pelo equipamento –, restou comprovado que, depois de constatadas as irregularidades e substituído o aparelho medidor de energia, ocorreu aumento considerável nos registros de consumo mensal relativos à unidade vistoriada, consoante se infere do histórico de consumo apresentado pela própria parte ativa (ev. 01).

Desse modo, restou observado o procedimento previsto nas regras da Agência Reguladora, não havendo, pois, que se falar que a conduta da recorrente teria sido contrária à legislação.

Ademais, convém ainda frisar que, a despeito do questionamento dos critérios utilizados pela Concessionária-recorrente para encontrar o valor devido, o autor-recorrido sequer juntou ao feito os cálculos que entendia corretos, não se desincumbindo, pois, do ônus que se lhe impõe o art. 333, inciso I, do CPC.

De outro norte, insta salientar que o contrato de locação trazido aos autos pela parte autora não afasta sua responsabilidade.

Como previsto na Resolução n. 414/2010 da ANEEL, que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica no País, a prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica se dá mediante contrato realizado entre a concessionária e o consumidor – sendo este a pessoa que solicita tal serviço e assume as responsabilidades contratuais e legais –, através do qual se estabelece obrigações entre os contratantes. Desse modo, os débitos decorrentes da prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica acompanhavam o beneficiário cadastrado no sistema da prestadora, não se vinculando ao imóvel.

Desse modo, compulsando os autos, verifica-se que a parte autora é quem contratou a prestação de serviço público com a empresa estatal, figurando, pois, com o responsável pelo débito.

Ressalte-se que a relação estabelecida entre o locador do imóvel e locatário restringe-se aos contratantes, não podendo ser oposta em face da Companhia-ré, para afastar a responsabilidade da proprietária do bem em razão dos débitos que constam em seu nome.

É que questões relacionadas com a existência de débitos do imóvel, notadamente no que tange a quem seria o responsável pelo seu pagamento – se o locador ou se o locatário – devem ser consideradas pelas partes contratantes na pactuação do contrato de locação, sem que, todavia, suas eventuais decisões venham a atingir a Concessionária, sobretudo no que se refere às suas prerrogativas na cobrança do débito.

Ainda, não se pode deixar de mencionar que o maior período das irregularidades não coincide com o período de locação.

Por fim, não tendo sido constatada a prática de qualquer ato ilícito pela parte recorrente, não há falar em indenização por danos morais.

Diante do exposto, permissa venia, deve a sentença ser reformada pelos fundamentos lançados alhures.

ISSO POSTO, DOU PROVIMENTO ao recurso da ré, CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, para reformar a sentença, a fim de JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Sem condenação da parte ré aos ônus sucumbenciais, porquanto o artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, apenas prevê nesta sede a imposição da obrigação ao recorrente vencido.

É como voto.

Belo Horizonte, 13 de Dezembro de 2013.

Carlos Donizetti Ferreira da Silva

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação revisional de contrato – Repetição de indébito – Instituição financeira – Relação de consumo - Financiamento de veículo – Tarifa de avalição do bem – Tarifa de registro de contrato – Serviços de terceiros – Cláusula leonina – Cláusula abusiva – Nulidade – Procedência em parte do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	7ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Carlos Donizetti Ferreira da Silva		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9036335.96.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	22/01/2014
RECORRENTE(S):	BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A		
RECORRIDO(S):	Samuel Duarte Vasconcelos		

RECURSO INOMINADO

VOTO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, in fine, da Lei n. 9.099/1995.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo requerido, BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido do requerente, ora recorrido, SAMUEL DUARTE VASCONCELOS, para condenar o réu a pagar ao autor a importância de R$284,42 (duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) relacionados à repetição do indébito das tarifas de avaliação do bem e de registro de contrato questionadas.

Alega o réu-recorrente, em apertada síntese, que tais tarifas estavam previstas no contrato firmado entre as partes. Defende, ainda, a ausência de prova da abusividade na cobrança de tais tarifas. Ao final, requer seja provido o recurso, para reformar a sentença, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais em relação à tarifa de avaliação de bem e registro de contrato.

Contrarrazões apresentadas.

Pois bem.

1. Conheço do recurso, porquanto próprio e tempestivo. Preparo juntado no prazo legal.

2. Não obstante os argumentos trazidos pela parte recorrente, eles não merecem prosperar.

Com a devida vênia, entendo serem abusivas as tarifas cobradas em financiamento que não configuram nenhum serviço prestado diretamente ao consumidor, como ocorre nos presentes autos acerca da Tarifa de Avaliação do Bem (R$ 193,00), Tarifa de Registro de Contrato (R$91,42), totalizando a significativa cifra de R$284,42, consideradas tarifas de serviços de terceiros.

A propósito, esse é o entendimento segundo a jurisprudência das turmas recursais, senão vejamos:

"REVISÃO DE CONTRATO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO, REGISTRO OU CADASTRO – SERVIÇOS DE TERCEIROS

Juizado Especial Cível – Revisão do contrato de financiamento de veículo – A taxa de abertura de crédito, registro ou cadastro de contrato não configura nenhum serviço prestado efetivamente ao cliente que resultasse na legitimidade de sua cobrança. O mesmo se diga quanto aos serviços de terceiros, sequer havendo especificação de quais serviços seriam esses – Abusividade da cobrança demonstrada – Sentença mantida." (2ª Turma Recursal/Betim; Rec. 027.10.031201-9; Rel. Dirceu Walace Baroni; J. 09/02/11).

Destarte, existindo no contrato cláusula leonina, o Código de Defesa do Consumidor determina a revisão contratual para excluir da avença a norma ilegal, conforme disposto em seu artigo 51, IV, in verbis:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;"

Dessarte, resta evidenciada a abusividade das cobranças apontadas.

3. Por fim, insta ressaltar que, com fulcro no art. 6º da Lei n. 9.099/1995, o valor da condenação deve ser compensada com o débito referente ao financiamento em questão, abatendo-se nas prestações vincendas, quando já terá ocorrido o pagamento das referidas tarifas em decorrência de sua diluição no contrato celebrado.

4. Diante do exposto, a sentença deve ser mantida na íntegra pelos seus próprios fundamentos e pelos lançados alhures.

ISSO POSTO, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo intocável a decisão de primeiro grau. Em consequência, por força da disposição contida no art. 55 da Lei n. 9.099/95 c./c. o art. 20, §

3º, do CPC, imponho à parte recorrente o pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação.

O valor da condenação deverá ser compensado no financiamento, de forma que venha quitar total ou parcialmente as últimas parcelas devidas em decorrência do contrato celebrado, devendo a Instituição Financeira emitir documento de quitação do valor ora declarado, no prazo de 15 (quinze) dias contado a partir do seu trânsito em julgado, independentemente de nova citação ou intimação, sob as penas da lei.

É como voto.

Belo Horizonte, 22 de Janeiro de 2014.

Carlos Donizetti Ferreira da Silva

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização – Pedido de assistência judiciária – Indeferimento – Ausência de declaração de pobreza – Presunção relativa da verdade – Indícios de boa condição financeira - Necessidade de preparo recursal		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	7ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Vicente de Oliveira Silva		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9034170.76.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	16/12/2013
RECORRENTE(S):	Walkyria de Paula		
RECORRIDO(S):	Itaú Seguros S/A		

RECURSO INOMINADO

VOTO

Trata-se de recurso interposto por Walkyria de Paula, pelo qual busca a reforma da sentença proferida nos autos da ação por ela ajuizada contra Itaú Seguros S/A, que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, por entender necessária a realização de perícia, prova incompatível com o rito dos Juizados Especiais.

Em suas razões recursais, a recorrente requer, inicialmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

No mérito, sustenta a desnecessidade de realização da prova técnica, afirmando que já se submeteu a prova pericial, a qual foi conclusiva no sentido de que a sua doença não está vinculada à LER, moléstia que exclui a cobertura securitária, mas, sim, a síndrome do carpo da mão direita.

Destaca que possui seguro há mais de vinte anos, encontra-se acometida de diversas doenças, mas o recorrido vem se negando a pagar as indenizações que lhe são devidas, não encontrando outra solução senão procurar a justiça.

Enfatiza que a análise da doença que precedeu a cirurgia é irrelevante, uma vez que juntou ao processo todos os documentos exigidos pela seguradora, além dos atestados médicos respectivos, todos idôneos.

Requer, por fim, a reforma da sentença com o consequente julgamento do mérito dos pedidos lançados na inicial.

Contrariando o recurso, o recorrido requereu fosse julgado deserto o recurso, por falta de preparo. No mérito, pugnou pela manutenção da sentença, que aponta justa e correta.

Resumidos os fatos relevantes, SEGUE O VOTO.

A recorrente formulou, em sede recursal, pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, pelo que, antes do exame do mérito do recurso aviado, cabe deliberar sobre tal pedido.

Pelo que se vê dos autos, a recorrente ajuizou a ação com a assistência de advogado, embora fosse desnecessário fazê-lo. Postulou gratuidade judicial, mas não acostou ao processo a declaração de hipossuficiência, exigida pelo art. 4º § 1º da Lei 1.060/50, documento este obrigatório para concessão da benesse.

Além de falta de declaração de parca situação financeira, que goza de presunção relativa de veracidade, verifica-se que a recorrente é médica, reside em bairro nobre desta Capital e sua declaração de imposto, acostada com a peça de ingresso, demonstra renda anual significativa, denotando possuir capacidade para prover as despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Logo, havendo fundado indício de que o custeio da ação não prejudicará o sustento da litigante, o indeferimento do pedido é medida de direito, posto que não é justo impor tal ônus a toda à sociedade se a parte interessada possui, ainda que em tese, condições de assumir as despesas do processo.

Ressalte-se, nesse passo, que a Constituição Federal garante o acesso gratuito à justiça, mas àqueles que “comprovarem insuficiência de recursos”1. (grifei).

Nessa linha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre”2.

Sendo assim, indefiro o pedido de assistência judiciária formulado pela recorrente, mas lhe concedo o prazo de 48 horas, para, querendo, proceder ao preparo do recurso.

É o meu voto.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2013.

Vicente de Oliveira Silva

JUIZ RELATOR

1 Art. 5º, LXXIV, da CR/88.

2 STJ-RT 686/185.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por dano moral – Atraso de voo – Caso fortuito interno - Relação de consumo – Serviço defeituoso - Responsabilidade objetiva – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência do pedido - Provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	7ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Vicente de Oliveira Silva		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9028714.48.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	16/12/2013
RECORRENTE(S):	Ricardo Paixão Pinto Rodrigues		
RECORRIDO(S):	Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A		

RECURSO INOMINADO

VOTO

Trata-se de recurso interposto pelo autor Ricardo Paixão Pinto Rodrigues, pelo qual busca a reforma da sentença que julgou improcedente o seu pedido de indenização por danos morais formulado em face da ré Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, com suporte em atraso em voo por ele contratado.

Sustenta, em síntese, que a sentença hostilizada, embora tenha reconhecido a falha na prestação do serviço de transporte aéreo contratado junto à empresa ré, inexplicavelmente, desacolheu o seu pedido indenizatório.

Enfatiza que o atraso foi superior a quatro horas, circunstância que, por si só, configura lesão moral, conforme jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Explica que, em razão do atraso no voo, perdeu um importante compromisso profissional que tinha na cidade de São Paulo, pois, além de atrasar a partida do voo, a empresa recorrida alterou unilateralmente o trecho, modificando o local do desembarque, que deveria se dar no aeroporto de Guarulhos, em São Paulo, para o aeroporto da cidade de Campinas.

Pugna, por fim, reforma da sentença, para que seja acolhido o pedido de indenização por danos morais.

Contrariando o recurso, a recorrida pugnou pela manutenção da sentença, que aponta justa e correta.

Resumidos os fatos relevantes, SEGUE O VOTO.

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos condicionantes de sua admissibilidade.

Depois de analisados os autos, de minha parte estou convencido, sempre com o devido respeito ao entendimento esposado pela ilustre juíza prolatora da sentença, que o recurso merece provimento.

A falha na prestação do serviço aéreo é inconteste, pois restou positivado que o autor, ora recorrente, adquiriu junto à empresa recorrida uma passagem aérea, para embarque no dia 01.04.2013, às 07h50, em Confins/BH, com chegada em Guarulhos/São Paulo, às 09h15. Contudo, o voo sofreu atraso e alteração de rota, sendo o embarque modificado para as 10h e o desembarque para as 11h15, porém em Campinas/SP, destino diverso daquele inicialmente contratado.

Tenta a empresa recorrida se escusar, fugir à responsabilidade, alegando que o evento decorreu de caso fortuito, já que teve que realizar reparos de urgência na aeronave que realizaria o voo contratado pelo recorrente.

No entanto, tal fato, além de não demonstrado nos autos, constitui fortuito interno, que, diferentemente do fortuito externo, não tem o condão de afastar a sua responsabilidade, aqui objetiva, por força do disposto no art. 14 do CDC. Aliás, de acordo com o art. 22 do mesmo diploma legal, os órgãos públicos, por suas concessionárias, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros.

Desta forma, não caracterizado caso fortuito, tão pouco demonstrada a alegada culpa exclusiva de terceiro, a responsabilização da ré é de rigor.

E o dano moral restou evidenciado, pois o autor, ora recorrente, experimentou mais do que meros aborrecimentos, mas a angústia e a impotência, de nada poder fazer, diante do considerável atraso do voo e da modificação unilateral do local do desembarque, fatores que impediram o seu comparecimento em compromisso profissional previamente agendado.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OVERBOOKING. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO. PRECEDENTES. DANOS MATERIAIS. OCORRÊNCIA. REEXAME MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE.

1. O dano moral decorrente de atraso em voo prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se, in re ipsa, por força do simples fato dE sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.

(REsp 299.532/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), DJe 23/11/2009).

2. A reapreciação por esta Corte das provas que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada nesta sede especial, segundo o enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.

4. O agravo regimental não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ. AgRg no Ag 1410645/BA. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. DJe. 07/11/2011).

No tocante ao valor da verba indenizatória, como sabido, inexiste, em nosso direito, critério certo para a fixação da indenização imperfeita por dano moral, mas a recomendação da doutrina e da jurisprudência é de que o Juiz deve agir com ponderação e equilíbrio, fixando quantum que seja exemplar e apto a inibir à recidiva, mas que não caracterize exagero que enriqueça indevidamente o ofendido.

Nestes termos é a orientação do STJ, aflorada no REsp 85205 – RJ, cuja ementa veio assim redigida:

"(...) II – Na fixação do dano moral deve o Juiz orientar-se pelos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e a peculiaridade de cada caso" (BJSJT 81/60).

Diferente não é o ensinamento de HUMBERTO TEODORO JÚNIOR (Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência, vol. I, Aide), que, valendo-se de LIMONGI FRANÇA, assevera:

" Realmente, a boa doutrina pondera que inexistem 'caminhos exatos' para se chegar à quantificação do dano extrapatrimonial, mas lembra também que é muito importante a atuação do juiz, a fim de que se alcance 'a equilibrada fixação do quantum da indenização', dentro da necessária 'ponderação e critério' (LIMONGI FRANÇA, 'Reparação do Dano Moral', in RT, 631/34-36)".

Na hipótese dos autos, em face do porte econômico do recorrido e considerando a repercussão da ofensa; a reputação e a tranquilidade psíquica do autor recorrente, entendo que R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) é bastante, como medida repressiva e consolatória.

Por tais razões, com a devida vênia da douta julgadora monocrática, dou provimento ao recurso manejado pelo recorrente, para condenar a recorrida a pagar ao recorrente indenização por danos morais no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), quantia a ser corrigida pela Tabela da Corregedoria de Justiça, a partir desta data e até o efetivo pagamento, mais juros de um por cento desde a citação.

Sem incidência de custas e honorários por falta de previsão legal.

É como voto.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2013.

Vicente de Oliveira Silva

JUIZ RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por dano moral – Cancelamento de concurso público – Adiamento de prova - Ausência de aviso prévio – Organizadora – FUNDEP – Legitimidade passiva – Relação de consumo – Serviço defeituoso – Não postulação de dano material – Improcedência do pedido – Provimento parcial		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	7ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Marcelo Rodrigues Fioravante		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9039405.24.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	22/01/2014
RECORRENTE(S):	Renata Fernandes da Silva; Neidiana Nogueira Matos; Neide Aparecida Nogueira Matos Américo		
RECORRIDO(S):	FUNDEP – Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa		

RECURSO INOMINADO

VOTO DE SESSÃO

EMENTA

CANCELAMENTO DE CONCURSO PÚBLICO / AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA / RELAÇÃO JURÍDICA TRIPARTITE E COMPLEXA / ENTE PÚBLICO X ORGANIZADORA X CANDIDATO / LEGITIMIDADE PASSIVA DA ORGANIZADORA / DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO / PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO

VOTO

Trata-se de Recurso Inominado manejado por RENATA FERNANDES DA SILVA, NEIDIANA NOGUEIRA MATOS e NEIDE APARECIDA NOGUEIRA MATOS AMERICO contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Belo Horizonte MG, que extinguiu o processo por ausência de condição da ação.

De acordo com os autos, as autoras ajuizaram ação de indenização contra a FUNDEP, alegando que foi cancelado um concurso público do qual iriam participar sem aviso prévio e que ficaram aguardando em sala por duas horas e meia até serem comunicadas do cancelamento do certame. Alegam ser da banca examinadora toda a responsabilidade com as provas e seu cancelamento de acordo com o que aponta como sendo a lei geral dos concursos públicos (artigos 8 e 18 do Decreto nº115608).

Dispensado o relatório, ex vi do disposto nos artigos 38 e 46 da lei 9.099/95.

Conheço o recurso, porque tempestivo; presentes os pressupostos de admissibilidade.

Dispensado o preparo, eis que foram deferidas às recorrentes as benesses da Lei 1.060/50.

Procedimento com tramitação regular; não há nulidades a sanar.

Infere-se, claramente, que o ponto central do conflito de interesses instaurado nesta sede recursal diz respeito à legitimidade da FUNDEP para responder a presente ação indenizatória.

As requerentes fizeram inscrição para o Concurso Público do Município de Belo Horizonte Edital 01/2013, para provimento dos cargos públicos efetivos de AUXILIAR DE BIBLIOTECA ESCOLAR. Conforme consta do edital, disponibilizado pela empresa ré, item 7.1, inicialmente, a prova estava agendada, para 05 de maio de 2013, e posteriormente foi reagendada para o dia 23 de junho de 2013, para novas inscrições. Na referida data, após atraso de mais de duas horas e meia, quando as recorrentes já se encontravam nas respectivas salas, foram comunicadas do cancelamento da prova, que ficou agendada para o dia 07 de junho seguinte. A FUNDEP teria justificado o cancelamento em razão do atraso na chegada as provas e da necessidade de conferência, situação que gerou intranquilidade e protestos dos concorrentes. Frustradas, as autoras desistiram de prestar o concurso no mês seguinte, além de relatarem que não conseguiram reaver os valores das inscrições. Diante disso, pleiteiam a reparação por danos morais.

Em relação à ilegitimidade da Fundação ré, não filio ao entendimento esposado pelo magistrado sentenciante, que atribui responsabilidade exclusiva ao Município por qualquer falha na realização o certame e, ainda, afasta a incidência de qualquer relação de consumo entre os litigantes.

É cediço que o simples fato de existir uma relação de direito público entre as partes não afasta a incidência da Lei 8.078/90. Há um universo enorme de situações em que o ente público, assim como seus concessionários e contratados, bem como os administrados, enquadra-se perfeitamente à descrição dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Esta é a situação dos autos. A FUNDEP, quando organiza, recebe a inscrições e promove o concurso, sendo remunerada para isso, compromete-se a prestar, tanto ao ente público quanto aos candidatos, uma série de serviços que enfeixam um sistema de obrigações pelas quais ela deve responder nos exatos termos do artigo 37, §6º, da Constituição da República, assim como do artigo 6º, VI, da Lei 8.078/90.

Diante disso, afasto a preliminar suscitada em 1ª instância, para reconhecer a legitimidade passiva da FUNDEP em relação ao fato descortinado na inicial.

Por conseguinte, diante da maturidade já alcançada pela lide, enxergo plenas condições para avançar sobre o mérito, sem a necessidade de retorno dos autos ao juiz singular.

Já a respeito da responsabilidade civil da FUNDEP, o cancelamento inopinado do concurso, quando os candidatos já se encontravam no local das provas, sob a justificativa de atraso na chegada das provas, constitui evidente falha na prestação do serviço, passível e indenização.

Obviamente, os danos materiais suportados pelas candidatas, como despesas de inscrição, transporte, alimentação etc., são passíveis de ressarcimento, nos termos do mencionado artigo 6º, VI, do CDC, desde que postulados e comprovados.

Já no que se refere aos danos morais, há que se aferir se o cancelamento da prova foi capaz de ferir sensivelmente a honra ou a dignidade das autoras.

No caso dos autos, as próprias concorrentes reportaram que desistiram do concurso e não se apresentaram para a prova que se realizaria no dia 07 de junho seguinte, cerca de 15 dias depois da fatídica data.

Logo, não há como considerar que elas estivessem profundamente envolvidas com aquele certame, pois simplesmente abriram mão do concurso, sem dar maior relevância aos cargos que disputavam.

Habitualmente, os candidatos se preparam meses ou anos à espera de um concurso público, dedicando-se intensamente para o momento das avaliações. Nestes casos, o mero adiamento das provas não é suficiente para demover desses dedicados concorrentes o objetivo final.

Portanto, com a devida vênia, embora os aborrecimentos experimentados pelas recorrentes em razão da espera e do cancelamento das provas, não considero que a falha da FUNDEP foi suficiente para ensejar a elas a indenização por danos morais que ora pleiteiam.

E para finalizar, como não postularam o ressarcimento de danos materiais, a presente ação está irremediavelmente fadada ao insucesso.

Ante todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva da ré FUNDEP e, no mérito, julgar improcedente a pretensão de indenização por danos morais.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

É como voto.

BELO HORIZONTE, 22 de Janeiro de 2014

MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE

Relator

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por dano moral – Estabelecimento comercial – Suspeita de furto – Abordagem inadequada – Valor da indenização – Critério de fixação - Procedência do pedido - Provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	7ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Carlos Donizetti Ferreira da Silva		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9059346.57.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	22/01/2014
RECORRENTE(S):	Roberta Keila Tolentino		
RECORRIDO(S):	Loja Centauro		

RECURSO INOMINADO

VOTO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, in fine, da Lei n. 9.099/1995.

Trata-se de recurso inominado interposto pela requerente, ROBERTA KEILA TOLENTINO, em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Sustenta a autora-recorrente, em apertada síntese, a necessidade de compensação pela lesão moral. Sustenta haver sofrido dano psicológico, íntimo e pessoal, que não pode ser comprovado, devendo este ser presumido. Ao final, requer que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a sentença, a fim que seja condenada a Recorrida ao pagamento da indenização moral, diante da abordagem desproporcionada e vexatória. Requer, ainda, que seja dado provimento para reformar in totum a r. decisão de primeira instância, a fim de conceder a recorrente os benefícios da justiça gratuita.

As contrarrazões foram apresentadas.

Pois bem.

Conheço do recurso, porquanto próprio e tempestivo. Ausência de preparo, eis que concedo à parte recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É cediço que o dano moral envolve um bem quase inatingível e relaciona-se ao intenso abalo psíquico, moral ou à imagem da pessoa, atingindo os direitos da personalidade, ocasionado por agressão que exacerbe a naturalidade dos fatos da vida.

O dimensionamento e a fixação do dano moral envolvem questões subjetivas que devem ser aferidas dentro de cada caso específico, evitando assim um caráter genérico para constatação de seu quantum.

No dizer do professor Caio Mário, em seu Responsabilidade Civil, 5ª Ed., pág. 55: "quando se cuida de dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para convergência de duas forças: caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato da condenação se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter compensatório para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido".

Há de se evitar, então, que o valor seja irrisório, de modo que o autor da ofensa não se sinta punido, nem desestimulado da prática (omissiva ou comissiva) do ato lesivo, ou fonte de enriquecimento, em razão de valores desarrazoados, tendo-se em vista que o dano moral não pode ter seu conteúdo compreendido em cifras monetárias ou de natureza comercial, “como forma de se reduzir a dinheiro a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral” (ibidem).

Na hipótese dos autos, levando-se em conta todos os fatos relatados, verifica-se causa indubitável de grave desconforto, aborrecimento e decepção, considerando a indevida abordagem e suspeita de furto levantados contra a recorrente, confirmados pelo próprio gerente no boletim de ocorrência anexado à exordial. Observa-se ainda que não se vislumbra, do conjunto fático-probatório, a existência de culpa da vítima apta a atenuar a responsabilidade da recorrida.

Em análise do Termo de Inquirição de Testemunha, no qual a testemunha que estava acompanhando a recorrente no dia do ocorrido afirma “que estava com a autora no shopping quando entraram na loja requerida; que é cliente da loja desde a abertura; que a autora disse que precisava de uma sandália; que apresentou uma vendedora de nome Taís à autora; que a requerente não encontrou a sandália que queria, quando saíram da loja; que foram abordados por dois seguranças do shopping e um gerente da loja; que disse que eles teriam furtado cinco peças no momento que provavam peças na loja; que não foram ao provador, mas abriram as bolsas; que como nada foi encontrado o gerente disse que o informante e a autora faziam parte de uma quadrilha e estava "dispersando na loja para ajudar os outros bandidos; que tudo aconteceu no corredor do shopping; […] o alarme não foi acionado e várias pessoas viram a abordagem; que o segurança chegou a segurar no braço da autora.”, conclui-se, pois, que a abordagem feita foi, com efeito, de forma incorreta e vexatória, devendo seus danos sofridos serem reparados.

A propósito, colaciona-se jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALSA ACUSAÇÃO DE FURTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ABORDAGEM INADEQUADA.

DANO MORAL. CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 362/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ. - A falsa acusação de furto e a abordagem inadequada dos prepostos do estabelecimento comercial expõem a pessoa a situação vexatória ensejadora de abalo emocional, ensejando, portanto, a indenização por dano moral." (AgRg no REsp 1258882/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 27/06/2013).

Considerando, ainda, conforme demonstrado acima, o padrão jurisprudencialmente estabelecido em situações semelhantes, arbitro o valor da indenização por dano moral, a ser pago pela parte ré LOJA CENTAURO em favor da requerente, em R$7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais), montante esse que, por um lado, não significa enriquecimento ilícito para a autora, bem como representa um caráter punitivo e pedagógico para a parte passiva.

ISSO POSTO, DOU PROVIMENTO ao recurso da autora, ROBERTA KEILA TOLENTINO, para condenar a ré-recorrida, LOJA CENTAURO, ao pagamento em favor daquela, a título de dano moral, da quantia de R$7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais), corrigida monetariamente, conforme tabela do Tribunal de Justiça, e acrescida de juros de mora, estes ao índice de 1% ao mês (CC, art. 406), a contarem (correção e juros) da publicação desta decisão.

Sem condenação aos ônus sucumbenciais, porquanto o artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, apenas prevê nesta sede a imposição da obrigação ao recorrente vencido.

Por fim, fica advertida a ré-recorrida de que o presente julgado deverá ser voluntariamente cumprida no prazo de 15 (quinze) dias contado a partir do seu trânsito em julgado, independentemente de nova citação ou intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser aplicada pelo Juízo a quo.

É como voto.

Belo Horizonte, 22 de Janeiro de 2014.

Carlos Donizetti Ferreira da Silva

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por dano moral – Estabelecimento de ensino superior – Atraso na entrega do diploma – Mero aborrecimento – Improcedência do pedido - Provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	7ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Eveline Mendonça Felix Gonçalves		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9063624.38.2012.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	-
RECORRENTE(S):	Pitágoras Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda.		
RECORRIDO(S):	Franklin da Silva		

RECURSO INOMINADO

EMENTA:

Cuida-se de recurso inominado interposto por Pitágoras Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. contra a sentença proferida, que acolheu em parte o pedido inicial, condenando a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais em favor do recorrido, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), com os acréscimos de praxe. Argumentou que não estariam presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, especialmente porque competia ao recorrido a demonstração de irregularidade por si praticada e, ainda, do dano suportado.

Afirmou que situação vivenciada pelo recorrido constituiria mero aborrecimento. Pelo princípio da eventualidade, pediu que o valor da indenização fosse reduzido para R$ 1.000,00 (mil reais).

Contrarrazões ofertadas.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

Após análise atenta deste processo eletrônico, entendo que a decisão de primeiro grau, com a devida vênia, merece ser reformada.

Muito embora possa estar evidenciada a prestação de um serviço defeituoso pela recorrente, consistente, justamente, na demora para a entrega do diploma ao recorrido, não restaram demonstrados os efetivos prejuízos extrapatrimoniais daí advindos.

Tenho que a situação por ele vivenciada enquadra-se em aborrecimento cotidiano, principalmente pela inexistência de provas que apontassem para o sentido contrário. Não foi realmente demonstrado o abalo a direito da personalidade que o atraso do recebimento do diploma tenha causado.

A respeito do assunto, colacionam-se os recentes julgados da superior instância mineira:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATRASO NA ENTREGA DO DIPLOMA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO – MEROS ABORRECIMENTOS - AUSÊNCIA DE DANO MORAL - SENTENÇA MANTIDA. - O instituto do dano moral, de suma importância para as relações sociais, como notável instrumento de contribuição para o respeito entre as pessoas, seja em que relação for, não pode ser banalizado, transformando-se em fonte de recebimento de quantias pecuniárias por razões de menor relevância e que fazem parte, muitas vezes, do cotidiano das pessoas. -Não demonstrando a parte, nos termos do art. 333, I, do CPC, os fatos constitutivos do seu direito, consubstanciado no dano que lhe foi causado em razão da demora da emissão do diploma, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe. (Apelação Cível 1.0525.13.010094-0/001, Relator (a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/12/2013, publicação da súmula em 10/01/2014)

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - DIPLOMA - ATRASO NA ENTREGA - DANOS MORAIS E MATERIAIS - INOCORRÊNCIA. Constitui responsabilidade objetiva a do fornecedor de produtos ou prestador de serviço, conforme o Código de Defesa do Consumidor, não afastando, entretanto, a necessidade de demonstração da existência de ato ilícito e do dano resultante. Não estando demonstrados os danos morais sofridos, considerando a relação jurídica existente entre as partes, o atraso na entrega de diploma de curso superior caracteriza-se como mero aborrecimento, não podendo por si só gerar o pagamento de indenização. (Apelação Cível 1.0686.08.220843-6/001, Relator (a): Des.(a) Pereira da Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/02/2013, publicação da súmula em 07/03/2013)

Ademais, em grande parte das vezes, o diploma pode ser substituído por um certificado expedido pela instituição educacional, atestando a conclusão do curso superior e a colação de grau.

Não vislumbro dano imaterial a ser compensado.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso interposto e, relativamente ao pleito indenizatório, julgo improcedente o pedido inicial.

Sem despesas processuais.

É como voto.

Eveline Mendonça Felix Gonçalves

Juíza Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por dano moral – Instituição financeira – Empréstimo consignado – Ausência de oportunidade de quitação do débito – Relação de consumo – Deveres anexos do contrato – Princípio da Boa-fé Objetiva – Princípio da Transparência – Princípio da Confiança - Direito à informação – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência em parte do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	7ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Carlos Donizetti Ferreira da Silva		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9049920.21.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	13/12/2013
RECORRENTE(S):	Banco BMG S.A.		
RECORRIDO(S):	Ivan de Castro		

RECURSO INOMINADO

VOTO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, in fine, da Lei n. 9.099/1995.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo requerido, BANCO BMG S.A, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos do requerente, ora recorrido, IVAN DE CASTRO, para condenar aquele a reparar este por danos morais no importe de R$6.780,00.

Sustenta o réu-recorrente, em apertada síntese, inexistência de danos morais; ausência de margem consignável do autor; exercício regular do direito. Ao final, requer seja conhecido e provido o recurso, para reformar da sentença, a fim de que seja julgado improcedente o pedido inicial ou, subsidiariamente, seja minorado o valor da indenização por danos morais.

Contrarrazões não apresentadas.

Pois bem.

Conheço do recurso, porquanto próprio e tempestivo. Preparo juntado no prazo legal.

Inicialmente, em que pese a manutenção do resultado do julgamento a quo, este se dará pelos fundamentos que passo a expor.

Não obstante os argumentos levantados pelo recorrente, eles não merecem prosperar. Senão, vejamos.

In casu, verifica-se que a parte autora celebrou contrato de empréstimo consignado com a parte ré, conforme se infere do contrato trazido aos autos. Percebe-se que, em decorrência de tal contrato, seria descontado da remuneração do recorrido o montante de R$82,13.

No entanto, segundo se depreende de documentos juntados pelo próprio autor, o valor descontado era de apenas R$55,49, em virtude de sua falta de margem consignável.

Nessa esteira, é possível constatar a existência de um abatimento a menor do que a importância previamente pactuada.

Contudo, ainda que a parte autora não estivesse arcando integralmente com a dívida contraída com o Banco-réu, denota-se que este poderia ter adotado duas condutas:

(i) conceder o empréstimo de outra forma que não consignada, permitindo ao autor o pagamento absoluto das parcelas; (ii) enviar um boleto contendo o valor remanescente.

Isso porque o vínculo estabelecido entre o consumidor e a fornecedora tem como base os princípios da confiança, transparência e boa-fé objetiva.

Oportuno destacar parte do artigo "O Direito do Consumidor no limiar do século XXI", de autoria do insigne Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Sérgio Cavalieri Filho:

"Por fim, o princípio da boa-fé objetiva, um dos mais importantes princípios do direito revitalizado e consagrado pelo CDC em seu art. 4º, III, como princípio orientador da interpretação, e em seu art. 51, IV, como cláusula geral de conduta. Boa-fé objetiva, na precisa lição da douta Cláudia Lima Marques, significa uma atuação refletida, pensando no parceiro contratual, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, RT, 3ª ed, pág. 107). É comportamento ético, padrão de conduta, tomando como paradigma o homem honrado, leal e honesto. Ainda pela ótica da eminente autora, a boa-fé objetiva possui uma dupla função na formação e na execução das obrigações: é fonte de novos deveres especiais de conduta durante o vínculo contratual, os chamados deveres anexos, e é a causa limitadora do exercício antes lícito, hoje abusivo, dos direitos subjetivos (ob. cit., pág. 106)."

Em outras palavras, o contrato não envolve apenas a obrigação de prestar, envolve também obrigação de conduta ética antes, durante e após a sua celebração.

Esses deveres de conduta, que acompanham as relações contratuais de consumo, são os denominados deveres anexos.

Destarte, conclui-se que não foi possibilitada ao recorrido oportunidade de quitar o montante total pactuado, tornando-se tal conduta uma clara ofensa aos princípios da confiança, transparência e boa-fé objetiva, bem como às normas esculpidas nos artigos 6º, III, e 31 do CDC, in verbis:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(…)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

Destarte, tendo em vista que o recorrido suportou um ônus a que não deu causa, resta caracterizado o ato ilícito praticado pela ré-recorrente, a ensejar a indenização por dano moral.

Quanto ao montante fixado pela douta Juíza sentenciante a título de dano moral, tenho para mim que se mostra razoável para a situação do feito, não podendo ser causa de enriquecimento ilícito para a parte autora, sem, contudo, perder seu caráter punitivo e pedagógico para a parte ré.

Diante do exposto, a sentença deve ser mantida pelos fundamentos lançados alhures.

ISSO POSTO, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo intocável a decisão de primeiro grau. Em consequência, por força da disposição contida no art. 55 da Lei n. 9.099/95 c./c. o art. 20, § 3º, do CPC, imponho ao recorrente o pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação.

É como voto.

Belo Horizonte, 13 de Dezembro de 2013.

Carlos Donizetti Ferreira da Silva

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por dano moral – Lucro cessante – Revelia – Fatos afirmados na inicial – Presunção da verdade – Presunção relativa – Insuficiência de provas – Princípio da Íntima Convicção – Improcedência do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	7ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Carlos Donizetti Ferreira da Silva		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9033082.03.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	22/01/2014
RECORRENTE(S):	Paulo Cesar de Oliveira Cunha		
RECORRIDO(S):	Agilson Carlos da Silva da Costa		

RECURSO INOMINADO

VOTO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, in fine, da Lei n. 9.099/1995.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor, PAULO CESAR DE OLIVEIRA CUNHA, em face da sentença que julgou improcedente o seu pleito de condenação do réu, AGILSON CARLOS DA SILVA DA COSTA, concernente à reparação por danos morais e indenização por lucros cessantes.

Sustenta o autor recorrente, em apertada síntese, que não obstante a revelia do réu, o juiz a quo não considerou seus argumentos e julgou seus pedidos improcedentes. Ao final, requer que o recurso seja conhecido e provido, para que a sentença seja reformada.

Contrarrazões apresentadas.

Pois bem.

Conheço do recurso, porquanto próprio e tempestivo. Ausência de preparo, eis que concedo à parte recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os argumentos levantados pela parte recorrente, eles não merecem prosperar.

A despeito de haver sido decretada a revelia do réu, o juiz pode segundo sua convicção motivada, entender ainda de forma contrária, tal como o fez o juiz sentenciante.

A propósito, esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM EM REVISTA MASCULINA. DANOS MORAIS. REVELIA RECONHECIDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 2. Em caso de revelia, há presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, nos termos do art. 319 do CPC. Contudo, o caráter dessa presunção é relativo, devendo o julgador atentar para a prova de existência dos fatos da causa, razão pela qual, a despeito da ocorrência de revelia, pode, até mesmo, negar provimento ao pedido. ” (REsp 1128646 / SP - Relator Ministra NANCY ANDRIGHI - DJ 18/08/2011 - DJe 14/09/2011 - Destaques meus).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS DA REVELIA NÃO INCIDENTES. ART. 897, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.951/94. RELATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. CONSIGNATÓRIA IMPROCEDENTE. CONVERSÃO EM RENDA EM FAVOR DO CONSIGNADO. ART. 899, § 1º, DO CPC. MANUTENÇÃO DO ARESTO RECORRIDO. A revelia caracterizada pela ausência de contestação ou a apresentação intempestiva desta, não conduz à procedência do pedido deduzido na demanda consignatória, salvo se verificado pelo magistrado que, do exame das provas colacionadas aos autos suficientes ao seu convencimento, resulte a presunção de veracidade dos fatos, consoante o disposto no art. 897, do CPC (com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.951/94), verbis:

"Não oferecida a contestação, e ocorrentes os efeitos da revelia, o juiz julgará procedente o pedido, declarará extinta a obrigação e condenará o réu nas custas e honorários advocatícios"

(Precedentes: REsp 624.922/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 07/11/2005 p. 265; REsp 302280/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 18/02/2002 p. 415; REsp 434.866/CE, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2002, DJ 18/11/2002 p. 227; REsp 261310/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2000, DJ 27/11/2000 p. 171)” (REsp 984897 / PR - Relator Ministro LUIZ FUX - DJ 19/11/2009 – Dje 02/12/2009 - Destaques meus).

Dessa forma, ainda que decretada a revelia, o juiz primevo não é obrigado a julgar procedentes os pedidos se dos fatos alegados não se origina o direito pleiteado, assim como em caso de ausência de mínima comprovação de tais alegações.

Cumpre frisar que, em relação ao pedido de indenização por danos morais, é cediço que o dano moral envolve um bem quase inatingível e relaciona-se ao intenso abalo psíquico, moral ou à imagem da pessoa, atingindo os direitos da personalidade, ocasionado por agressão que exacerbe a naturalidade dos fatos da vida.

Não se pode olvidar, contudo, que tal situação não se confunde com contextos sociais indesejados, causados por percalços, dissabores, desgostos ou contratempos advindos das relações habituais a que estão sujeitas as pessoas comuns, em seu dia a dia, na vida em sociedade, sob pena de banalizar o relevante significado do dano moral, tendo como resultado prático a multiplicação de processos, estimulada pela possibilidade de locupletamento às custas de meros aborrecimentos do cotidiano.

Como bem recomenda Sérgio Cavalieri:

"Para evitar excessos e abusos, (...) só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos a até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo." (Programa de Responsabilidade Civil. 2. ed. Ed. Malheiros: São Paulo, 1998, p. 549/550).

Desse modo, entendo que os acontecimentos vivenciados pela autora recorrente não passam de meros dissabores e aborrecimentos, que, consoante pacificado na jurisprudência pátria, não configuram o dano moral.

A propósito, esse é o entendimento do eg. Tribunal de Justiça deste Estado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PACOTE DE VIAGEM - LOCAÇÃO DE VEÍCULO - PAGAMENTO ANTECIPADO DESCONSIDERADO - NOVA COBRANÇA - PAGAMENTO - RESTITUÇÃO EM DOBRO - REQUISITOS - DANOS MORAIS – MEROS ABORRECIMENTOS - INDEFERIMENTO MANTIDO. Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento indevido. O direito à repetição em dobro requer a presença de dois requisitos: que a quantia cobrada seja indevida e comprovação da má-fé do credor. Configurada a cobrança indevida, bem como a má-fé do credor na hipótese sub judice, justifica-se a dobra legal. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Precedentes do STJ." (Processo 1.0024.09.470749-4/001(1) - Relator Des. Tibúrcio Marques - DJ 14/01/2011 – Dje 02/02/2011 - Destaques meus).

Dessa forma, tal como restou consignado na decisão de primeiro grau, do conjunto probatório denota-se que não houve qualquer constrangimento indenizável no presente caso, não se vislumbrando qualquer sofrimento moral que possa advir da conduta perpetrada pela recorrida.

Ademais, no que tange ao pedido de pagamento dos lucros cessantes, conforme já mencionado na sentença objurgada, o autor não trouxe aos autos, sequer indícios dos lucros que deixou de auferir com a multa e consequente irregularidade do documento do veículo.

Diante do exposto, a sentença deve ser mantida na íntegra pelos seus próprios fundamentos e pelos lançados alhures.

ISSO POSTO, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo intocável a decisão de primeiro grau. Em consequência, por força da disposição contida no art. 55 da Lei n. 9.099/95, imponho à parte recorrente o pagamento das custas, o qual suspendo em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude de a recorrida encontrar-se desprovida da assistência de advogado.

É como voto.

Belo Horizonte, 22 de Janeiro de 2014.

Carlos Donizetti Ferreira da Silva

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por dano moral – Relação de consumo – Foro diverso do domicílio do consumidor – Incompetência territorial – Incompetência absoluta – Declinação de ofício – Possibilidade – Extinção do processo sem resolução de mérito – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	7ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Marcelo Rodrigues Fioravante		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9046550.34.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	22/01/2014
RECORRENTE(S):	Cleusa Andrade dos Santos Sousa		
RECORRIDO(S):	Banco IBI S/A – Banco Múltiplo		

RECURSO INOMINADO

EMENTA

COMPETÊNCIA / RELAÇÃO DE CONSUMO / DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR / COMPETÊNCIA ABSOLUTA / DECLINAÇÃO DE OFÍCIO / POSSIBILIDADE / PRECEDENTES / RECURSO IMPROVIDO

VOTO

Trata-se de Recurso Inominado manejado por CLEUSA ANDRADE DOS SANTOS SOUSA, contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Belo Horizonte MG, que julgou extinto o processo em razão da incompetência deste juízo para conhecer e julgar a ação que tem por objeto relação de consumo travada pela autora, domiciliada na Comarca de Contagem. Segundo a sentença combatida:

A competência territorial nos procedimentos da lei 9.099/95 tem caráter absoluto e não admite prorrogação, nos termos do inc. III do art. 51 da lei 9.099/95.

No caso em apreço, o objeto do feito é a indenização pelos danos morais decorrentes da indevida manutenção do autor no SPC após a purgação da sua mora.

A autora, contudo, reside na comarca de Contagem/MG.

A sede da ré, por sua vez, se encontra no Estado de São Paulo, onde aparentemente foi celebrado o contrato cuja inexigibilidade se pleiteia.

Possui, ainda, agência na comarca de Contagem/MG onde a autora reside.

A consumidora/recorrente se insurge contra a sentença, visando à preservação da competência jurisdicional ao argumento de que se trata de foro facultativo ao consumidor e, ainda, que ela possui domicílio profissional nesta capital.

Dispensado o relatório, ex vi disposto nos artigos 38 e 46 da lei 9.099/95.

O recurso é próprio, tempestivo e estão presentes os requisitos de admissibilidade. Preparo dispensado, eis que deferidas as benesses da Lei 1.060/50.

Ao enfrentar o mérito, tenho que a sentença proferida nos autos não merece reforma alguma, eis que a lide foi brilhantemente solucionada pelo i. Magistrado a quo.

A questão relacionada à competência para julgamento de pedidos afetos às relações de consumo já foi apreciada pelas Cortes Superiores por inúmeras vezes, conforme os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL- INSTITUIÇÃO FINANCEIRA- RELAÇÃO DE CONSUMO- RENUNCIA DO CONSUMIDOR AO FORO DE SEU DOMICÍLIO- CRITÉRIO ALEATÓRIO - INADMISSIBILIDADE- OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL-DECLINAÇÃO DE OFICIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE- AFASTAMENTO DA SÚMULA 33 DO STJ. – O Código Consumerista possibilita a propositura da ação no foro do consumidor ou no do fornecedor de bens/serviços (artigo 101, inciso I), não em outro, escolhido aleatoriamente pelo autor da demanda. - Os fornecedores de bens ou serviços, mormente em se tratando de instituições financeiras, possuem, em regra, agências em inúmeras cidades do Estado, com capilaridade em todo o território nacional, o que não conduz à conclusão de que Agência Bancária, estabelecida em alguma localidade, tenho o mesmo sentido e conteúdo de seu domicílio. - O foro competente não é de livre escolha das partes, mas aquele definido pelas normas da Constituição Federal, do Código de Processo Civil e das leis de organização judiciária dos Estados, sob pena de ofensa ao princípio do Juiz Natural. - O próprio STJ vem afastamento a aplicação da Súmula 33, sob o entendimento de que em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0024.11.315863-8/001 REL. DES. MOACYR LOBATO J. 13/11/2012)

AÇÃO DE COBRANÇA - RELAÇÃO DE CONSUMO – AÇÃO PROPOSTA EM DOMICÍLIO DIVERSO DO CONSUMIDOR - COMPETÊNCIA - OFENSA AO JUIZ NATURAL – DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. - A Justiça Comum Estadual é o foro competente, para a análise, processamento e julgamento de ação objetivando complementação de aposentadoria ou pensão, cuja controvérsia jurídica resulta de obrigação decorrente de contrato de trabalho.-

Tratando-se de relação de consumo, não pode o agravante pretender que o foro do juízo para apreciação e julgamento da causa seja diverso daquele onde reside, porquanto tal fato não tem o condão de deslocar a competência para juízo diverso daquele que lhe é o legalmente reservado, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural constitucionalmente garantido. (TJMG -Agravo de Instrumento n.º 1.0145.09.538094-8/001 conexão com o Agravo de Instrumento de nº 1.0145.09.538094-8/002 - 9ª Câmara Cível - Rel. Des. OSMANDO ALMEIDA - j. 02/03/2010)

DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. (...). 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. (...). 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 1 8 / 1 2 / 2 0 0 8 , DJ e 0 9 / 0 2 / 2 0 0 9)

(...) - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 1 7 / 0 3 / 2 0 0 9)

DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no

foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ - RESp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha - 4ª Turma - DJ 18/12/2008).

Tenho mantido alinhamento com a posição externada acima e na sentença, de forma que o recurso não deve prosperar.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólumes todas as disposições da r. sentença.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas e honorários, estes arbitrados em 20% do valor da causa, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 1.060/50.

É como voto.

BELO HORIZONTE, 22 de Janeiro de 2014

MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – "Saidinha de banco" – Roubo em via pública – Ação criminosa fora da agência bancária – Ausência de nexo causal - Instituição financeira – Responsabilidade civil – Não configuração – Relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Não ocorrência – Prova de fato negativo – Impossibilidade - Improcedência do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	7ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Vicente de Oliveira Silva		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9028553.38.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	25/10/2013
RECORRENTE(S):	Cesar Falci Lopes		
RECORRIDO(S):	Banco Bradesco		

RECURSO INOMINADO

VOTO

Em análise o recurso interposto pelo autor César Falci Lopes, pelo qual busca a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais por ele deduzidos contra o réu Banco Bradesco S/A, sob a alegação de que foi vítima de roubo logo depois de sair da agência da instituição financeira recorrida, onde havia sacado dinheiro.

Em preliminar, alega o recorrente cerceamento de defesa, afirmando que não houve a inversão do ônus da prova, ignorando o magistrado de primeiro grau por completo a legislação protetora dos consumidores.

No mérito, explica que ingressou em agência da instituição financeira ré, onde mantém conta, sacando a importância de oito mil reais, quantia que foi colocada em dois envelopes.

Salienta que tão logo deixou a agência bancária foi abordado pelos assaltantes, oportunidade em que entregou um dos envelopes aos criminosos, mas eles, ato contínuo, exigiram a entrega

do outro envelope, demonstrando que estavam no interior do banco, como também que acompanharam toda operação de saque.

Destaca que a instituição financeira ré, descumprindo a Lei Municipal nº 10.200, de 2011, não instalou biombo na agência na qual foi efetuado o saque do dinheiro, fato que facilitou a ação dos criminosos, já que a operação bancária foi por eles presenciada.

Diz, por fim, que a responsabilidade das instituições bancárias é objetiva, de modo que deve o recorrido responder pelos prejuízos causados aos seus clientes, seja material, seja moral, independentemente de culpa.

Em contrarrazões, o recorrido pugnou pela manutenção da sentença, que aponta justa e correta.

Resumidos os fatos relevantes, SEGUE O VOTO.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos condicionantes de sua admissibilidade.

A priori, indubitável que na espécie se aplicam os dispositivos do Código de defesa do Consumidor, uma vez demonstrada a existência de vínculo entre as partes.

No que concerne à inversão do ônus da prova, tal medida processual não é automática. Ao contrário, está sujeita ao critério do juiz, que a defere, desde que verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente.

No caso em comento, a inversão não é possível, pois ela implicaria em impor ao banco recorrido prova de fato negativo, ou seja, que não contribuiu para a ocorrência do assalto.

Ademais, segundo o sistema processual civil, incumbe a quem alega demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Nessa linha, tendo o recorrente alegado que a conduta do banco contribuiu para o assalto sofrido, é seu ônus provar tal afirmação.

Logo, não há de se falar em cerceamento de defesa, pelo que afasto a preliminar.

Indefiro também o pedido de assistência judiciária formulado pelo recorrente, assim como o fez o douto juiz de primeiro grau. E o faço porque, embora tenha o recorrente reiterado o pedido em seu recurso, não juntou nessa fase qualquer documento comprobatório de sua pobreza, sendo que o seu extrato bancário evidencia a sua boa condição financeira.

Anote-se que a declaração de hipossuficiência financeira goza de presunção relativa de veracidade. Assim, existindo outros elementos nos autos, como ocorre no caso, que sejam suficientes para mostrar que a parte tem boa condição financeira, não há óbice para o indeferimento da gratuidade de justiça.

Quanto ao mérito, com o devido respeito, de minha parte estou convencido de que a sentença hostilizada examinou corretamente a matéria trazida à discussão judicial e merece ser confirmada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É certo que a Lei Municipal nº 10.200, de 2011, impõe às instituições financeiras, no âmbito do Município de Belo Horizonte, a instalação de biombos nas agências. Porém, essa omissão, por

si só, não importa em responsabilidade das instituições bancárias por eventuais roubos ocorridos fora das agências bancárias.

No caso, o próprio recorrente afirma que foi roubado quando já havia saído da agência bancária da instituição financeira ré e em rua que se situa em local diferente, isto é, em via pública, fora da esfera de vigilância dos seguranças contratados pelo banco.

E, como sabido, o dever de vigilância imposto aos bancos e as instituições financeiras em geral é restrito ao seu estabelecimento, incluindo, aqui, eventual estacionamento, sendo que os fatos ocorridos fora de sua esfera de atuação não lhe podem ser atribuídos. E, na hipótese dos autos, o assalto ocorreu em via publica, distante da agência do recorrido, onde o dever de vigilância cabe ao Estado, e não ao particular.

Logo, a despeito da acesa discussão judiciária a respeito, penso que a eventual responsabilidade civil é do Estado, posto que o roubo de que cuidam os autos, também conhecido por "saidinha de banco", consumou-se em via pública, sendo tal delito considerado um fato de terceiro, que rompe o nexo causal, excluindo a responsabilidade do banco, consoante o disposto no art. 12,§ 3º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Nessa linha já decidiram o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO – DANOS MATERIAIS E MORAIS - "SAIDINHA DE BANCO" – AÇÃO CRIMINOSA OCORRIDA FORA DA AGÊNCIA - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. Inexistindo prova de negligencia, imperícia ou imprudência do estabelecimento bancário, não há que se falar em culpa ou mesmo em ilícito civil". (Ap Civel 1.0024.10.122810-3/001, Des Amorim Siqueira, j. 16.04.2013, p. 25.04.2013).

" RECURSO ESPECIAL - 2002/0001368-1 - Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR – (relator para acórdão - Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR) - T4 - QUARTA TURMA – data do julgamento: 16/12/2003 - DJ 14/02/2005 p. 207 - RNDJ vol. 65 p. 111 - RSTJ vol. 190 p. 361.

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO EM CAIXA ELETRÔNICO OCORRIDO DENTRO DA AGÊNCIA BANCÁRIA. MORTE DA VÍTIMA. DEVER DE INDENIZAR.

1 (...)

II. Inocorrendo o assalto, em que houve vítima fatal, na via pública, porém, sim, dentro da agência bancária onde o cliente sacava valor de caixa eletrônico após o horário do expediente, responde a instituição ré pela indenização respectiva, pelo seu dever de proporcionar segurança adequada no local, que está sob a sua responsabilidade exclusiva. (g.n.).

Recurso conhecido".

(REsp 488310/RJ – Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR – T4 –QUARTA TURMA – DJ 22/03/2004p. 312).

Destaco, nesse passo, que as instituições bancárias, como prestadoras de serviços, respondem objetivamente, de acordo com o art. 3º, § 2º c/c os art. 12, 14, 18 e 20, do Código de Defesa do Consumidor, quer seja por responsabilização contratual ou extracontratual, mas para isso é preciso que ocorra falha ou defeito na prestação do serviço, dentre esses defeitos, destaca-se desídia diante dos assaltos, dos roubos vulgarmente chamados "saidinha de banco."

Todavia, não ocorrendo falha, defeito ou desídia, não há que se falar em responsabilidade civil.

Ressalte-se, por fim, que o valor que o recorrente alega haver sacado, como de conhecimento geral, não pode ser retirado em caixa eletrônico, sendo crível a informação do recorrido de que o montante sacado foi entregue ao recorrente longe do olhar de terceiros.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso e condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos moldes do art. 55, segunda parte, da Lei 9.099/95 c/c art. 20, § 4º do CPC.

É o meu voto.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2013.

Vicente de Oliveira Silva

JUIZ RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Agência de viagem – Relação de consumo – Serviço defeituoso – Responsabilidade objetiva - Alteração de horário de voo – Insatisfação quanto à hospedagem – Acomodação em outro apartamento – Redução do valor do pacote – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência em parte dos pedidos – Provimento parcial		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	7ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Vicente de Oliveira Silva		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9067610.97.2012.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	13/12/2013
RECORRENTE(S):	LTA – Viagens e Turismo Ltda.; CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A.		
RECORRIDO(S):	Katia Regina Bueno		

RECURSO INOMINADO

VOTO

Trata-se de dois recursos, o primeiro foi aviado por LTA – Viagens e Turismo Ltda. e o segundo por CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A., ambas qualificadas nos autos, objetivando a reforma da douta sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais deduzidos pela autora Katia Regina Bueno, com a condenação das requeridas, de forma solidária, a pagarem à autora os valores seguintes: a) R$1.279,50 (um mil duzentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos) a título de indenização por danos materiais, corrigida monetariamente desde o desembolso, com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, estes contados a partir da citação até o efetivo pagamento; b) R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a cobrir o lucros cessantes, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação, mais juros de mora de 1% ao mês, estes a incidirem desde a citação; e, R$6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, ambos com a incidência da data da prolação da sentença.

Alegam os recorrentes, em suma, que ao contrário do entendimento sufragado pela autora e acolhido pela douta Juíza sentenciante, não houve falha na prestação dos serviços; que não há em se falar em alteração de horários de voos, até porque no contrato está prevista tal possibilidade, bem como que a confirmação dos mesmos poderia ser feita até 48 horas antes do embarque; que a recorrida recebeu orçamento de viagem, com a indicação do hotel no qual se hospedaria, o qual possui sítio na internet e estava a lhe possibilitar realizar pesquisa para saber se dito hotel atenderia às suas necessidades; que à recorrida, em razão de ter sido informada de que a confirmação dos horários dos voos dar-se-ia com a antecedência e de acordo com a explanação feita pela recorrente LTA, não é dado reclamar indenização por lucros cessantes, pois era perfeitamente possível à recorrente informar ao Hospital que não poderia realizar o plantão agendado para o dia 22/01/2012, e assim, certamente, poderia solicitar a mudança na escala do aludido plantão; que em tendo havido a fruição dos serviços, permitir o reembolso no importe de 1/3 da viagem, cujo valor total foi de R$3.838,55, configura enriquecimento ilícito; que a recorrida, quando muito, pode ter sofrido meros dissabores, o que não configura dano moral a merecer indenização; que caso seja mantido o entendimento a confirmar a ocorrência de dano moral indenizável, necessária se faz a redução do quantum indenizatório, pois fora fixado em valor exorbitante, caracterizador de enriquecimento sem causa, notadamente quando se verifica que a ação foi proposta quase um ano após a ocorrência dos fatos declinados na exordial.

Em contrarrazões, ofertadas em face de ambos os recursos, a recorrida pugna pela manutenção da sentença, que aponta justa e correta.

Resumidos os fatos relevantes, SEGUE O VOTO.

Conheço de ambos os recursos, eis que presentes os requisitos condicionantes de sua admissibilidade.

A prejudicial de decadência, aduzida pela segunda recorrente, ante sua inegável inconsistência, deve ser rechaçada.

Observo que prazo decadencial para a impetração da ação de reparação civil, fundada na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, é o previsto no art. 27 do CDC, ou seja, 5 (cinco) anos, cuja contagem tem seu marco inicial a partir do conhecimento da lesão.

Evidentemente, sabendo-se que a ação de indenização versada nestes autos foi proposta antes de atingido o quinquídio legal, não se pode sequer cogitar da ocorrência do fenômeno da decadência.

Nesse contexto, REJEITO A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA.

Quanto ao mais, no que respeita ao mérito, considerando que ambos os recursos atacam matérias convergentes, passo à análise e julgamento simultâneo das insurgências trazidas pelas recorrentes.

Após empreender detido exame do contexto fático-probatório, com a devida vênia, dou-me por convencido de que a douta sentença está a merecer parcial reforma.

Conquanto seja sabedor de que a responsabilidade de fornecedores por eventual dano causado ao consumidor é objetiva, isto é, não carece de comprovação do agir com dolo ou culpa por parte das requeridas, também não se pode negar que a entrega da prestação jurisdicional requer que o órgão julgador se atenha aos fatos, às provas e à legislação regente da matéria posta em juízo.

No caso, a pretensão indenizatória da autora com base na alteração do horário do voo, que passou de diurno para noturno, deve ser analisada com a necessária cautela.

Em primeiro lugar vale ressaltar que as litigantes deram início às tratativas alusivas ao contrato de prestação de serviços de turismo no dia 10/11/2011, quando ficou estabelecido que a data de saída fosse o dia 14/01/2012, com retorno no dia 21/01/2012.

Verdade é que a autora recorrida realmente embarcou no dia 14/01/2012, sendo esta a data de saída prevista no contrato de prestação de serviço, em sendo assim, irregularidade, quanto a este particular, ao meu aviso, não houve.

Por outro vértice, conquanto o ajuste preliminar previsse o retorno da autora recorrente no dia 21/01/2012, tal pacto não foi cumprido, haja vista que a data de saída, com regresso para Confins, foi alterada, o que implicou no embarque da recorrida e seus filhos no dia 22/01/2012, pela madrugada, fato esse gerador de consequências outras à consumidora.

Apesar de a autora, ora recorrida, num primeiro momento, qual seja, quando redigiu o e-mail que enviara à LTA Turismo no dia 19/01/2012, não tenha efetuado um fervoroso reclame sobre a alteração nos horários dos voos, o fez em relação aos quartos do hotel, demonstrando sua insatisfação com a acomodação e pela mudança de quartos.

No aludido e-mail, evento nº 1, verifica-se que a consumidora, manifestando o seu desabafo, revelou seu cansaço em razão do voo de meia noite, mas, concomitantemente, externou sua indignação com a hospedagem e mudança de quarto.

Resta evidente que a recorrente teve problemas em relação à hospedagem, tanto é que obteve a troca de quartos a lhe propiciar, juntamente com seus dois filhos, mais conforto. Relativamente a esse ponto cabe deixar claro que a autora recorrida contratou sua acomodação em apartamento standard, modalidade de hospedagem que realmente não oferece grande conforto.

Por outro lado, não se pode perder de vista que a pessoa adquirente de um pacote de viagem turística busca, na verdade, momentos de descanso, descontração, relaxamento, diversão etc., por isso não imagina ter de passar por transtornos e desgastes durante os dias reservados para o passeio em família.

Nesse contexto, torna-se forçoso reconhecer que a autora recorrida, em razão da falha na prestação dos serviços, teve o seu patrimônio imaterial violado, tanto isso é verdade que a indignação da consumidora foi retratada por intermédio de missiva eletrônica, e-mail remetido à LTA Turismo.

Entretanto, diante das peculiaridades envolvendo o caso concreto, estou convencido que a ofensa moral sofrida pela recorrida não foi de grande impacto, tanto é que a ação versada nestes autos somente veio a ser proposta no dia 19 de novembro de 2012, quase um ano após os fatos narrados na exordial.

Portanto, ofensa moral houve, todavia, dito abalo moral, pela peculiaridade da espécie, foi de pequena monta, com pouca repercussão, até porque teve seus efeitos mitigados pelo decurso do tempo, o que causa inegável repercussão na fixação do quantum indenizatório.

Atento aos contornos da espécie, aliado ao fato de que o instituto da reparação civil baseado em ofensa moral não se presta a propiciar o enriquecimento sem causa, estou convicto de que, desta feita, a reparação pelos danos morais não deve ir além de R$3.000,00 (três mil reais), até porque em nenhum momento a autora declinou que deixou de usufruir do passeio tal qual esperado.

A quantia ora arbitrada – R$3.000,00 (três mil e reais) – bem atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois é suficiente a atingir a finalidade pedagógica a inibir a reiteração da falha na prestação de serviços, bem como é suficiente a reparar a ofensa ao patrimônio imaterial da consumidora.

De outra face, reconheço que a alteração do horário do voo alusivo ao regresso da autora a Confins, já que saiu de Porto Seguro no dia 22/01/2012, com chegada à sua residência por volta das 5 (cinco) horas da manhã, a impediu de exercer a sua atividade profissional remunerada, por isso devida é a verba indenizatória no valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

O argumento das recorrentes de que a autora recorrida às vésperas da viagem teve o conhecimento sobre a alteração nos horários dos voos, data vênia, não afasta a obrigação de indenizar. A uma, porque jamais seria de se exigir da consumidora desistir de uma viagem de turismo que estava programada e contratada desde 11/11/2011; a duas, porque a escala de plantão médico ou qualquer outro, fato sabido por todos, não depende do funcionário, servidor, militar etc., é questão interna corporis de qualquer instituição; e, a três, caso houvesse sido cumprido o contrato, com o retorno da recorrida no dia 21/01/2012, certamente ela teria plenas condições de cumprir com a sua jornada de trabalho.

Quanto a esse particular, correta se mostra a sentença que condenou as rés, solidariamente, no pagamento da importância de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de danos materiais.

Lado outro, não vejo razão para que as rés sejam compelidas ao pagamento de danos materiais no importe R$1.279,50 (um mil duzentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos).

Merece ser realçado que a insatisfação da autora em relação à hospedagem no “Tororao Hotel Pousada” restou resolvida, pois a troca de quarto foi consumada no dia seguinte, realidade essa que não autoriza a redução de 30% do preço do pacote de turismo contratado, mormente quando se sabe da contratação de apartamento standard.

Importa lembrar que o serviço contratado deve ser prestado a contento, de forma adequada a atender a expectativa passada para o consumidor.

A partir do momento que o consumidor se viu frustrado com a acomodação a ele disponibilizada, pois foi instalado em apartamento não condizente com o contratado, realmente deve ter incidência o comando contido no art. 20, inciso III, do CDC, que autoriza o abatimento no preço.

Contudo, na aplicação desse abatimento é preciso considerar todos os fatores envolvendo o caso concreto, inclusive relevando-se que a consumidora teve sua reclamação atendida e obteve a mudança de apartamento a atendê-la de forma razoável.

Dessarte, não acredito que a consumidora teve a sua expectativa de satisfação, relativamente à hospedagem, significativamente frustrada, pelo que o abatimento de 1/3 do preço do pacote de turismo se mostra elevado, daí a necessidade de redimensionamento do aludido abatimento.

Acredito que, no caso, o abatimento no preço não deve ser o equivalente a 15% (quinze) por cento do valor da contratação, o que faz reduzir o valor deferido na sentença pela metade, passando a ser R$639,75 (seiscentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos).

Por fim, caso a primeira recorrente, LTA – Viagens e Turismo Ltda., venha quitar a indenização devida à autora recorrida, eventual direito de regresso em face da segunda recorrente deverá ser postulado em ação própria.

Com essas considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos para estabelecer que a condenação imposta no item 1 da sentença passar ser de R$639,75 (seiscentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), bem como para reduzir a indenização por danos morais para o importe de R$ 3.000,00 (três mil reais).

No mais, mantenho a sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cada um dos recorrentes deve arcar com as custas alusivas ao recurso que interpôs, haja vista que a douta sentença restou confirmada em grande parte.

Sem imposição de honorários advocatícios, tendo em vista o provimento parcial dos recursos.

É o meu voto.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2013.

Vicente de Oliveira Silva

JUIZ RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Cancelamento de voo – Restituição integral das passagens aéreas – Ofensa à honra de consumidor – Não configuração – Procedência em parte do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	7ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Marcelo Rodrigues Fioravante		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9051416.85.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	23/01/2014
RECORRENTE(S):	Iara Rolim de Oliveira		
RECORRIDO(S):	VRG Linhas Aéreas S.A.		

RECURSO INOMINADO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO / CANCELAMENTO DE VOO MENOS DE VINTE DIAS ANTES DA VIAGEM/ RESTITUIÇÃO NÃO INTEGRAL DAS PASSAGENS / AQUISIÇÃO DE NOVAS PASSAGENS DE OUTRA COMPANHIA / DESAVENÇA CONTRATUAL QUE, POR SI, NÃO CARACTERIZA DANO MORAL / SENTENÇA MANTIDA

VOTO

Trata-se de Recurso Inominado manejado por IARA ROLIM DE OLIVEIRA contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito do Juizado Especial de Relações de Consumo da Comarca de Belo Horizonte MG, que julgo procedente em parte os pedidos formulados pela autora, para condenar o réu ao ressarcimento do dano material na quantia de R$480,52 (quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos), corrigida monetariamente e juros.

De acordo com a sentença objurgada, restou demonstrado o vício na prestação de serviço quando houve cancelamento do voo com destino à cidade de Florianópolis, contratado pela Recorrente, no valor de R$ 961,04 (novecentos e sessenta e um reais e quatro centavos), com

antecedência de aproximadamente 4 (quatro) meses, visando participar da comemoração do matrimônio de seu sobrinho. Aduz que o voo foi cancelado menos de 20 (vinte) dias antes da viagem e que o Recorrido providenciou somente o reembolso de 50% dos respectivos valores atribuídos aos gastos com as passagens aéreas.

A Recorrente se insurge contra a sentença, argumentando, em síntese, os motivos ensejadores dos danos causados à sua moral.

Dispensado o relatório, ex vi do disposto nos artigos 38 e 46 da lei 9.099/95.

Conheço o recurso, porque tempestivo; presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive preparo. Indefiro o pedido de justiça gratuita postulado pela Recorrente, diante dos evidentes indícios de capacidade econômica para suportar os ônus processuais.

Procedimento com tramitação regular; não há nulidades a sanar.

Infere-se, claramente, que o ponto central do conflito de interesses diz respeito à aferição de eventual dano moral em virtude do constatado vício na prestação de serviço, caracterizado pelo cancelamento injustificado do voo com destino à cidade de Florianópolis.

A par da constatação de ter ocorrido o cancelamento do voo no lapso temporal inferior a 20 (vinte) dias à data agendada, a despeito do prazo de aquisição das passagens aéreas com antecedência de aproximadamente 4 (quatro) meses, resta saber se a falta da companhia aérea foi capaz de arrostar o patrimônio ideal da consumidora.

Segundo narra a Recorrente, a viagem visava prestigiar o matrimônio de seu sobrinho e, diante do cancelamento do voo, ela adquiriu novas passagens e viajou através da companhia aérea Gol.

Assim, não restara frustrado o objetivo da viagem e o encontro com seus familiares.

No mais, as eventuais tratativas relacionadas à restituição do valor integral das passagens estão dentro dos limites ordinários da relação contratual, sem maiores consequências.

Isso não afasta o reconhecimento da ilegalidade e do comportamento desidioso e abusivo da recorrida, mas especificamente neste caso não vislumbro ofensa à honra da consumidora.

Ademais, a consumidora poderia até mesmo postular o recebimento dos valores pagos a maior à cia. Gol pelas novas passagens, já que este prejuízo se encontra, a meu sentir, perfeitamente inserto nos danos materiais indiretos experimentados pela consumidora.

Ante todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença ora combatida.

Custas e honorários, estes arbitrados em 20% da condenação, pela Recorrente, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

É como voto.

BELO HORIZONTE, 23 de Janeiro de 2014

MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Extravio de bagagem – Transporte aéreo – Contrato de risco - Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência em parte do pedido – Provimento parcial		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	7ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Eveline Mendonça Félix Gonçalves		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9004362.26.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	-
RECORRENTE(S):	Natália Dias Duarte		
RECORRIDO(S):	Delta Airlines		

RECURSO INOMINADO

Trata-se de recurso interposto por NATALIA DIAS DUARTE pelo qual busca a reforma da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial, condenando a parte recorrida a pagar a importância de R$ 665,23 (seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos) a título de indenização por danos materiais e ao pagamento do montante de R$ 1.000,00 (hum mil reais) como indenização por danos morais. Irresignada, requer que sejam julgados procedentes os pedidos exordiais, aduzindo que não recebeu a mala extraviada até a presente data. Assegura que os documentos juntados confirmam suas alegações.

Requer, também, a majoração do dano moral.

Em contrarrazões, alega a Recorrida, preliminarmente, a deserção do recurso, vez que a Recorrente não foi beneficiada com a gratuidade de justiça. No mérito, bateu-se pela manutenção da sentença guerreada.

Recolhido o preparo, como determinado, passo ao exame da questão meritória.

Analisando detidamente os autos, tenho que merece reforma parcial a sentença da lavra da culta e dedicada magistrada Bianca Calvet.

No que tange aos danos materiais, verifica-se que a autora não demonstrou quais os objetos que estavam na mala perdida. Nem mesmo pleiteou ressarcimento quanto a eles. Requereu indenização pelos valores gastos com roupas e produtos de primeira necessidade. No entanto, como bem decidido em sentença, a listagem dos bens e respectivas notas fiscais apontam a compra de inúmeros produtos que não podem ser tidos como aqueles que necessários pelo extravio de bagagem.

Ademais, todas as aquisições permanecerão com a Recorrente, não sendo razoável condenar a Recorrida ao pagamento integral do valor de R$1.036,18. Quanto aos seis mil reais pleiteados, não foram sequer justificados.

Assim, agiu com o costumeiro acerto a douta magistrada, devendo ser mantida a decisão proferida em primeiro grau.

No tocante à indenização por danos morais, observo que o extravio de bagagem ocorreu quando a Recorrente chegou ao seu destino, em terra estrangeira, sem os objetos de uso pessoal, o que lhe causou inúmeros transtornos, consoante restou demonstrado. Nesse diapasão, a indenização a ser arbitrada pelo dano moral impingido distingue-se do valor pretendido a título de danos materiais.

Com a percuciência que lhe é peculiar, preleciona Yussef Said Cahali que "a prestação de serviços de transporte e turismo vai se tornando uma autêntica atividade de risco, ainda que normalmente previsível; os percalços contingentes a que se expõem tais empresas no adimplemento da prestação assumida fazem-nas responsáveis, seja em razão da culpa, seja em razão de falha de serviço, a indenização de danos tanto patrimoniais como morais, seja pela expectativa frustrada de sua clientela, seja igualmente pelo desvio de bagagem" (in Dano Moral, 2ª ed., RT, 1998, p. 515).

Bem por isso, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Indenização. Dano moral. Extravio de mala de viagem aérea. Convenção de Varsóvia. Observação mitigada. Constituição Federal. Supremacia. O fato de a Convenção de Varsóvia revelar, como regra, a indenização tarifada por danos materiais não exclui a relativa aos danos morais. Configurados esses pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação decorrentes do extravio de mala, cumpre observar a Carta Política da República - incisos V e X do art. 5º - no que se sobrepõe a tratados e convenções ratificados pelo Brasil" (STF, RE 172.720/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, ac: 06.02.98 in DJU 21.02.98, p. 2831).

A prova colhida demonstra suficientemente o constrangimento, os transtornos e o desconforto sofridos, caracterizando, na espécie, os danos morais.

Observo que não há, aqui, que se falar em "prova do dano", eis que, cuidando-se de dano moral, o prejuízo exsurge do próprio fato, pois, sendo o dano moral uma ofensa ao patrimônio imaterial da vítima (honra, saúde, etc.), exigir-se tal prova implicaria, na verdade, em anular o instituto, posto que tais bens nunca são passíveis de comprovação material ou aferição exata. Por essa razão é que, no dano moral, a vítima não é ressarcida do desfalque sofrido, eis que

impossível sua valoração exata, mas sim compensada da dor sofrida, atuando a indenização arbitrada como um lenitivo.

Sopesadas essas circunstâncias, tenho que procede o pedido, nesta parte, já que inegável a intranquilidade e o aborrecimento causados pela conduta retratada nestes autos.

O valor da indenização decorrente do dano moral deve ser suficiente para reparar o dano dos ofendidos e servir como meio didático ao condenado para não reiterar a conduta ilícita. Lado outro, deve ser significativa, economicamente, para o causador do dano, mas não tão elevada de forma a consistir vantagem desmedida para os ofendidos.

Neste diapasão, consideradas as peculiaridades do caso já abordadas e, atento ao disposto no artigo 6º, da Lei 9.099 de 1995, entendo que o valor da indenização por danos morais deva ser arbitrado em R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Ante todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença de modo a majorar o valor reparatório, condenando a recorrida ao pagamento de R$6.000,00 (seis mil reais), valor que deverá ser acrescido de correção monetária pelos índices da CGJ/MG e de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da decisão.

Pelo parcial provimento, sem custas e honorários.

É como voto.

Eveline Mendonça Felix Gonçalves

Juíza Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Reinauguração de estádio de futebol – Serviço defeituoso – Ausência de infraestrutura para o torcedor - Falta de água e alimentos - Más condições sanitárias – Código de Defesa do Consumidor – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	7ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Francisco Ricardo Sales Costa		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9008918.71.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	17/12/2013
RECORRENTE(S):	Minas Arena – Gestão de Instalações Esportivas S/A		
RECORRIDO(S):	José Victor Porcaro Ribeiro		

RECURSO INOMINADO

Vistos, etc.

JOSE VICTOR PORCARO RIBEIRO ajuizou ação em face de MINAS ARENA - GESTAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS S/A, ao argumento de que, em 03/02/2013, o estádio Governador Magalhães Pinto, popularmente conhecido como “Mineirão”, foi reaberto ao público após reforma, em jogo do Campeonato Mineiro. Alegou que adquiriu um ingresso para a partida, no valor de R$ 100,00 (cem reais), mas que permaneceu horas na fila para retirada do ingresso.

Afirmou que, para evitar maiores transtornos no dia do jogo, chegou ao estádio às 14:00, com três horas de antecedência para o início da partida. Declarou que planejou almoçar no local, porém foi surpreendido com todos os bares fechados, ficando impedido de se alimentar e se hidratrar durante todo o período em que ali permaneceu, das 14:00 às 20:00.

Alegou que o assento adquirido, localizado na fila Z, assento 02, sub setor B3092, foi ocupado por outro torcedor, obrigando-o a assistir ao jogo de pé, em um corredor de acesso, não sendo localizado nenhum funcionário da ré. Afirmou que as instalações sanitárias do estádio também

estavam precárias, pela falta de água. Diante disso, requereu o pagamento de indenização a título de danos morais; e o ressarcimento do valor pago pelo ingresso do evento, no montante de R$ 100,00 (cem reais).

O réu aduziu preliminarmente, em sede de defesa, a ilegitimidade do autor, já que não há nos autos prova de que adentrou no estádio. Afirmou a falta de interesse de agir do promovente, por não haver necessidade ou utilidade que ampara o pedido e a causa de pedir. Argumentou no mérito a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Sustentou que a situação vivenciada pelo autor não é apta a ensejar danos morais. Alegou a inexistência de comprovação dos danos morais sofridos. Afirmou que as falhas ocorridas foram normais para a reinauguração, e que não há comprovação de nexo causal com os danos alegados. Solicitou que eventual indenização fosse arbitrada de modo razoável. Acerca dos danos materiais, alegou que o autor não comprovou a aquisição do ingresso, mas mesmo admitindo-se essa hipótese, ele assistiu ao jogo.

Na audiência de conciliação (evento 10), não houve proposta de acordo. O autor solicitou a designação de Audiência de Instrução e Julgamento.

Na AIJ, de evento 28, foram colhidos os depoimentos pessoais do autor e de testemunha.

Os autos seguiram conclusos para sentença (evento 30), que julgou procedentes os pedidos iniciais, para condenar o réu a devolver ao autor a quantia de R$ 100,00 (cem reais) paga pelo ingresso; e ao pagamento de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais.

Inconformado com a decisão de primeiro grau, o réu manejou recurso inominado (evento 35). No mérito, alegou que o recorrido não comprovou os danos morais alegados, e que meros aborrecimentos não ensejam indenização. Afirmou que, apesar de ter aguardado na fila, o autor adquiriu o ingresso e assistiu ao jogo. Argumentou que o recorrido assistiu à partida até seu término, não restando demonstrada a afronta a seus direitos. Afirmou que foi obtida autorização para reabertura do estádio, e que este estava apto a funcionamento, não havendo que se falar em penalizar o réu por meio de indenização. À alegação do recorrido de que não houve fiscalização dos assentos durante a partida, sustentou que o dever de segurança era por parte do Estado. Solicitou subsidiariamente que o quantum indenizatório fosse arbitrado de forma a impossibilitar o enriquecimento sem causa. Argumentou a inexistência dos danos materiais, tendo em vista que o recorrido assistiu ao jogo.

As contrarrazões privilegiaram o entendimento sentencial, conforme evento 39.

Feito o relatório do necessário, passo a votar:

I – O recurso é próprio, tempestivo e devidamente preparado, razão pela qual dele conheço.

II – Pela narrativa dos autos e pelo acervo probatório, concluo que a r. sentença deve ser confirmada em seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto examinou profundamente as provas trazidas aos autos e fundamentou a conclusão com argumentos corretos, os quais adoto, o que torna desnecessária a sua total repetição, a teor do previsto no art. 46, da Lei 9.099/95.

III – Verifica-se nos autos que a questão gira em torno da prestação de serviço dos réus no momento de reabertura do estádio popularmente denominado “Mineirão”, em 03 de fevereiro de 2013. É fato notório a falha na prestação, tendo em vista que foi veiculada em toda a imprensa a falta de água e alimentos nos estabelecimentos no interior do estádio, bem como as más condições sanitárias, as quais o consumidor foi obrigado a suportar para desfrutar do jogo.

IV – Nesse sentido, não há como acolher a tese do recorrente acerca da inexistência de prova do dano moral alegado. Primeiramente, o recorrido acostou aos autos todas as provas cabíveis a fim de atestar seu comparecimento ao estádio no dia da reinauguração. Segundo, pela disposição do art. 334, I, do Código de Processo Civil, os fatos notórios independem de comprovação. Diante disso, não há como negar as péssimas condições a que foram submetidas os torcedores durante toda a organização do evento, desde a espera de várias horas na fila até a situação passada dentro do estádio, quadro este que ultrapassa o limite admissível que uma pessoa comumente poderia suportar.

V – Desse modo, o réu desrespeitou não somente os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, que preconiza o direito a um serviço de qualidade, mas também aos artigos 28 e 29 do Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/03), que impõe a existência de condições adequadas de infraestrutura para o torcedor, não atendidos de forma alguma pelo réu durante a organização do evento.

VI - Restam configurados, assim, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam: o ato ilícito perpetrado pelo recorrente, o dano causado ao recorrido, e o nexo de causalidade entre um e outro, resultando o dever de indenizar os danos morais sofridos.

VII – O cidadão tem o direito de não ser injustamente molestado, de não sofrer abalo emocional injusto, de não ser indevidamente constrangido, de não sofrer aborrecimento sem causa legítima, de ver respeitado, enfim, o seu status de pessoa cuja dignidade não pode ser aviltada em decorrência da falha na prestação de serviço do réu e que, reconhecido o fato nos autos do processo, denotam o ato ilícito praticado pelo recorrente contra o recorrido, emergindo daí o dever de indenizar os danos morais sofridos.

VIII – Em relação à fixação da indenização por danos morais contestada pela recorrente, nenhum reparo merece a quantia arbitrada pelo i. Sentenciante, que levou em conta a participação dos envolvidos no episódio, suas consequências e a posição sócio econômica das partes, a fim de trazer um lenitivo com caráter pedagógico, sem se confundir com enriquecimento sem causa da parte recorrida, com observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IX – Diante disso, mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

À conta de tais fundamentos, voto pelo desprovimento do recurso e condeno o recorrente vencido MINAS ARENA - GESTAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS S/A ao pagamento de custas e honorários em 20% sobre o valor da condenação.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2013.

FRANCISCO RICARDO SALES COSTA

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Rescisão do contrato – Devolução de dinheiro – Vício de qualidade em motor – Utilização inadequada de combustível – Necessidade de prova técnica – Perícia – Complexidade da matéria – Incompetência do Juizado Especial – Extinção do processo sem resolução de mérito - Provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	7ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Eveline Mendonça Felix Gonçalves		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9045625.72.2012.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	-
RECORRENTE(S):	Raimundo Nonato Coelho		
RECORRIDO(S):	Antônio Márcio Solano		

RECURSO INOMINADO

Cuida-se de recurso inominado interposto por Raimundo Nonato Coelho contra a sentença proferida, que acolheu em parte o pedido inicial, condenando o recorrente ao pagamento do valor total de R$ 2.108,57 (dois mil, cento e oito reais e cinquenta e sete centavos), com os acréscimos de praxe.

Arguiu, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial para o julgamento da demanda. No mérito, afirmou que os defeitos constatados no motor teriam sido causados pelo próprio recorrido, que utilizou combustível inadequado (gás natural veicular), acarretando o desgaste de suas peças.

Recurso tempestivo. Defiro ao recorrente os benefícios da Justiça Gratuita.

Arguiu o recorrente, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial para o julgamento da demanda.

Ao que se nota, o presente processo eletrônico foi instaurado pelo recorrido, sob a alegação de existência de vício de qualidade no motor adquirido do recorrente, o lhe tornou impróprio para o uso.

O recorrente salientou que os defeitos apresentados no motor provieram da utilização, pelo requerido, de combustível inadequado, provocando o desgaste de suas peças.

A questão sub judice, em virtude de sua natureza, não poderia ter sido submetida ao Juizado Especial. A complexidade da matéria levaria à necessidade de produção de prova pericial, para que se pudesse apontar as causas que teriam ocasionado os vícios no motor adquirido pelo recorrido.

A sentença afirmou que o recorrente não teria produzido qualquer prova que amparasse as teses defensivas trazidas na contestação. Contudo, como já frisado, apenas a prova técnica poderia esclarecer se os vícios seriam provenientes de um serviço prestado de maneira defeituosa pelo recorrente ou se da utilização inadequada de combustível veicular impróprio pelo recorrido.

Não sendo possível a realização de prova pericial nos processos que tramitam pelo Juizado Especial, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95.

Dessa forma, considerando a complexidade da matéria discutida nestes autos, o Juizado Especial não é, realmente, competente para o julgamento (art. 3º da Lei nº 9.099/55).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para, acolhendo a preliminar arguida, julgar extinto, sem resolução de mérito, o presente processo eletrônico, com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95.

Sem despesas processuais pelo provimento do recurso.

É como voto.

Eveline Mendonça Felix Gonçalves

Juíza Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Rescisão do contrato – Devolução do valor pago – Indenização por dano moral – Cumulação de pedidos – Relação de consumo – Vício do produto – Serviço defeituoso – Ausência de devida assistência técnica – Vício insanável - Procedência em parte dos pedidos – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	7ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Francisco Ricardo Sales Costa		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9039584.55.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	17/12/2013
RECORRENTE(S):	Polimport Comércio e Exportação Ltda. - Polishop		
RECORRIDO(S):	Mírian Souto Morais Reis		

RECURSO INOMINADO

Vistos, etc.

MIRIAN SOUTO MORAIS REIS ajuizou ação em face de POLIMPORT COMERCIO E EXPORTACAO LTDA. - POLISHOP e BRASIL SERVICE - ASSISTENCIA TECNICA AUTORIZADA FITNESS, ao argumento de que efetuou uma compra com o primeiro réu em 06/06/2011 para a aquisição de uma esteira da marca do segundo réu, no valor de R$ 1.999,90 (mil novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos), pago em dez parcelas de R$ 199,99 (cento e noventa e nove reais e noventa e nove centavos). Afirmou que, em outubro de 2011, o produto parou de funcionar, sendo efetuada sua troca pela primeira ré dois meses após o requerimento realizado. Declarou que novamente o produto apresentou defeito depois de quatro meses de uso, quando houve o conserto pela assistência técnica do segundo réu, em junho de 2012. Contudo, afirmou que em março de 2013 houve novo estrago, não havendo nesse último momento ação das rés no sentido de consertar ou realizar a troca do produto. Diante disso, requereu a rescisão contratual juntamente com a devolução do valor pago, de R$ 1.999,90 (mil novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos); bem como a indenização por danos morais.

Na contestação (evento 19), a ré POLISHOP aduziu preliminarmente a decadência do direito da autora, já que vencida a garantia do produto, estando expirado o prazo para reclamar de eventuais vícios. Argumentou preliminar de incompetência deste Juízo, tendo em vista a complexidade da matéria. Requereu a denunciação da lide à Icon Fitness do Brasil, a empresa fabricante do produto. A respeito do mérito, alegou que apenas houve contato da consumidora acerca do vício do produto em maio de 2012, quando foi orientada a entrar em contato com o suporte técnico. Argumentou que não há provas de que o produto possui vício insanável ou impróprio para o uso, e que não há que se falar em restituição dos valores pagos. Sustentou a inexistência dos danos morais, uma vez que não houve comprovação pela requerente de que enviou o produto à assistência técnica e a ocorrência e extensão dos danos sofridos. Solicitou subsidiariamente a moderação na fixação do quantum indenizatório. Afirmou a impossibilidade da inversão do ônus da prova, vez que não se verifica a verossimilhança nas alegações do promovente.

Na audiência de conciliação (evento 39), não houve proposta de acordo. A parte autora requereu a desistência da ação em relação aos réus Brasil Service e Icon Fitness, incluída como polo passivo, conforme evento 21.

Os autos seguiram conclusos para sentença, que julgou procedentes em parte os pedidos iniciais, para determinar a resolução do contrato e condenar a ré Polishop a pagar à autora a importância de R$ 1.999,90 (mil novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos).

Interpostos embargos de declaração, não acolhidos, conforme evento 54.

Inconformado com a decisão de primeiro grau, a empresa ré interpôs recurso inominado. Aduziu a decadência do direito da recorrida. Requereu a solidariedade no cumprimento da obrigação determinada em sentença, com a declaração de nulidade da desistência autoral em relação aos demais polos passivos, ocorrida após a apresentação da defesa pela ré. Sustentou que as demais empresas são responsáveis pelos transtornos causados à parte autora, já que não resolveram o problema e não notificaram a recorrente sobre o ocorrido. Alegou que, para a restituição do valor determinado, é necessária a devolução do produto pela parte autora, a fim de não causar enriquecimento ilícito.

Foram apresentadas contrarrazões pela parte autora, que acompanharam o entendimento sentencial e solicitaram a condenação da recorrente em multa por litigância de má-fé.

Feito o relatório do necessário, passo a votar:

I – O recurso interposto é próprio, tempestivo e devidamente preparado, razão pela qual dele conheço.

II – Pela narrativa dos autos e pelo acervo probatório, concluo que a r. sentença deve ser confirmada em seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto examinou profundamente as provas trazidas aos autos e fundamentou a conclusão com argumentos corretos, os quais adoto, o que torna desnecessária a sua total repetição, a teor do previsto no art. 46, da Lei 9.099/95.

III – A respeito dos argumentos da recorrente, acerca da decadência do direito da autora, razão não lhe assiste, visto que a recorrida apresentou diversas reclamações à empresa tão logo ficou constatado o vício no produto e, diante da última negativa da empresa em proceder com o conserto ou a troca deste, ajuizou ação dentro do prazo prescricional previsto de cinco anos, conforme art. 27, do Código de Defesa do Consumidor.

IV – Verifica-se dos autos que a recorrida adquiriu a esteira através da recorrente, mas esta tão logo apresentou vícios quanto ao funcionamento, impedindo seu uso pela parte autora. É possível perceber das provas colacionadas aos autos que houve diversas reclamações à empresa, em que o produto era levado à assistência técnica, para logo após apresentar novamente o defeito.

V – Diante disso, a recorrente incorreu em falha na prestação do serviço, no momento em que vendeu à autora um aparelho defeituoso, além de que não foi prestada a devida assistência para solucionar os danos ocorridos ante a última negativa ao pedido da autora diante do constante vício insanável pela autorizada. Dessa forma, tal fato gerou responsabilidade à empresa em substituir o aparelho à autora ou restituir-lhe o valor pago pela esteira, como determina o art. 18, § 1º, do CDC.

VI – Acerca do pedido de solidariedade da condenação para as demais empresas, este restou impossibilitado, já que a parte autora efetuou a desistência do pedido com relação aos demais réus em audiência de conciliação, conforme evento 39, momento em que a recorrente teve pleno conhecimento da decisão. De tal modo, além de ter ocorrido a preclusão para sua manifestação, não há que se falar em prejuízo para fins de aplicação do art. 12, do CDC, tendo em vista a possibilidade do direito de regresso.

VII – Já quanto ao pedido de devolução do produto adquirido pela parte autora para que haja a restituição do valor determinado, também não há qualquer reforma a ser realizada à decisão, que abordou perfeitamente a questão suscitada.

VIII – Diante disso, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso e condeno a recorrente vencida POLIMPORT COMERCIO E EXPORTACAO LTDA. – POLISHOP ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2013.

FRANCISCO RICARDO SALES COSTA

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Rescisão do contrato – Inexigibilidade do débito – Exclusão de cadastro de inadimplentes – Indenização por dano moral – Cumulação de pedido – Entidade sem fins lucrativos – Associação - Contrato assemelhado a seguro - Código de Defesa do Consumidor – Aplicabilidade – Procedência do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	7ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Marcelo Rodrigues Fioravante		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9052345.55.2012.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	22/01/2014
RECORRENTE(S):	APM – Associação de Proteção a Motos e Veículos		
RECORRIDO(S):	Bruno Eduardo de Andrade Lara		

RECURSO INOMINADO

EMENTA

APM - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MOTOS E VEÍCULOS - BENEFÍCIO INSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE PREJUÍZOS MATERIAIS - NEGÓCIO ASSEMELHADO AO CONTRATO DE SEGURO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESCISÃO CONTRATUAL - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

VOTO

APM - ASSOCIACAO DE PROTECAO A MOTOS E VEÍCULOS interpôs Recurso Inominado contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito do Juizado Especial de Relações de Consumo da Comarca de Belo Horizonte MG, que julgou procedente a pretensão inicial, para determinar à Requerida que retire o nome do Autor dos registros de inadimplentes, declarou rescindido o contrato firmado entre as partes, bem como a inexigibilidade da cobrança de parcelas/mensalidades deste contrato de seguro objeto da lide, cuja notificação de cancelamento unilateral, com aviso de recebimento, é datada de fevereiro/2012 e condenou a

Ré ao pagamento de indenização por danos morais ao Autor no montante de R$7.000,00 (sete mil reais).

De acordo com os fundamentos da r. sentença, a parte autora demonstrou ter feito a requisição do cancelamento do contrato pactuado e a parte ré não trouxe prova contrária, sendo que o nome do requerido foi parar nos cadastros restritivos de crédito, mesmo após esse pedido de cancelamento.

O Recorrente insurge-se contra a sentença argumentando ser uma associação sem fins lucrativos, e não uma seguradora, não podendo, portanto, ser responsável pelo pagamento de danos morais, uma vez que a inscrição se deu de forma correta, especificamente por não ter o autor formalizado o pedido de cancelamento na forma prevista no contrato de adesão do associado.

Conheço o recurso, porque tempestivo; presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive preparo.

Procedimento com tramitação regular e sem nulidades.

O ponto central do conflito de interesses, nesta sede recursal, diz respeito à legalidade da negativação do débito exigido pela recorrente.

De acordo com a moderna doutrina consumerista, não é o simples fato de a Recorrente ser uma entidade civil fechada, sem fins lucrativos, que lhe retira a posição de fornecedora de serviços, à luz do artigo 3º do CDC.

Ao contrário do que alega a Recorrente, seus serviços são oferecidos a um número indefinido de pessoas, já que, em princípio, qualquer proprietário de veículos pode se vincular à entidade. Além disso, os ganhos auferidos com as atividades que desempenha são revertidos para o incremento da associação, que conta com aparato material e humano, técnico e jurídico, para atender seus associados. Por isso, fica evidente a relação de hipossuficiência técnica, jurídica e econômica entre o associado e a associação, a legitimar a proteção do sistema consumerista.

Respeitados os pensamentos em contrário, não se trata de posição singular ou inédita em nosso ordenamento jurídico. Os Juizados, as Cortes Recursais e os Tribunais do país já se posicionaram, por diversas vezes, pelo reconhecimento da existência de relação de consumo nos contratos firmados entre cooperativas de crédito, cooperativas habitacionais ou associações civis e seus beneficiários, que celebram com seus membros contratos de mútuo, de construção civil, de promessa de compra e venda de imóveis, dentre outros, em circunstâncias semelhantes às praticadas pela Recorrente.

Além de tudo isso, vale ressaltar que o serviço prestado pela Recorrente possui a mesma dos contratos de seguros, ao passo que as Seguradoras ratio essendi exercem atividade regulamentada e fiscalizada pelo Estado, através da SUSEP.

Assim, embora a Recorrente exerça atividade econômica semelhante (ainda que não idêntica) à desempenhada pelas Seguradoras, não quer se submeter aos ônus inerentes a tal empreendimento.

Realizado esse introito e partindo da premissa de que a relação contratual firmada entre as partes é regida pela Lei 8.078/90, tenho que a sentença recorrida não merece reparos, eis que bem solucionou a questão controvertida.

É incontroverso o fato de que o Recorrido requereu o cancelamento do contrato de seguro, e que mesmo assim as cobranças continuaram e o seu nome foi inscrito nos cadastros de proteção ao crédito injustamente.

Já a respeito do quantum debeatur, percebo que foi fixado em patamar até módico, se considerada a reprovabilidade da conduta da Recorrente e a repercussão danosa para o ofendido, de modo que será mantida nos termos da sentença.

Por isso, tenho que a sentença recorrida não é merecedora de críticas, já que bem solucionou a controvérsia dos autos.

Ante todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólumes todos os termos da sentença.

Condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

É como voto.

BELO HORIZONTE, 22 de Janeiro de 2014

MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Rescisão do contrato – Prestação de serviços educacionais – Multa rescisória – Cláusula penal – Valor excessivo – Vantagem exagerada do fornecedor – Redução equitativa – Procedência em parte do pedido – Provimento parcial		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	7ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Carlos Donizetti Ferreira da Silva		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9054110.27.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	22/01/2014
RECORRENTE(S):	Ângela de Brito Fontes		
RECORRIDO(S):	Maison da Arte Escola de Artes Plásticas Ltda.		

RECURSO INOMINADO

VOTO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, in fine, da Lei n. 9.099/1995.

Trata-se de recurso inominado interposto pela ré-recorrente, ANGELA DE BRITO FONTES, na ação movida pela autora, MAISON DA ARTE ESCOLA DE ARTES PLASTICAS LTDA, contra a sentença que julgou procedentes os pedidos da autora, para declarar rescindido o contrato de prestação de serviços educacionais firmado pelas partes, bem como para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R$2.208,00 (dois mil, duzentos e oito reais)

Alega a ré-recorrente, em apertada síntese, que o valor cobrado representa vantagem exagerada em desfavor do consumidor. Defende que não deve pagar o referido valor por não ter utilizado os serviços comprados.

Contrarrazões apresentadas.

Pois bem.

Conheço do recurso, porquanto próprio e tempestivo. Ausência de preparo, eis que concedo à parte recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não obstante a judiciosa fundamentação da sentença recorrida, entendo, data venia, assistir razão em parte à recorrente.

Cuida-se a presente demanda determinar à parte ré que proceda ao pagamento da cláusula penal e, ainda, os honorários devidos por se tratar de caso de cobrança pela via judicial, previstos no contrato previamente assinado entre as partes. In casu, conforme bem ressaltado na sentença objurgada, a cobrança dos honorários judiciais encontra respaldo na 7ª cláusula do contrato em seu parágrafo nono.

Em contrapartida, entendo que, apesar de devida, a cláusula penal, in casu, 40% do valor do curso, deve ser estipulada de forma razoável e justa, de modo que não implique na vantagem exagerada do fornecedor em desfavor do consumidor.

A propósito, colaciona-se precedente do eg. Tribunal de Justiça deste Estado nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESCISÃO CONTRATUAL - PREVISÃO DE MULTA RESCISÓRIA UNILATERAL - CONTRATO COM CLÁUSULA POTESTATIVA - REVISÃO DA CLÁUSULA ABUSIVA - ESTIPULAÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 2% - APLICAÇÃO DO CDC E DO PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE JURISDICIONAL. A cláusula que estipula vantagem exclusiva ao fornecedor, prevendo multa rescisória em percentual elevado, conforme preceitos estatuídos no CPC, deverá ser reduzida em observância da boa-fé, eqüidade e equilíbrio que presidem as relações de consumo." (5099049-92.2000.8.13.0000 – Relator Des. Antônio Sérvulo – DJ 29/05/2005 – DJe 20/08/2005).

Assim, ainda que provados os fatos constitutivos do direito da autora-recorrida, a cláusula penal estipulada no contrato em questão é excessiva, por apresentar percentual elevado, 40% (quarenta porcento). Considerando-se, ainda, a condição financeira da ré-recorrente, e ainda sua tentativa de cancelar o curso contratado, devendo-se, então, ser a penalidade reduzida, de forma a se enquadrar nos parâmetros da equidade e da boa-fé, que devem ser observados nas relações civis e consumeristas.

Tal entendimento encontra-se amparado pelo o Código Civil de 2002, em seu art. 413, segundo o qual:

"Art. 413. A penalidade deve ser reduzida eqüitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio. " (Grifei.)

Nesse sentido, entendo que a multa contratual deverá se limitar a 10% do valor do módulo contratado, o que corresponde ao valor de R$ 300,00 (trezentos reais).

Por consequência, tal quantia, somada aos honorários de cobrança por via judicial, devidos no valor R$ 368,00 (trezentos e sessenta e oito reais), totaliza a cifra de R$ 668,00 (seiscentos e sessenta e oito reais) a ser paga em favor da parte recorrida.

Diante do exposto, permissa venia, deve a sentença ser mantida na parte que não contraria este julgamento pelos seus próprios fundamentos, acrescidos pelos lançados alhures.

ISSO POSTO, DOU PROVIMENTO EM PARTE ao recurso, aviado pela ré, ANGELA DE BRITO FONTES, para determinar a esta a pagar em favor da autora a quantia de R$668,00 (seiscentos e sessenta e oito reais), mantendo intocável a decisão de primeiro grau na parte restante, inclusive no que se refere à correção monetária e aos juros de mora.

Sem condenação aos ônus sucumbenciais, porquanto o artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, apenas prevê nesta sede a imposição da obrigação ao recorrente integralmente vencido.

É como voto.

Belo Horizonte, 22 de Janeiro de 2014.

Carlos Donizetti Ferreira da Silva

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Rescisão do contrato – Restituição de valor pago – Indenização por dano moral – Cumulação de pedidos – Irregularidade da intimação do autor – Contumácia – Impossibilidade – Anulação da sentença – Prosseguimento do feito - Provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	7ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Francisco Ricardo Sales Costa		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9028575.96.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	17/12/2013
RECORRENTE(S):	Rilma Ornelas Bicalho		
RECORRIDO(S):	Free Card Turismo Ltda.		

RECURSO INOMINADO

Vistos, etc.

RILMA ORNELAS BICALHO ajuizou ação em face de FREE CARD TURISMO LTDA, ao argumento de falha na prestação do serviço da ré, que lhe ofereceu uma cortesia de viagem, pelo montante de R$ 1314,00, pago em parcelas de seis vezes de R$ 219,00. Alegou que tentou realizar agendamento para a viagem em vários momentos, além de não conseguir efetuar rescisão contratual ou a devolução do valor pago. Diante disso, requereu a rescisão contratual sem qualquer ônus para a autora, com restituição do valor pago no importe de R$ 1314,00; e indenização por danos morais.

Em audiência de conciliação de evento 35, com ambas as partes ausentes, foi decretada a contumácia. Contudo, conforme evento 40, a parte autora juntou requerimento para justificar sua ausência, sob argumento de que não foi devidamente intimada da data da audiência.

Em decisão de evento 43, foi deferido o requerimento da parte autora e determinado o prosseguimento do feito. Porém, como houve a redistribuição por transferência de acervo, foi proferida nova decisão para julgar extinto o processo sem resolução do mérito e declarar a

nulidade do processo a partir do evento 43, sendo confirmada após petição da requerente, em evento 65.

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a parte autora manejou recurso inominado (evento 71). Requereu a reforma da sentença que julgou extinto o processo em razão da contumácia, uma vez que não houve intimação válida para a audiência de conciliação.

Feito o relatório do necessário, passo a votar:

I – O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, por disposição da Lei 1060/50.

II - Pela narrativa dos autos e pelo acervo probatório, concluo que a r. sentença deve ser reformada.

III – Verifica-se que, em audiência de conciliação de evento 35, foi declarada a contumácia, apesar de posteriormente a autora ter juntado petição arguindo que não foi intimada para a conciliação do dia 12 de agosto de 2013.

IV - De fato, pelo que se colhe da intimação de evento 34, e pelo requerimento da parte autora em evento 40, a intimação foi recebida pelo seu ex-cônjuge, que não lhe informou acerca da audiência a ser realizada na data assinalada, não tendo ciência, portanto, da sua ocorrência.

V – Nesse contexto, a intimação da autora é nula e como tal insuscetível de produzir efeitos, em especial a contumácia.

VI – Diante do caso em questão, cabível a aplicação dos princípios da informalidade, celeridade e economia processual, norteadores da Lei 9099/95, que rege os Juizados Especiais Estaduais.

VIII – Importante ressaltar a primazia desses princípios, principalmente no que se refere à disciplina dos processos neste Juízo. A partir dessa interpretação, temos que apenas os atos processuais inaproveitáveis devem ser anulados, sempre com o objetivo de se proporcionar a máxima efetividade ao processo, com o menor dispêndio econômico, de tempo e de atividade dos envolvidos na relação processual, de modo a garantir a eficiência na prestação jurisdicional.

VII – Diante disso, medida que se impõe é a anulação das decisões que declararam a extinção do processo sem mérito, por força da contumácia, haja vista que não houve regularidade da citação.

À conta de tais fundamentos, voto pelo provimento do recurso para anular a r. sentença recorrida e determinar o prosseguimento do processo em seus termos ulteriores.

Não há que se falar em condenação em sucumbência, nos termos do art. 55, cabeça, da Lei 9.099/95, uma vez que só há previsão de condenação em custas processuais e honorários ao recorrente vencido integralmente.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2013.

FRANCISCO RICARDO SALES COSTA

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Restituição de carência – Plano de saúde corporativo – UNIMED – Dispensa de empregada gestante – Nulidade – Garantia constitucional – Proteção à maternidade – Reintegração – Novo prazo de carência – Impossibilidade – Função social do contrato – Procedência do pedido - Provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	7ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Bruno Teixeira Lino		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9048398.56.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	21/01/2014
RECORRENTE(S):	Erika Tamires Almeida Santos		
RECORRIDO(S):	UNIMED Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico		

RECURSO INOMINADO

EMENTA

Unimed-BH Cooperativa de Trabalho Médico - Plano de saúde empresarial - Dispensa de gestante - Nulidade - Proteção constitucional - Reintegração - Exigência de novo prazo de carência - Afastamento - Função social do contrato - Recurso conhecido e provido.

VOTO

A recorrente busca a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de restituição da carência do plano de saúde.

Sustentou que, enquanto grávida, foi dispensada injustamente e, após, reintegrada. Aduziu que, nula a rescisão do contrato, não se pode exigir o cumprimento de novo prazo de carência do plano de saúde, pugnando pela procedência do pedido inaugural.

A recorrida, por sua vez, salientou que, diante da referida reintegração, foi feita a inclusão no plano após 30 dias da dispensa, impondo-se o prazo de carência. Salientou que a empregadora solicitou, tardiamente, a reinclusão no plano e, assim, pugnou pela manutenção da sentença.

Eminentes Pares, segue o voto.

Conheço do recurso, posto que próprio e tempestivo, tendo o recurso atacado diretamente os fundamentos da sentença.

Desnecessário o preparo, uma vez que a recorrente está sob o pálio da gratuidade.

Quando a recorrente foi desligada da empregadora (14 de fevereiro de 2013), já havia cumprido o prazo de carência do plano de saúde corporativo. Quando do desligamento, a recorrente estava grávida e, então, o mesmo foi nulo, em face da proteção constitucional (art. 10, II, b, do ADCT da Carta Cidadã), sendo a recorrente reintegrada em 01 de abril de 2013. A recorrida exigiu novo prazo de carência, embasada na cláusula 5.4.3. do contrato, uma vez que a reinclusão no plano de saúde ocorreu após 30 dias do desligamento.

Tenho que a digna Magistrada se afastou de seu costumeiro acerto para o desate da causa. É que a referida garantia constitucional visa à proteção da maternidade e do nascituro, é a proteção à saúde, devendo o contrato ser interpretado à luz da função social do mesmo.

Se nula a dispensa da recorrente gestante, a situação deve voltar ao status quo ante, sendo nula a exigência de novo prazo de carência, sobretudo porque comprometeria a referida saúde protegida. Tenho que o contrato não pode ser interpretado fora do prisma constitucional.

Restabelecido o contrato de trabalho, a obrigação acessória (plano de saúde empresarial), também está restabelecida desde a dispensa nula, pois o direito de acesso ao plano de saúde decorre diretamente do referido contrato. Exigir novo prazo de carência para os serviços de saúde, em face de cláusula contratual, violaria, na espécie, a mencionada proteção à empregada gestante, prevista na CF/88, colocando em risco a saúde da importante célula mãe-bebê.

Assim, dou provimento ao recurso para julgar procedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, e condenar a recorrida a restituir, de imediato, a carência do plano de saúde, objeto da lide, à recorrente, sob pena de multa de R$500,00, até o limite de R$15.000,00.

Sem sucumbência, posto que não há recorrente vencido (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É como voto.

BELO HORIZONTE, 21 de Janeiro de 2014

BRUNO TEIXEIRA LINO

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Restituição de despesa – Ex-síndico - Obra em condomínio – Serviço de pintura em hall de edifício – Obra voluptuária – Necessidade do voto de dois terços dos condôminos – Procedência em parte do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	7ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Carlos Donizetti Ferreira da Silva		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9036828.73.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	22/01/2014
RECORRENTE(S):	Rodrigo Salgado Gama		
RECORRIDO(S):	Condomínio do Edifício Pallazo Di Tavares		

RECURSO INOMINADO

VOTO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, in fine, da Lei n. 9.099/1995.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo requerente, RODRIGO SALGADO GAMA, em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial para condenar o recorrido a pagar ao autor a quantia de R$10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigida pelos índices da corregedoria do eg. TJMG desde 10/07/2013. Por outro lado, foi julgado improcedente em relação ao pedido no valor de R$7.000,00, referente ao serviço de pintura no hall do edifício.

Sustenta o autor-recorrente, em apertada síntese, a ilicitude no não pagamento dos R$ 7.000,00 (sete mil reais) devidos pelo recorrido, devendo estes ser pagos. Ao final, requer que o recurso seja provido, para reformar a sentença, julgando-se procedente o pedido para condenar também o recorrido a ressarcir os gastos com o pintor, no valor de R$7.000,00 (sete mil reais).

Contrarrazões apresentadas.

Pois bem.

Conheço do recurso, porquanto próprio e tempestivo. Preparo juntado no prazo legal.

Não obstante os argumentos levantados pelo recorrente, eles não merecem prosperar.

Conforme ressaltado pela magistrada a quo, restou demonstrado que não houve ato ilícito por parte do condomínio, pois este não deve os R$ 7.000,00 (sete mil reais) que o autor alega, por terem sido contratados de forma particular, e não em nome do recorrido.

Verifica-se que a parte autora, embora tenha realizado a contratação do pintor em questão, não o fez em nome do condomínio, conforme comprovado pelo depoimento do próprio prestador de serviço que realizou a obra.

Conforme determina o Código Civil de 2002, ao tratar da relação que se estabelece nesses casos:

"Art. 1341. A realização de obras no condomínio depende:

I - se voluptuárias, de voto de dois terços dos condôminos;

II - se úteis, de voto da maioria dos condôminos.

§ 1o As obras ou reparações necessárias podem ser realizadas, independentemente de autorização, pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer condômino.

§ 2o Se as obras ou reparos necessários forem urgentes e importarem em despesas excessivas, determinada sua realização, o síndico ou o condômino que tomou a iniciativa delas dará ciência à assembléia, que deverá ser convocada imediatamente.

§ 3o Não sendo urgentes, as obras ou reparos necessários, que importarem em despesas excessivas, somente poderão ser efetuadas após autorização da assembléia, especialmente convocada pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer dos condôminos.

§ 4 o O condômino que realizar obras ou reparos necessários será reembolsado das despesas que efetuar, não tendo direito à restituição das que fizer com obras ou reparos de outra natureza, embora de interesse comum." (Grifei.)

Não há comprovação nos autos de que a pintura seria de caráter útil, nem que ocorreu em caráter de obra emergencial, inclusive, consta da sentença objurgada que o próprio pintor contratado para realizar o serviço enfatizou que a pintura antiga estava em bom estado, sendo o serviço simplesmente para trocar a textura do referido hall.

Desse modo, a obra realizada pelo autor necessitaria da anuência expressa por meio de voto de dois terços dos condôminos do prédio, o que não ocorreu. Ainda assim, o dispositivo supracitado se refere às obras realizadas pelo síndico, e não por qualquer condômino.

É certo que, a qualidade de síndico já não pertencia ao autor-recorrente desde 19/11/2012, data da nomeação do novo síndico. Aplica-se, então, ao referido, o que determina o parágrafo quarto do artigo mencionado, por ele figurar na qualidade de condômino. Conclui-se então

que o recorrente não faz jus ao direito de restituição do dinheiro aplicado na pintura do hall ao qual se refere a sua cobrança, não por se tratar de obra se interesse comum, mas por não ser obra ou reparo necessário e urgente ao prédio, tratando-se se mero tratamento à estética do hall.

Diante do exposto, a sentença deve ser mantida na íntegra pelos seus próprios fundamentos e pelos lançados alhures.

ISSO POSTO, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo intocável a decisão de primeiro grau. Em consequência, por força da disposição contida no art. 55 da Lei n. 9.099/95 c./c. o art. 20, § 3º, do CPC, imponho à parte recorrente o pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor de R$7.000,00, relativo ao proveito econômico pretendido pelo recorrente.

É como voto.

Belo Horizonte, 22 de Janeiro de 2014.

Carlos Donizetti Ferreira da Silva

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Restituição de valor dado como lance – Consórcio – Falta de apresentação de documentos necessários à entrega do bem - Devolução anterior à citação – Juros de mora – Não cabimento – Correção monetária – Incidência – Procedência em parte do pedido – Provimento parcial		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	7ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Vicente de Oliveira Silva		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9013345.14.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	13/12/2013
RECORRENTE(S):	GMAC Administradora de Consórcios Ltda.		
RECORRIDO(S):	Luiz Antônio dos Santos		

RECURSO INOMINADO

VOTO

Trata-se de recurso interposto por GMAC Administradora de Consórcios Ltda., pelo qual busca a reforma da sentença que lhe condenou a pagar ao autor Luiz Antônio dos Santos juros e correção monetária sobre valor dado por ele como lance em consórcio, cujo crédito lhe foi restituído devido de falta de apresentação dos documentos necessários à entrega do bem.

Sustenta, em síntese, que ocorreu perda de objeto da demanda, porque antes da citação a quantia referente ao lance ofertado foi devolvida.

Diz, ainda, que não está inserto na inicial deduzida pelo autor pedido de juros e correção monetária sobre o valor dado como lance.

Embora regularmente intimado (evento 59), o recorrido não contrariou o recurso.

Resumidos os fatos relevantes, SEGUE O VOTO.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos condicionantes de sua admissibilidade.

Com o devido respeito ao posicionamento sentencial, de minha parte estou convencido de que o recurso merece parcial provimento.

Ao contrário do que alega a recorrente, em sua peça recursal, verifica-se que o autor, ora recorrido, efetivamente requereu a restituição do valor dado como lance, devidamente corrigido.

É certo também que o valor restituído pela recorrente, depois de ajuizada a ação, foi exatamente aquele desembolsado pelo recorrido, sem qualquer acréscimo, tanto que, por ocasião da audiência preliminar de conciliação, requereu ele o prosseguimento do feito no tocante aos demais pedidos.

Logo, não há que se falar em perda do objeto da ação no tocante aos demais pedidos insertos na inicial.

No que concerne à incidência de correção monetária sobre o valor dado como lance, já restituído, sabe-se que ela se presta para corrigir ou pelos menos minimizar o valor aquisitivo da moeda, frente a sua desvalorização ao longo do tempo. Não se trata de um ganho para o credor, mas somente atualização do valor do capital.

No caso, restou provado que o recorrido realizou o pagamento do lance no grupo de consórcio na data de 28/11/2012, mas não conseguiu a obtenção da carta de crédito, tendo em vista a insuficiência da documentação apresentada, sendo o valor desembolsado restituído em 07/03/2013.

Mesmo que pequeno o lapso temporal, entre o pagamento do lance e a devolução do dinheiro, neste período a moeda sofreu desvalorização diante das distorções causadas pela inflação na economia.

Logo, correta a sentença quando condenou a recorrente ao pagamento da correção monetária sobre o valor restituído, considerado o tempo decorrido entre a data do pagamento (28/11/2012) e da restituição do valor (07/03/2012).

No entanto, em relação aos juros moratórios, entendo que razão assiste a recorrente. Os juros moratórios somente são devidos após a constituição do devedor em mora, fato este que se dá com a citação válida (art. 219 do CPC). E, no caso, a devolução pretendida pelo recorrido ocorreu dois dias depois do ajuizamento da ação, antes, portanto, que o réu fosse citado.

Por conseguinte, não tendo havido ato constitutivo da mora do devedor, não há que se falar em condenação ao pagamento de juros de mora.

Em faço do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para afastar a incidência de juros moratórios sobre o valor devolvido, mantendo, no mais, a sentença hostilizada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Imponho à recorrente o pagamento de custas processuais, mas deixo de fazê-lo quanto à verba honorária, em face do provimento parcial de seu recurso e em razão de o recorrido não litigar com assistência de advogado.

É como voto.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2013.

Vicente de Oliveira Silva

JUIZ RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Transporte aéreo – Cancelamento antecipado do contrato – Passagem aérea – Devolução do valor – Retenção de multa compensatória – Procedência do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	7ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Eveline Mendonça Felix Gonçalves		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9016220.54.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	-
RECORRENTE(S):	VRG Linhas Aéreas S/A		
RECORRIDO(S):	Marcelo Carvalho de Andrade		

RECURSO INOMINADO

Cuida-se de recurso inominado interposto por Web Jet Linhas Aéreas S/A contra a sentença proferida, que acolheu o pedido inicial, condenando a recorrente ao pagamento do valor total de R$ 1.876,65 (mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), com os acréscimos de praxe. Afirmou que o recorrido adquiriu passagens aéreas em caráter promocional, com cláusula específica no que tange ao cancelamento e restituição do valor quitado. Salientou que "a reserva e compra de passagens, de forma inequívoca, resulta na indisponibilidade de assentos que poderiam ter sido oferecidos a outro potencial interessado, fato que ainda se agrava quando a tarifa cobrada tem caráter promocional". Sustentou que cobrou as taxas previamente estabelecidas em contrato, cujas regras eram de conhecimento do recorrido.

Sem contrarrazões.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

Passo à análise da questão controversa, que se resume à legitimidade e legalidade da retenção, pela recorrente, de valores quitados pelo recorrido, em virtude do cancelamento das passagens aéreas adquiridas.

Dispõe o art. 16 da Resolução nº 141/10 da ANAC:

Art. 16. O transportador deve assegurar as medidas necessárias para a efetivação do reembolso tão logo lhe seja solicitado, incluídas as tarifas aeroportuárias e observados os meios de pagamento.

§ 1º O reembolso dos valores já quitados e recebidos pelo transportador deverá ser imediato, mediante restituição em espécie ou crédito em conta bancária.

§ 2º O reembolso será efetuado em nome do adquirente do bilhete de passagem.

§ 3º Havendo concordância entre as partes, o reembolso poderá ser efetuado por meio de créditos junto ao transportador.

Sobre o assunto, disciplinou o Código Civil em seu art. 740 e § 3º:

Art. 740. O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada.

(...)

§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, o transportador terá direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória.

Portanto, da leitura atenta dos referidos dispositivos legais, conclui-se que o recorrido possui direito à restituição das quantias despendidas com o pagamento das passagens aéreas, cujo cancelamento requereu com a antecedência necessária.

Registre-se, aqui, que o referido requisito temporal não foi, em momento algum, contestado pela recorrente, presumindo-se, portanto, verdadeiro, fazendo jus o transportador a um percentual, a título de multa compensatória.

Sobre o assunto, já se manifestou a superior instância mineira:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PASSAGEM AÉREA - CANCELAMENTO DA COMPRA - DEVOLUÇÃO DO VALOR - DEVIDA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - DEMONSTRADO. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (Apelação Cível 1.0024.08.069284-1/001, Relator (a): Des. (a) Osmando Almeida, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/11/2010, publicação da súmula em 29/11/2010)

É preciso que se destaque, também, que o caráter promocional das passagens aéreas, associado ao cancelamento antecipado do contrato, permitia à recorrente, certamente, a revenda dos referidos bilhetes, o que não seria difícil ou complicado, em razão do trecho a ser percorrido e do valor cobrado.

Como destacado na sentença de primeiro grau, a retenção de 90% (noventa por cento) do preço quitado pelo recorrido constituiria enriquecimento sem causa, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, devendo, pois, ser combatida.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo, integralmente, a sentença combatida.

Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais.

É como voto.

Eveline Mendonça Felix Gonçalves

Juíza Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recuso inominado – Rescisão do contrato – Devolução do dinheiro – Compra e venda – Não entrega do produto – Serviço defeituoso – Financiamento bancário – Instituição financeira – Legitimidade passiva – Responsabilidade solidária – Vício do produto – Procedência do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	7ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Francisco Ricardo Sales Costa		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9023494.69.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	17/12/2013
RECORRENTE(S):	Banco Itaucard S/A		
RECORRIDO(S):	Raphael Magno da Silva		

RECURSO INOMINADO

Vistos, etc.

RAPHAEL MAGNO DA SILVA ajuizou ação em face de BANCO ITAUCARD S/A, GLOBEX ULTILIDADES S/A e CARDIF, ao argumento de que em 13/02/13 firmou contrato com a ré Globex, para a compra de um aparelho de TV da marca Sony, 46 PL, no montante de R$ 2.290,00 (dois mil duzentos e noventa reais), tendo dado uma entrada de R$ 1.100,00 (mil e cem reais) e o restante divididos em dez parcelas em seu cartão do Banco Itaucard, sendo que já foram pagas duas parcelas.

Alegou que o produto não foi entregue no prazo estabelecido e, ao procurar o réu, foi informado que não havia mais o produto no estoque. Afirmou ainda que o réu aceitou fazer o cancelamento, mas, quando da sua realização, descobriu que o seguro que foi oferecido de forma gratuita e incluso no preço da TV deveria ser cobrado proporcional ao tempo de cancelamento, ou seja, seriam reembolsados R$ 187,93 (cento e oitenta e sete reais e noventa e três centavos) de R$ 199,00 (cento e noventa e nove reais) cobrados. Afirmou não concordar com esse reembolso, já que não recebeu o produto para utilizar o seguro, que foi oferecido gratuitamente pelo réu Cardif. Diante disso, requereu a rescisão contratual sem ônus; a

devolução do valor pago de R$ 1.300,16 (mil e trezentos reais e dezesseis centavos), e o cancelamento das parcelas vincendas e a restituição das que forem pagas até a decisão da lide.

Na contestação, o réu BANCO ITAUCARD S/A afirmou preliminarmente a ilegitimidade passiva, uma vez que atua como mero meio de pagamento. No mérito, argumentou que não participou da transação comercial, e que o cancelamento da compra apenas pode ser realizado pelo autor. Alegou que o requerente não procurou a instituição para tentar desfazer a compra. Afirmou que o autor não fez prova do valor do produto que está sendo pago, já que não acostou a fatura do cartão de crédito.

Na audiência de conciliação (evento 19), não houve possibilidade de acordo. Decretada a revelia das rés Globex e Cardif.

Os autos seguiram conclusos para sentença (evento 23), que julgou procedentes os pedidos iniciais, para declarar rescindido o contrato firmado entro o autor e a ré Globex Utilidades S/A, bem como o financiamento obtido junto ao réu Banco Itaucard; condenar os réus Banco Itaucard e Globex Utilidades S/A a restituírem solidariamente ao autor a quantia de R$ 2.099,99 (dois mil e noventa e nove reais e noventa e nove centavos); declarar rescindido o contrato de seguro noticiado na inicial; e condenar a ré Cardif a restituir ao autor a quantia de R$ 199,99 (cento e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

Inconformado com a decisão de primeiro grau, o banco réu interpôs recurso inominado. Aduziu preliminar de ilegitimidade passiva, já que não participou da transação comercial realizada pelo recorrido. Argumentou que o recorrido não entrou em contato com a instituição a fim de cancelar a compra realizada, e que apenas é um meio para a efetuação das transações do titular do cartão. Sustentou que, ocorrendo o distrato, a empresa que não realizou o serviço de forma correta deve ser responsabilizada pelas consequências da falha do serviço, também por ser quem recebeu o montante já pago pelo recorrido.

Feito o relatório do necessário, passo a votar:

I – O recurso interposto é próprio, tempestivo e devidamente preparado, razão pela qual dele conheço.

II – Pela narrativa dos autos e pelo acervo probatório, concluo que a r. sentença deve ser confirmada em seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto examinou profundamente as provas trazidas aos autos e fundamentou a conclusão com argumentos corretos, os quais adoto, o que torna desnecessária a sua total repetição, a teor do previsto no art. 46, da Lei 9.099/95.

III – A respeito da preliminar levantada pelo recorrente, esta não merece prosperar, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes é acessório ao contrato de compra e venda realizado entre o recorrido e o réu Globex. Assim, a instituição financeira aufere os lucros da transação comercial efetuada pelo recorrido, devendo da mesma forma arcar com os prejuízos da falha na prestação de serviço.

IV – No mérito, argumentou a inexistência de ato ilícito, já que apenas intermediou o negócio jurídico, e não foi informada pelas partes do desfazimento do contrato. Entretanto, a

instituição financeira não pode se furtar da responsabilidade perante o consumidor, que não teve seu objeto de contrato entregue, apesar de ter realizado o pagamento pelo cartão de crédito administrado pelo banco.

V – Com isso, restaram configurados os requisitos para a restituição do valor pago pelo recorrido solidariamente por ambos os réus, já que o vício do produto não foi sanado, nos termos do art. 18, §1º, II, e art. 25, §1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

VI – Diante disso, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso e condeno o recorrente vencido BANCO ITAUCARD S/A ao pagamento das custas processuais.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2013.

FRANCISCO RICARDO SALES COSTA

Juiz Relator